



Tiago José Prelhaz Santos

A Designação de Pessoas Colectivas para o Órgão de Administração de Sociedades Comerciais

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito
Empresarial, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientador: Professor Doutor Manuel Nogueira Serens

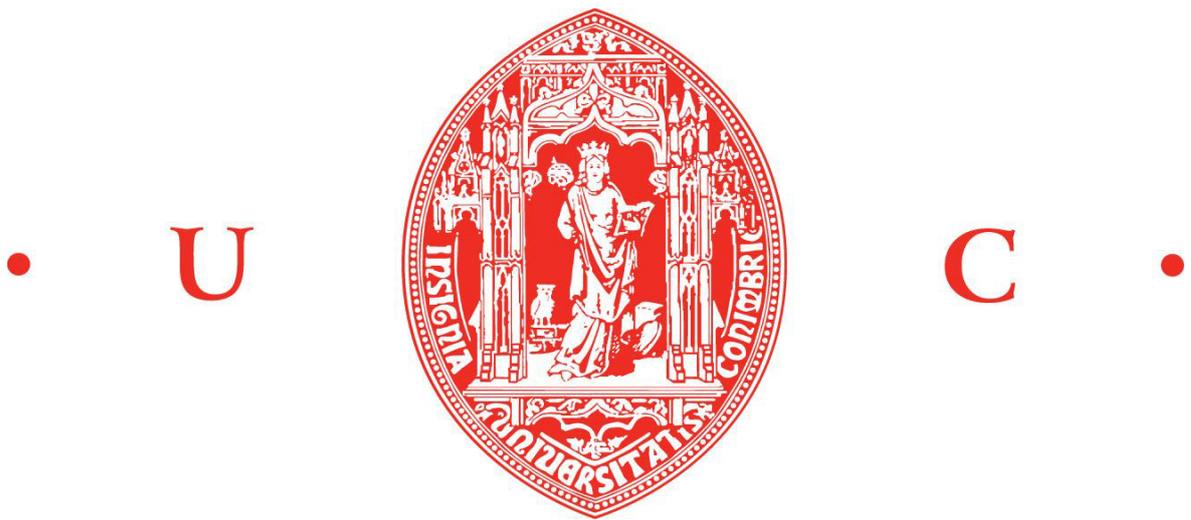
Coimbra, 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A Designação de Pessoas Colectivas para o Órgão de Administração de Sociedades Comerciais

Tiago José Prelhaz Santos



*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na
Área de Especialização em Ciências Jurídico-
Empresariais/Menção em Direito Empresarial.*

Orientador: Professor Doutor Manuel Nogueira Serens

Coimbra, 2014

1. Considerações Introdutórias

“As sociedades comerciais são a estrutura típica da empresa nas economias de mercado”.¹ O Código das Sociedades Comerciais esclarece que são comerciais as sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio e que adoptem um dos tipos societários previstos naquele diploma.²

Tal como acontece com as restantes pessoas colectivas, as sociedades comerciais necessitam de pessoas físicas que, integrando os seus órgãos, lhes confirmam entender e querer e lhes permitam interagir com o mundo que as rodeia.

Essencial à prossecução dos fins da sociedade comercial é o seu órgão de administração, responsável por gerir as actividades sociais e representar a sociedade perante terceiros.³

Com o presente estudo pretendemos apurar a validade e as consequências da designação⁴ de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais.

Começaremos, em 2., com uma breve incursão pelo regime vigente antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, estabelecendo, deste modo, um enquadramento que nos permitirá identificar as principais questões que a designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais suscitou, e ainda suscita, bem como traçar a evolução que esta temática sofreu ao longo das últimas décadas.

Em seguida, ao longo de 3., debruçar-nos-emos sobre o actual regime da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais. Porque, como veremos, o Código das Sociedades Comerciais não trata a matéria de forma centralizada e uniforme, antes optando por abordá-la ao nível da regulamentação específica dos vários tipos societários nele previstos, repartiremos a análise deste regime de acordo com os referidos tipos societários. Procederemos, contudo, a uma sistematização que, apesar de desrespeitar a ordem estabelecida pelo Código das Sociedades Comerciais,

¹ Assim, ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Volume I, p. 13.

² Cfr. o artigo 1.º, n.º 2 e 3, do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Os tipos societários previstos neste diploma são as sociedades em nome colectivo, por quotas, anónimas, em comandita simples e em comandita por acções.

³ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – Curso de Direito Comercial, Volume II, p. 57.

⁴ Utilizamos o termo “designação” em sentido amplo, abarcando todas as formas de escolha de membros do órgão de administração de sociedades comerciais. É, de resto, neste sentido que, salvo menção expressa em contrário, o empregaremos ao longo do presente estudo.

cremos facilitar a exposição daquele regime e das dificuldades e problemas a ele associados.

Estudaremos, em primeiro lugar, em 3.1., o regime previsto para as sociedades em nome colectivo, para, em 3.2., abordarmos as diversas estruturas das sociedades anónimas. Em 3.3., analisaremos o regime das sociedades por quotas. Será, então, oportuno atentar a algumas questões comuns aos regimes previstos para estes três tipos societários, o que faremos ao longo de 3.4. Por último, trataremos, em 3.5., do regime das sociedades em comandita simples e por acções.

Antes de concluirmos a exposição do tema da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais, analisaremos, em 4., o caso particular das sociedades gestoras de empresas.

2. O regime anterior ao Código das Sociedades Comerciais

Antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, o direito societário português era regulado pelo Código Comercial de 1888 e por diplomas avulsos e não existia qualquer referência legal expressa à problemática da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais.

Não obstante este vazio legislativo, e apesar de nunca ter abordado a questão em profundidade, a doutrina não deixou de identificar argumentos a favor e contra a possibilidade de designar pessoas colectivas para cargos de administração de sociedades comerciais.

No sentido da admissibilidade da designação, argumentava-se que, em princípio, por força do artigo 160.º do Código Civil, as pessoas colectivas teriam os mesmos direitos e a mesma capacidade de exercício que as pessoas singulares.⁵ Abonava, ainda, a favor da aceitação o facto de os artigos 172.º e 175.º do Código Comercial vedarem o acesso de não sócios ao conselho de administração das sociedades anónimas. Ora, assim sendo, a não admissibilidade da designação de pessoas colectivas para aquele órgão societário poderia causar sérias dificuldades se o universo dos sócios fosse composto unicamente por pessoas colectivas, inviabilizando a constituição daquele órgão.⁶ Caso o universo de sócios fosse composto por pessoas colectivas e pessoas singulares, seriam sempre estas, e não as primeiras, a administrar a sociedade, independentemente da percentagem (porventura escassa) de capital que detivessem, ficando as pessoas colectivas totalmente à mercê das pessoas singulares.⁷

⁵ Cfr. SERRA, Adriano Vaz – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Fevereiro de 1973, p. 89, e CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 5.

⁶ Cfr. SERENS, M. Nogueira – Pessoas colectivas – administradores de sociedades anónimas?, p. 77.

⁷ Diga-se que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 389/77, de 15 de Setembro, este argumento perdeu muita da sua relevância, pois que, por força do artigo único deste diploma, “[o] órgão colegial de administração das sociedades anónimas será constituído por um número ímpar de membros, os quais *poderão ser ou não accionistas da respectiva sociedade*” [ênfase nossa], o que permitiu aos sócios pessoas colectivas utilizar a força do capital social que possuíam para eleger administradores fora do universo dos sócios pessoas singulares. Como explica SERENS – Pessoas..., p. 75 e 78, a abertura do conselho de administração a não sócios, para além de ser “a resposta mais adequada” à necessidade de independência dos administradores e “à crescente especialização e complexidade das tarefas de gestão”, teve por base a necessidade de “responder ao vazio criado pela saída de muitos accionistas-administradores dos conselhos de administração de um grande número de sociedades” e “representou o abandono da ideia (*liberal*) da sociedade anónima como uma «sociedade dos sócios»” até então acolhida pelo Código Comercial.

Em sentido inverso, invocava-se a circunstância de as funções de administrador se revestirem de um carácter pessoal⁸ e as dificuldades práticas do efectivo exercício deste cargo por pessoas colectivas⁹, além do facto de estas entidades carecerem de pessoas singulares para materializarem a sua vontade, sendo, por isso, pouco aconselhável que cumprissem similar função em outras pessoas morais.¹⁰

Na ausência de qualquer proibição legal, e não obstante as dificuldades e incertezas manifestadas pela doutrina, a designação de pessoas colectivas para órgãos sociais foi sendo adoptada na prática societária portuguesa, tanto para os tipos societários previstos no Código Comercial como para a sociedade por quotas, instituída pela Lei de 11 de Abril de 1901.¹¹

O *status quo* não se modificou substancialmente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, que alterou os artigos 1.º, 3.º, 37.º e 49.º do diploma que então regulava o regime da fiscalização das sociedades anónimas – o Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969. As referidas alterações tornaram claro que “[a]s pessoas colectivas podem ser membros do conselho fiscal”¹². Contudo, salvaguardaram: “[s]e for eleita uma pessoa colectiva que não seja sociedade de revisão de contas, deve ela, em carta registada dirigida ao presidente da assembleia geral, designar

⁸ A pessoalidade das funções de administrador advém, de acordo com SERRA – Anotação..., p.89, de se terem estabelecido “condições de elegibilidade só concebíveis para as pessoas singulares e responsabilidades pessoais”.

⁹ Incapaz de agir por si própria, a pessoa colectiva só podia administrar a sociedade comercial por via de um representante ou mediante um dos órgãos que a compõem. Como alerta SERRA – Anotação..., p.89, ambas as hipóteses não se encontram livres de obstáculos. Quanto à primeira, devido ao carácter pessoal das funções de administrador, estas não poderão, em princípio, ser subdelegadas. Já no segundo caso, levanta-se a questão de saber qual será, então, o órgão competente para desempenhar o cargo e, acima de tudo, se deve esse órgão, enquanto um todo, deliberar no seio do conselho de administração da sociedade comercial. Relativamente a este último ponto, é fácil perceber os problemas que poderia gerar. Basta imaginar o caso de uma pessoa colectiva ser administradora de uma sociedade comercial que é, por sua vez, administradora de uma outra sociedade comercial. Admitindo-se que o órgão competente para desempenhar o cargo de administrador é o conselho de administração, estamos perante uma situação em que o conselho de administração desta última pessoa colectiva é composto pelos restantes administradores e pelo conselho de administração daquela outra sociedade comercial, que, por sua vez, engloba, para além dos restantes administradores, o órgão de administração da primeira pessoa colectiva. Temos, portanto, conselhos de administração dentro de conselhos de administração, situação que, como é evidente, impossibilita a saudável administração da sociedade. Resta apenas dizer que a situação se pode degradar ainda mais se existir mais que uma pessoa colectiva em cada um dos referidos conselhos de administração.

¹⁰ Cfr. SERRA – Anotação..., p. 89, e CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 5.

¹¹ Assim, CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 6, LABAREDA, João – Direito Societário Português – Algumas Questões, p. 9-10, VENTURA, Raúl – Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, p. 175, e SERRA – Anotação..., p. 91.

¹² Artigo 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro.

uma pessoa singular como seu representante para o exercício das respectivas funções”.¹³ Este representante encontrava-se vinculado aos mesmos deveres e responsabilidades que os restantes membros do conselho fiscal e tinha de cumprir os requisitos exigidos para o cargo.¹⁴ A pessoa colectiva designada membro do conselho fiscal respondia solidariamente com o representante por si escolhido.¹⁵ Devia, ainda, ser comunicada, por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, a revogação ou cessação de funções do representante e a indicação do seu substituto, bem como, no caso de reeleição da pessoa colectiva, a confirmação do representante.¹⁶

Importará aferir a relevância das alterações introduzidas ao nível do conselho fiscal da sociedade anónima para o regime da designação de pessoas colectivas como administradores de sociedades comerciais. No entender da doutrina¹⁷, o diploma publicado em 1970, “embora dirigido ao conselho fiscal, não pode deixar de considerar-se como aplicável por analogia ao conselho de administração, já que as funções de membro deste último órgão não são de carácter menos pessoal do que as de membro do conselho fiscal.”¹⁸ Assim, resultava da referida analogia a possibilidade de pessoas colectivas serem eleitas para o órgão de administração de sociedades anónimas, devendo estas nomear uma pessoa singular como seu representante permanente^{19 e 20}, exigência que atenderia “à

¹³ Artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro.

¹⁴ Artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro. Os membros do conselho de administração têm de preencher um conjunto de requisitos para poderem exercer o cargo. Como exemplos destes requisitos obrigatórios temos as proibições constantes do número 1 do artigo 2º do citado Decreto-Lei n.º 49 381 – *inter alia*, não podem fazer parte do conselho fiscal (ou ser fiscais únicos) (i) os administradores e directores da própria sociedade (ii) ou de sociedade que mantenha com esta relações de domínio ou dependência, ou (iii) quem exerça actividade em empresa concorrente.

¹⁵ Artigo 3.º, n.º 3, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro

¹⁶ Artigo 3.º, n.º 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro

¹⁷ Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 6-7, SERENS – Pessoas..., p. 76-77, e SERRA – Anotação..., p. 91-92.

¹⁸ CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 6.

¹⁹ E só à pessoa colectiva designada administrador cabe a escolha do seu representante para aquelas funções, não podendo a assembleia geral que procedeu à designação recusar o representante escolhido. Assim, SERRA – Anotação..., p. 91 e 93.

²⁰ Mesmo antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 389/77, de 15 de Setembro (cfr., *supra*, nota 7), o representante nomeado pela pessoa colectiva podia não ser sócio da sociedade onde ia exercer funções. Só assim se pode concluir, quando se tem em linha de conta que este seria um mero representante da pessoa colectiva designada (era esta a verdadeira administradora da sociedade), o que pressupõe uma relação de confiança que podia não existir entre a pessoa colectiva e um dos outros sócios da sociedade. A necessidade desta relação de confiança é reforçada pelo regime de responsabilidade solidária que unia representante e

preocupação de conseguir certa continuidade na representação”²¹, evitando que frequentes alterações do representante da pessoa colectiva impedissem o bom funcionamento do conselho de administração.²²

No caso de o representante permanente cessar funções prematuramente, ou seja, antes de terminar o mandato para o qual a pessoa colectiva foi designada, esta devia comunicar tal facto, indicando novo representante permanente, da mesma forma que efectuou a nomeação inicial.²³ Se reeleita, a pessoa colectiva devia, nos termos descritos, confirmar a continuação do seu representante permanente ou indicar um novo.

PITTA E CUNHA²⁴ afirma que se chegaria à mesma conclusão, ainda que se entendesse que não caberia aplicação analógica das disposições do Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, ao conselho de administração das sociedades anónimas, já que tal regime (a representação permanente) decorreria “da própria essência da função de membro do conselho de administração”, da “exigência fundamental mínima de organização e funcionamento da sociedade” e seria “ainda postulada pelas disposições legais vigentes em matéria de responsabilidade dos administradores”²⁵. Para VAZ SERRA²⁶, a melhor solução *de iure constituendo* seria, precisamente, o regime que se vem descrevendo e que foi consagrado para o conselho fiscal pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 29 de Dezembro.

representado e a que já se aludiu *supra*. Podia, ainda, dar-se o caso de todos os sócios serem pessoas colectivas, o que obrigaria a escolher um representante fora do universo dos sócios.

²¹ CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 7.

²² CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 8-9, entende que, face à “crescente complexidade e tecnicismo do mundo empresarial”, para além da adequada formação técnica e financeira, os administradores devem conhecer a organização e o funcionamento da empresa, tal só sendo possível se forem pessoas singulares *definidas*, “requisito indispensável da coerência dos actos a praticar e garantia de continuidade e sequência nas decisões a tomar”.

²³ Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 7 e 10-11. Note-se que a escolha do novo representante cabe inteiramente à pessoa colectiva representada, não podendo a assembleia geral da sociedade administrada opor-se à escolha. Este órgão tem apenas competência para escolher os membros do conselho de administração, não os representantes destes. O exposto não prejudica a possibilidade de a assembleia geral destituir a pessoa colectiva do cargo de administrador. Cfr. SERRA – Anotação..., p. 91-94.

²⁴ Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 10.

²⁵ Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades, p. 8-9 e 11.

²⁶ Cfr. SERRA – Anotação..., p. 90.

3. O(s) regime(s) do Código das Sociedades Comerciais

O Código das Sociedades Comerciais – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e já por diversas ocasiões alterado, a última das quais pela Lei 66-B/2012, de 31 de Dezembro – veio romper com as soluções vigentes sob a égide do Código Comercial.

Com efeito, ainda que o artigo 21.º, n.º 1, al. d) da Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais, ao dispor que todos os sócios têm direito a ser designados para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade, sugira que o Código das Sociedades Comerciais acolheu as soluções até então adoptadas pela prática jus-societária, tal, veremos, não se verificou.²⁷ De resto, o próprio preceito acaba por ressaltar as limitações resultantes da lei ou do contrato de sociedade.

Apesar de a aprovação do Código das Sociedades Comerciais ter consubstanciado uma boa oportunidade para disciplinar, de forma uniforme e cabal, a questão da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais, a verdade é que o legislador acabou por não o fazer, optando, antes, por reger o tema de modo incompleto e fragmentado, regulando apenas alguns aspectos especificamente para cada tipo de sociedade comercial. Por conseguinte, analisaremos, em seguida, o regime aplicável à designação de pessoas colectivas para o órgão de administração em cada um dos tipos societários previstos pelo Código das Sociedades Comerciais.

3.1. Sociedades em Nome Colectivo

As sociedades em nome colectivo encontram-se reguladas nos artigos 175.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

O órgão de administração destas sociedades, a gerência, é composto, em regra e salvo disposição estatutária em contrário, por todos os sócios, tanto os originários como os que adquiriram aquela qualidade posteriormente (artigo 191.º, n.º 1, do CSC). Podem, ainda, ser designadas gerentes pessoas que não sejam sócias, desde que a designação seja feita por deliberação unânime dos sócios (artigo 191.º, n.º 2, do CSC).²⁸

²⁷ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 11.

²⁸ Os gerentes não sócios podem ser destituídos sem justa causa (artigo 191.º, n.º 6, do CSC), o que, em regra, não acontece com os sócios-gerentes (n.º 4, 5 e 7 do mesmo artigo). O uso da expressão “em regra” justifica-se porque, nos termos do referido n.º 5, o contrato de sociedade pode dispensar a existência de justa causa nos casos em que o sócio exerça a gerência por força do artigo 191.º, n.º 1, do CSC ou de deliberação dos sócios.

Apesar da abertura demonstrada ao acesso de todos os sócios, e até de não sócios, à gerência das sociedades em nome colectivo, o n.º 3 do artigo 191.º do CSC vedou expressamente o acesso de sócios pessoas colectivas àquele órgão. A segunda parte do referido preceito confere, ainda assim, à pessoa colectiva a faculdade²⁹ de nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer o cargo de gerente.³⁰ Este regime pode, no entanto, ser derogado pelo contrato de sociedade.

Não sendo permitido às pessoas colectivas sócias exercer o cargo de gerente, por maioria de razão o mesmo também não estará ao alcance das pessoas colectivas que não sejam sócias.³¹ Mas, perante o exposto, poderemos interrogar-nos se as pessoas colectivas não sócias poderão ser designadas gerentes por deliberação unânime dos sócios, com as consequências previstas no artigo 191.º, n.º 3, do CSC. Efectivamente, não se vislumbra qualquer motivo atendível para desrespeitar *in totum* a vontade unânime dos sócios, pelo que será de considerar a validade da designação, ainda que sob as restrições legais previstas para as pessoas colectivas sócias.³² Destarte, a pessoa colectiva não sócia

²⁹ LABAREDA – Direito..., p. 13, nota 7, defende que a pessoa colectiva sócia não tem o dever de nomear. O Autor sustenta esta posição na ideia de não advir qualquer problema do não exercício do poder de nomear um gerente, uma vez que “os restantes sócios estão em condições de assegurar a gerência da sociedade”, pois todos os (sócios-)gerentes “têm poderes iguais e independentes para administrar e representar a sociedade” (artigo 191.º, n.º 3, do CSC).

Contudo, e ainda que a própria letra da lei, ao empregar a expressão “pode nomear”, aponte naquele sentido, cremos que nem sempre se poderá concluir pela inexistência de um dever de nomear. Basta que os restantes sócios se encontrem, por algum motivo, temporária ou permanentemente impedidos de exercer o cargo de gerente ou que todos eles sejam pessoas colectivas para que exista o dever de nomear, sob pena de a gerência da sociedade não ficar assegurada. Mesmo que se aplique analogicamente o artigo 253.º do CSC a estes casos, nomeadamente ao descrito em último lugar, a resposta não seria outra, pois que a solução prevista naquele preceito legal é meramente temporária.

Para o Autor, a nomeação não está sujeita a qualquer prazo, pelo que o decurso do tempo não implica a perda do direito a nomear. Pensamos que, em regra, este entendimento merece acolhimento, pois, como sublinha o Autor, o fundamento do direito da pessoa colectiva a nomear um gerente é, exclusivamente, a sua qualidade de sócio da sociedade em nome colectivo. Por isso, e porque a lei não impõe qualquer prazo para o exercício do referido direito, a pessoa colectiva poderá proceder à nomeação a todo o tempo, desde que se mantenha como sócia. Todavia, nos casos em que exista o dever de nomear, a pessoa colectiva sócia que não o cumpra poderá incorrer em responsabilidade perante a sociedade, os restantes sócios, os credores sociais e terceiros pelos danos que este incumprimento lhes cause.

³⁰ A pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva não será sócia, pois estes já serão gerentes por força do artigo 191.º, n.º 1, do CSC. Resta saber se se lhe aplica o n.º 6 daquele artigo, i.e., se pode ser destituída por deliberação dos sócios, independentemente de existir justa causa. Cremos que a resposta é afirmativa. O referido n.º 6 aplica-se aos gerentes que não são sócios e, como vimos, a pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva sócia não pode ser sócia. Caso a pessoa singular nomeada por pessoa colectiva sócia seja destituída por deliberação dos sócios, a aludida pessoa colectiva volta a poder nomear uma pessoa singular para a gerência. Inexistindo justa causa, não vemos qualquer impedimento a que a pessoa colectiva escolha a pessoa singular destituída sem justa causa.

³¹ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 13.

³² Neste sentido, LABAREDA – Direito..., p. 13, e MARTINS, Alexandre de Soveral – Artigo 191.º, *in* ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III, p. 131.

designada gerente por deliberação unânime dos sócios deve³³ nomear uma pessoa singular para exercer essas funções em nome próprio³⁴. A pessoa colectiva não sócia pode, contudo, eximir-se a esta obrigação mediante a recusa da designação.

3.2. Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas encontram-se especialmente reguladas nos artigos 271.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais. Estas sociedades comerciais têm de adoptar uma das três estruturas orgânicas previstas no artigo 278.º, n.º 1, do CSC, podendo, contudo, a qualquer momento e mediante alteração do respectivo contrato de sociedade, modificar a sua estrutura orgânica, desde que optem por uma das previstas na referida norma legal (n.º 6 do artigo 278.º do CSC). As estruturas orgânicas enumeradas naquele preceito apresentam diferenças no que aos órgãos de administração e fiscalização diz respeito, pelo que uma análise sumária daquelas estruturas se revela essencial para o estudo do regime da designação de pessoas colectivas para os respectivos órgãos de administração.

O primeiro dos sistemas, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, e que designaremos por “tradicional”³⁵ ou “clássico”³⁶ pela longa tradição de que goza no nosso ordenamento jurídico³⁷, caracteriza-se pela existência de três órgãos: conselho de administração³⁸, conselho fiscal e revisor oficial de contas³⁹.

³³ Ao contrário do que acontece com as pessoas colectivas sócias, LABAREDA – Direito..., p. 13, nota 7, afirma que a pessoa colectiva não sócia designada para a gerência de uma sociedade em nome colectivo tem o dever de nomear uma pessoa singular, devendo fazê-lo dentro de um prazo. O Autor considera razoável que este limite temporal coincida com a realização da primeira reunião do órgão de administração posterior à designação. Esta posição é, contudo, passível de crítica, pois a gerência é um órgão que funciona de forma disjunta (artigo 193.º, n.º 1, do CSC), podendo, por isso, dispensar a realização de reuniões. Não obstante, parece-nos adequada a ideia de existir um prazo razoável para efectuar a nomeação, mas este prazo deverá ser estabelecido na própria deliberação ou, se não o for, terá de ser casuisticamente apurado.

³⁴ Sobre as implicações do exercício em nome próprio, *vide, infra*, o ponto 3.4.3.

³⁵ Terminologia utilizada por ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – Governação das Sociedades Comerciais, p. 36 e 37, nota 76bis, e ABREU – Curso..., Vol. II, p. 58 e 60.

³⁶ Assim, por exemplo, SERENS – Pessoas..., p. 75, nota 1, e 90, e LABAREDA – Direito..., p. 16.

³⁷ Esta era a única estrutura organizatória existente até à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais. Cfr, ABREU – Governação..., p. 36.

³⁸ Quando o capital social não exceder os € 200.000,00, a lei permite que o conselho de administração possa ser substituído por um administrador único, ao qual se aplicam as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores (artigos 278.º, n.º 2, e 390.º, n.º 2, do CSC).

³⁹ A fiscalização da sociedade pode ficar a cargo de um conselho fiscal ou de um fiscal único que seja revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e ao qual se aplicam as disposições legais relativas ao revisor oficial de contas e, a título subsidiário, as relativas ao conselho fiscal e aos seus membros, se aplicáveis (artigos 278.º, n.º 2, e 413.º, n.º 1, al. a), e n.º 6, do CSC). Contudo, quando se verificam os pressupostos dos vários números do artigo 413.º, n.º 2, al a), do CSC, é obrigatória a existência de um

A reforma de 2006⁴⁰ veio aditar uma nova estrutura organizacional ao número 1 do artigo 278.º do CSC – a sua actual alínea b). A este sistema COUTINHO DE ABREU⁴¹ chama “monístico”, por se aproximar daquele a que, tradicionalmente, se dá este nome.⁴² As sociedades anónimas com esta estrutura possuem um conselho de administração⁴³, que contém, obrigatoriamente, uma comissão de auditoria, e um revisor oficial de contas⁴⁴.

A terceira estrutura, consagrada no artigo 278.º, n.º 1, al. c), do CSC, e que apelidaremos, na esteira de COUTINHO DE ABREU⁴⁵, de “de tipo germânico” pela sua clara inspiração no sistema dualístico, de origem alemã⁴⁶, apresenta três órgãos: conselho de administração executivo⁴⁷, conselho geral e de supervisão⁴⁸ e revisor oficial de contas⁴⁹.

No que concerne ao sistema tradicional, dispõe o n.º 3 do artigo 390.º do CSC que os “administradores podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena”. Manteve-se, portanto, a possibilidade de não sócios serem designados para o conselho de administração de sociedades anónimas com estrutura tradicional. Contudo, o CSC inovou no que à designação de pessoas colectivas diz respeito. Ao impor que os administradores sejam pessoas singulares, o CSC vedou, explicitamente, a possibilidade de serem designadas para esse cargo pessoas colectivas.

Podia, à partida, depreender-se que a designação de uma pessoa colectiva para o órgão de administração de uma sociedade anónima estaria condenada à invalidade. Mas

conselho fiscal e de um revisor oficial de contas (ou sociedade de revisores oficiais de contas) que não seja membro daquele órgão (artigo 413.º, n.º 1, al. b), do CSC). Esta composição é facultativa nos casos que não preenchem os pressupostos daqueles números (artigo 413.º, n.º 2, al. b), do CSC).

⁴⁰ Operada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

⁴¹ Cfr. ABREU – Governação..., p. 37, nota 76bis, e ABREU – Curso..., Vol. II, p. 60.

⁴² Sobre a dicotomia sistema monístico/sistema dualístico, *vide* ABREU – Governação..., p. 35-36.

⁴³ O n.º 5 do artigo 278.º do CSC proíbe que as sociedades anónimas com administrador único adoptem este esquema organizatório. Mesmo que este artigo nada dissesse, a proibição resultaria do próprio regime legal deste sistema, já que a comissão de auditoria – “órgão da sociedade composto por parte dos membros do conselho de administração” (artigo 423.º-B, n.º 1, do CSC) – tem de ter, no mínimo, três membros (artigo 423.º-B, n.º 3, do CSC), e estes não podem exercer funções executivas (artigo 423.º-B, n.º 3, do CSC). Assim, para adoptar o sistema previsto no artigo 278.º, n.º 1, al. b), do CSC, o conselho de administração da sociedade anónima tem de ser composto por, no mínimo, quatro administradores (um administrador com funções executivas e três membros da comissão de auditoria).

⁴⁴ Ou sociedade de revisores oficiais de contas (artigo 446.º, n.º 1, do CSC).

⁴⁵ Cfr. ABREU – Governação..., p. 36 e 37, nota 76bis, e ABREU – Curso..., Vol. II, p. 60.

⁴⁶ Cfr. *supra*, nota 42.

⁴⁷ Até à reforma de 2006, este órgão era apelidado de direcção e os seus membros de directores. Quando o capital social não exceder os € 200.000,00, a lei permite que o conselho de administração executivo possa ser substituído por um administrador único (artigo 424.º, n.º 2, do CSC).

⁴⁸ Até 2006, simplesmente conselho geral.

⁴⁹ Ou sociedade de revisores oficiais de contas (artigo 446.º, n.º 1, do CSC).

não é esse o caso, dado que o n.º 4 do referido artigo 390.º do CSC dispõe que, sendo uma pessoa colectiva designada como administrador, esta deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

A diferença relativamente ao regime anterior é subtil na letra, mas não no conteúdo. A pessoa colectiva não nomeia, agora, um representante para exercer o cargo em seu nome, antes nomeia um administrador que exerce o cargo em nome próprio, ou seja, é ele o administrador, não a pessoa colectiva primitivamente designada.⁵⁰

Resulta, portanto, da lei que a pessoa colectiva designada não se torna administrador da sociedade anónima, não pode gerir a sociedade ou exercer qualquer das atribuições que são características do administrador. Fica apenas constituída no dever jurídico⁵¹ de nomear a pessoa singular que exercerá em nome próprio as funções de administração.⁵²

A escolha da pessoa singular que vai ocupar o cargo de administrador cabe inteiramente à pessoa colectiva designada. Esta pode escolher quem bem entenda, sem qualquer tipo de limitação ou de controlo por parte dos accionistas da sociedade comercial designante.⁵³

Admitindo-se a validade da designação de pessoa colectiva como administradora de sociedades anónimas de tipo tradicional, resta saber se essa designação é sempre válida. A questão coloca-se porque a doutrina tem divergido na interpretação da expressão “uma pessoa colectiva for designada administrador” constante do artigo 390.º, n.º 4, do CSC.

A dúvida não é infundada, pois o Código das Sociedades Comerciais apelida de forma distinta as várias formas de escolha dos membros do órgão de administração das sociedades comerciais. Estas são a designação⁵⁴, a eleição⁵⁵ e a nomeação⁵⁶. Contudo,

⁵⁰ Existe, contudo, quem, já na vigência do Código das Sociedades Comerciais, tenha afirmado que a pessoa singular nomeada é mera representante da pessoa colectiva designada administrador. É o caso de CORREIA, Luís Brito – Os Administradores de Sociedades Anónimas, p. 203, nota 14, e 272-273 e do CONSELHO TÉCNICO DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E NOTARIADO – Parecer do Conselho Técnico da Direcção Geral dos Registos e Notariado de 26 de Junho de 1987, p. 500-501.

⁵¹ Sobre a possibilidade de a pessoa colectiva poder desonerar-se deste dever mediante rejeição da designação nos pronunciaremos *infra*, no ponto 3.4.4.

⁵² Cfr. VENTURA – Novos..., p. 180, e LABAREDA – Direito..., p. 17.

⁵³ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 17.

⁵⁴ A designação no contrato de sociedade é o paradigma desta modalidade (artigo 391.º, n.º 1, primeira parte, do CSC).

⁵⁵ Como exemplo temos a eleição por deliberação da assembleia geral (artigo 391.º, n.º 1, segunda parte, do CSC).

⁵⁶ Por exemplo, a nomeação judicial (artigo 394.º do CSC).

tanto a doutrina como a própria lei⁵⁷ frequentemente utilizam o termo “designação” para se referirem às várias formas e não apenas à designação propriamente dita. Importará, então, saber se o artigo 390.º, n.º 4, do CSC se refere à designação em sentido amplo ou em sentido estrito.

NOGUEIRA SERENS⁵⁸ defende que a lei utiliza o termo “designada” em sentido estrito, ou seja, referindo-se apenas àquela forma de escolha dos membros do órgão de administração. Exclui, por conseguinte, que as pessoas colectivas possam, por exemplo, ser eleitas pela assembleia geral. O Autor defende esta posição com base na evolução histórica da norma contida na primeira parte do n.º 4 do artigo 390.º do CSC, nomeadamente com as alterações que sofreu entre o Projecto de Código das Sociedades Comerciais⁵⁹ e o aprovado Código das Sociedades Comerciais, e no estatuído no artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC. Vejamos estes argumentos com maior detalhe.

À primeira parte do actual artigo 390.º, n.º 4, do CSC correspondia, no Projecto, o artigo 395.º, n.º 3. Dispunha este que “A *designação no contrato ou a eleição* de pessoa colectiva não é nula, mas entende-se como conferindo a esta a faculdade de designar pessoa singular que, em nome próprio, exercerá o cargo.”⁶⁰ Ora, enquanto este se refere claramente às hipóteses de designação no contrato de sociedade e de eleição, aquele outro preceito omitiu a referência a esta última modalidade. No entender do Autor, tal diferença justifica-se com uma mudança de atitude do legislador em relação à eleição pela assembleia geral de pessoas colectivas para o órgão de administração da sociedade – teria deixado de considerar plausível a eleição de pessoas colectivas pela assembleia geral.

Poderemos indagar-nos acerca desta mudança e sobre os motivos que terão levado o legislador a considerar implausível a eleição de pessoas colectivas pela assembleia geral. No entender do Autor, por causa da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º do CSC – o segundo argumento a que já aludimos.

O artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC estabelece que, durante os quinze dias que antecedam reunião da assembleia geral cuja ordem do dia inclua a eleição de membros dos órgãos sociais (nomeadamente do conselho de administração), devem ser colocados à disposição dos accionistas os nomes das pessoas a propor, as suas qualificações

⁵⁷ Veja-se, a título de exemplo da utilização de “designação” em sentido amplo, a epígrafe do artigo 390.º do CSC e os seus números 3, 4 e 5

⁵⁸ Cfr. SERENS – *Pessoas...*, p. 82 e ss., em especial, p. 84 e 85.

⁵⁹ Publicado no Boletim do Ministério da Justiça, 1983, p. 240 e ss.

⁶⁰ Ênfase nossa.

profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e o número de acções da sociedade de que são titulares. Entende NOGUEIRA SERENS⁶¹ que as exigências formuladas por esta norma “não foram pensadas, e não são mesmo pensáveis, em relação às pessoas colectivas”, pelo que, se for cumprida esta disposição, “os administradores eleitos serão necessariamente pessoas singulares”. De acordo com esta perspectiva, uma pessoa colectiva não poderá ser eleita administrador sem que seja desrespeitada aquela norma, dado que não se poderá fornecer aos accionistas os elementos relativos à pessoa colectiva exigidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º do CSC.

Para o Autor fica, por conseguinte, afastada qualquer possibilidade de a assembleia geral eleger uma pessoa colectiva para o cargo de administrador. Resta saber como caracterizar a invalidade da deliberação que, não obstante, eleja uma pessoa colectiva como administrador. Apesar de a sanção para uma deliberação que viole o artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC ser a anulabilidade (artigo 58.º, n.º 1, al. c), e n.º 4, al. b), do CSC), NOGUEIRA SERENS⁶² entende que a situação ora em análise consubstancia uma situação de nulidade, por atentar contra a proibição do artigo 390.º, n.º 3, *in fine*, do CSC.⁶³

A posição diametralmente oposta⁶⁴ – aquela que considera que a lei utiliza o termo “designada” em sentido amplo – vem contrapondo que não existem motivos fortes que levem a concluir que o legislador, no artigo 390.º, n.º 3, do CSC, se refere apenas à designação propriamente dita, excluindo do âmbito da sua aplicação as restantes formas de

⁶¹ Cfr, SERENS – Pessoas..., p. 84.

⁶² Cfr. SERENS – Pessoas..., p. 84-85, nota 15.

⁶³ Se o n.º 4 do artigo 390.º do CSC só se aplica à designação em sentido estrito, i.e. só nestes casos é que a escolha de uma pessoa colectiva tem o efeito de conferir a esta o poder de nomear um administrador, então a eleição de uma pessoa colectiva para o órgão de administração teria o efeito de esta passar a fazer parte deste órgão, o que é manifestamente incompatível com a obrigatoriedade de os administradores serem pessoas singulares, preceituada no artigo 390.º, n.º 3, do CSC.

Ainda que o Autor assemelhe o regime da nulidade da eleição de pessoas colectivas para o órgão de administração das sociedades anónimas de estrutura tradicional ao da eleição ou designação para a direcção das sociedades anónimas com estrutura de tipo germânico, actualmente tal já não é admissível em virtude das alterações que o regime desta última estrutura sofreu (que abordaremos *infra*, páginas 19 e 20). Não obstante, tal não afecta a solução dada pelo Autor àquela primeira situação, pois a nulidade da deliberação continua a resultar do artigo 56.º, n.º 1, al. d), do CSC.

NOGUEIRA SERENS esclarece, ainda, que a anulabilidade prevista como consequência para a violação do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC não se aplica ao caso em análise mas antes àquelas deliberações que elejam pessoas singulares para o órgão de administração sem respeitarem aquela norma legal imperativa, i.e. sem serem disponibilizadas as informações legalmente exigidas sobre a pessoa singular.

⁶⁴ Defendendo a aplicação do termo “designada” em sentido amplo, *vide* VENTURA – Novos..., p. 179, e LABAREDA – Direito..., p. 16, nota 8.

designação (sem sentido amplo).⁶⁵ Relativamente ao artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC, JOÃO LABAREDA⁶⁵ afirma que as especificações constantes deste preceito só fazem sentido quando a proposta contemple a escolha de pessoas singulares⁶⁶ e que a norma só é aplicável às pessoas que, ao tempo da convocatória, já tenham sido propostas, nada impedindo que sejam apresentadas e votadas novas propostas durante a assembleia geral. E sobre estas não recai a obrigação constante do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC.⁶⁷

Tomando posição, entendemos que a expressão “uma pessoa colectiva for designada administrador”, constante do artigo 390.º, n.º 4, do CSC, abarca todas as formas de escolha dos membros do órgão de administração das sociedades anónimas de estrutura clássica. Assim é porque, além de ser comum o legislador utilizar o termo designação (e seus derivados) em sentido amplo, consideramos que à designação de pessoas colectivas para o órgão de administração não é aplicável o disposto no artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC, e não deslindamos outros motivos que justifiquem a interpretação em sentido estrito do disposto no artigo 390.º, n.º 4, do CSC.

Entendemos que o argumento essencial para rejeitar a aplicação da interpretação restritiva é a não aplicabilidade do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC. Este é, também, o argumento que necessita de uma mais alongada exposição, dado que o raciocínio lógico em que assenta não é imediatamente apreensível e entra em total contradição com a posição defendida por NOGUEIRA SERENS.

Apesar de legislador e doutrina comumente apelidarem a problemática que ora estudamos de “designação de pessoas colectivas”, veremos⁶⁸ que, em regra, esta não é a denominação mais fiel ao regime legalmente consagrado. Na verdade, o que o artigo 390.º, n.º 4, do CSC permite é, não a designação de uma pessoa colectiva como administrador⁶⁹, mas antes a transferência do poder de escolha dos administradores para uma entidade⁷⁰

⁶⁵ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 16, nota 8.

⁶⁶ Enquanto para NOGUEIRA SERENS tal característica exclui a possibilidade de validamente se eleger pessoas colectivas, para JOÃO LABAREDA parece significar apenas a exclusão das pessoas colectivas do âmbito da norma. Assim, para este último Autor, quando à data da convocatória exista uma proposta de eleição de pessoa colectiva para o órgão de administração, a sociedade não se encontra obrigada a disponibilizar as informações exigidas pelo artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC.

⁶⁷ Cfr., ainda, MARTINS, Alexandre de Soveral – Artigo 289.º, in ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume V, p. 198, que, apesar de não se pronunciar acerca da (in)aplicabilidade da alínea d) do número 1 daquele preceito às pessoas colectivas, adopta, no restante, uma posição similar à de JOÃO LABAREDA.

⁶⁸ Cfr., *infra*, ponto 3.4.

⁶⁹ Como já vimos, as pessoas colectivas não podem ser administradores de sociedades anónimas de estrutura clássica (artigo 390.º, n.º 3, do CSC).

⁷⁰ Esta entidade será, necessariamente, uma pessoa colectiva, que pode ser ou não sócia.

que, *ab initio*, não dispõe desse poder.^{71 e 72} Ora, assim sendo, quando a assembleia geral designa uma pessoa colectiva para o órgão de administração, não está a eleger um membro do órgão de administração, mas a transferir para aquela entidade o poder de escolher um dos administradores. Uma vez que é requisito essencial para a aplicação do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC a deliberação versar sobre a eleição de membros dos órgãos sociais, este preceito não se pode considerar aplicável à situação em análise.

Mas, mesmo que o raciocínio que acabamos de explanar não mereça acolhimento, julgamos que tal não põe em causa a posição que defendemos. Para compreender esta afirmação é relevante olhar para a evolução do artigo 289.º, n.º 1, al. d), desde a aprovação do Código das Sociedades Comerciais até à sua versão hodierna.

A redacção originária desta norma dispunha que deviam ser disponibilizados aos accionistas, caso constasse da ordem do dia a “eleição de membros dos órgãos sociais”, “os nomes das pessoas *a propor pelo órgão de administração*, as suas qualificações profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de acções da sociedade de que são titulares”⁷³. Estavam, portanto, abrangidas por esta obrigação de prestação de informação apenas as propostas relativas ao preenchimento de vagas de qualquer dos órgãos sociais apresentadas pelo órgão de administração à assembleia geral.

Menos de um ano após publicação do Código das Sociedades Comerciais, o Decreto-Lei n.º 280/87, de 8 de Julho, que introduziu um conjunto alargado de alterações ao Código das Sociedades Comerciais, modificou a alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º, substituindo a expressão “a propor pelo órgão de administração” por “a propor *para* o órgão de administração”. Apesar da incoerência entre a manutenção da referência à “eleição de membros dos órgãos sociais” e da restrição às propostas “para o órgão de

⁷¹ Nas sociedades anónimas de estrutura clássica, o poder de escolha dos membros do órgão de administração pertence, em regra, à colectividade dos sócios, quer através do contrato de sociedade, quer mediante deliberações da assembleia geral ou constitutiva (artigo 391.º, n.º 1, do CSC). Existem, no entanto, algumas excepções, como a possibilidade de substituição de administrador através de cooptação pelos restantes administradores ou de designação pelo conselho fiscal (artigo 393.º, n.º 3, al. b) e c), do CSC), e a nomeação judicial (artigo 394.º do CSC).

⁷² Normalmente trata-se da transferência, para cada uma das pessoas colectivas designadas, do poder para escolher um só administrador. Pode, porém, levantar-se a questão de saber se será possível transmitir para uma só pessoa colectiva o poder para nomear mais do que um administrador ou, *in extremis*, para nomear todos os administradores que compõem o conselho de administração. A esta questão responderemos *infra*, na nota 133.

⁷³ Ênfase nossa.

administração”, parece que esta alteração simultaneamente alargou o âmbito de aplicação da norma a todos os que legitimamente apresentem propostas (e não apenas ao órgão de administração) e limitou-o apenas às propostas relativas à eleição de membros do órgão de administração.

A actual redacção do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC é fruto das alterações introduzidas pela reforma de 2006. O legislador procedeu, então, à eliminação da expressão “para o órgão de administração”, alcançando, o preceito, o zénite do seu âmbito de aplicação, abarcando agora todas as propostas que sejam apresentadas por quem o possa legitimamente fazer e até ao prazo de 15 dias prescrito pelo n.º 1 do artigo 289.º do CSC e que digam respeito à escolha dos membros de qualquer dos órgãos sociais.⁷⁴

O que pretendemos demonstrar com esta incursão pelas várias versões do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC é que o quadro legal que serviu de base à construção elaborada por NOGUEIRA SERENS⁷⁵ entretanto se alterou significativamente. Quando a obrigação de prestação de informação se restringia às propostas para o órgão de administração, era concebível retirar da natureza das informações que obrigatoriamente teriam de ser prestadas que a assembleia geral nunca poderia eleger uma pessoa colectiva para órgão de administração, sendo tal designação possível somente por via do contrato de sociedade. Mas, ao estender-se esta obrigação às propostas apresentadas para a eleição de membros de qualquer dos órgãos societários cuja designação seja da competência da assembleia geral, deixou de ser possível chegar àquela conclusão.

Ao contrário do que sucede com o órgão de administração, a lei é clara no que diz respeito à designação de pessoas colectivas para o órgão de fiscalização: podem integrar o conselho fiscal sociedades de revisores oficiais de contas e sociedades de advogados (artigos 413.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2 e 3, do CSC).^{76 e 77} Quando exista revisor oficial de contas que não pertença ao conselho fiscal nem seja fiscal único, também ele pode ser uma sociedade de revisores oficiais de contas (artigo 413.º, n.º 1, al. b), do CSC). O artigo

⁷⁴ Naturalmente, encontram-se excluídos os cargos sociais cuja escolha do seu titular não pertença à assembleia geral, como é, em regra, o caso dos membros do conselho de administração executivo das sociedades anónimas de estrutura de tipo germânico, que, salvo disposição estatutária em sentido diverso, são designados pelo conselho geral e de supervisão (artigos 425.º, n.º 1, al. a) e 441.º, n.º 1, al. a) e b), do CSC).

⁷⁵ O texto do Autor, elaborado em 1993 e publicado no ano seguinte, assentou na segunda redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º do CSC, então vigente.

⁷⁶ Se a sociedade não tiver conselho fiscal, mas antes um fiscal único, este tem, obrigatoriamente, de ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas (artigo 414.º, n.º 1, do CSC).

⁷⁷ A designação de pessoas colectivas que não sejam sociedades de revisores oficiais de contas ou sociedades de advogados é nula (artigo 414.º-A, n.º 3, do CSC).

414.º-A, n.º 4, do CSC esclarece que a sociedade de revisores oficiais de contas que fizer parte do conselho fiscal⁷⁸ deve designar dois dos seus revisores para assistir⁷⁹ às reuniões dos órgãos de fiscalização e de administração e da assembleia geral. As sociedades de advogados que sejam membros do conselho fiscal devem designar um dos seus sócios para assistir às referidas reuniões (artigo 414.º-A, n.º 5, do CSC). Ao contrário do que acontece, como já vimos, com a pessoa singular nomeada por pessoa colectiva designada gerente de sociedade em nome colectivo (artigo 191.º, n.º 3, do CSC) ou administrador de sociedade anónima de estrutura clássica (artigo 390.º, n.º 4, do CSC), tanto o sócio da sociedade de advogados como os revisores designados pela sociedade de revisores oficiais de contas não exercem o cargo em nome próprio, antes actuando como meros representantes das sociedades de que fazem parte.⁸⁰

Ora, se aceitarmos que as exigências do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC são sinónimo da impossibilidade de a assembleia geral eleger pessoas colectivas para os órgãos sociais, e dado que “[o]s membros efectivos do conselho fiscal, os suplentes, o fiscal único e o revisor oficial de contas são eleitos pela assembleia geral”⁸¹, temos, então, que só seria possível designar sociedades de revisores oficiais de contas ou sociedades de advogados para os órgãos de fiscalização⁸² através do contrato de sociedade. Mesmo sendo designadas no contrato de sociedade, findo o seu primeiro mandato, que duraria, no máximo, quatro anos (artigo 415.º, n.º 1, do CSC), estas não poderiam ser reconduzidas no cargo pela assembleia geral, já que tal consubstanciaria uma (re)eleição dessas pessoas colectivas. Não nos parece que esse seja o resultado pretendido pelo legislador, tanto mais que, tivesse sido sua intenção limitar estas entidades ao exercício de um mandato e somente se designadas pelo contrato de sociedade, as normas que regulam o acesso das sociedades de

⁷⁸ Ou que seja fiscal único (artigo 423.º-A do CSC).

⁷⁹ E, evidentemente, participar. Assim, LABAREDA – Direito..., p. 28.

⁸⁰ Além da inexistência, no artigo 414.º-A, n.º 4 e 5, do CSC, de qualquer referência ao exercício do cargo em nome próprio, cfr., ainda, LABAREDA – Direito..., p. 27-29. O Autor, para além de afirmar a existência do referido vínculo de representação, alerta, ainda, para alguns aspectos relevantes do regime: a possibilidade de livre substituição do representante pela sociedade representada, o facto de a lei não impor a nomeação de representante(s) para o exercício de todas as competências próprias dos fiscais, mas apenas para a assistência e participação nas reuniões dos órgãos de administração e fiscalização e da assembleia geral, e a existência de um desvio às regras gerais da responsabilidade civil a favor das sociedades de revisores oficiais de contas ou das sociedades de advogados, já que a representada só responde solidariamente pelos actos culposos do representante quando exista *culpa in eligendo* (artigo 83.º, n.º 2 e 3, do CSC).

⁸¹ Artigo 415.º, n.º 1, do CSC.

⁸² Por uma questão de facilidade de exposição, ao nos referirmos a “órgãos de fiscalização”, estamos a referir-nos ao conselho fiscal e, no caso das sociedades de revisores oficiais de contas, também ao fiscal único e ao revisor oficial de contas que não seja fiscal único nem faça parte do conselho fiscal.

revisores oficiais de contas e das sociedades de advogados aos órgãos de fiscalização expressamente imporiam tal limitação, o que não se verifica. Não existe qualquer indício de uma limitação deste tipo, tratando, a lei, de forma igual a designação de pessoas singulares e colectivas para o órgão de fiscalização.⁸³

Então, que sentido dar ao artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC neste novo enquadramento introduzido pela reforma de 2006? Por um lado, pode considerar-se que, devido à natureza das informações que devem ser disponibilizadas aos accionistas, este preceito só deve aplicar-se às informações relativas às pessoas singulares que constem das propostas entregues até ao prazo previsto no n.º 1 do artigo 289.º. Mas, se a *ratio* daquela norma é permitir que os accionistas se informem devidamente das propostas apresentadas antes da reunião da assembleia geral, não nos parece ser a melhor interpretação aquela que exclui informação relevante sobre parte (porventura significativa) das pessoas que nelas constam. Na verdade, este preceito poderá cumprir totalmente a sua finalidade através de uma interpretação correctiva, adaptando-se, dentro do possível, as exigências nele formuladas às características próprias das pessoas colectivas, nomeadamente das sociedades de revisores oficiais de contas e das sociedades de advogados.^{84 e 85}

Independentemente da via tomada para a interpretação do actual artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC, parece-nos que este preceito já não pode servir de base para uma interpretação que considere que a assembleia geral não pode designar pessoas colectivas para órgãos sociais, nomeadamente para o órgão de administração.

⁸³ Como já tivemos oportunidade de referir, a lei, apesar de impor algumas limitações à liberdade de escolha, como a obrigação de o fiscal único ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, não regula de forma diferenciada a designação de pessoas singulares e de pessoas colectivas para os órgãos de fiscalização, com a única excepção da restrição aplicada a estas últimas – terem de ser sociedades de revisores oficiais de contas ou sociedades de advogados.

⁸⁴ Como explicámos *supra*, entendemos que o preceito não se aplica à designação (que, na verdade, não o é) de pessoas colectivas para o órgão de administração, pelo que o seu campo de aplicação se limitará, no que à eleição de pessoas colectivas diz respeito, aos órgãos dos quais estas possam ser membros e cuja eleição dependa de deliberação da assembleia geral, como é o caso do(s) órgão(s) de fiscalização e da mesa da assembleia geral. Sobre a admissibilidade de pessoas colectivas serem eleitas para a mesa da assembleia geral e a forma de exercício dessas funções, *vide* LABAREDA – Direito..., p.36-37.

⁸⁵ Para dar alguns exemplos desta adaptação, deverão ser disponibilizados, em vez do nome, a firma, em vez das qualificações profissionais, o tipo de pessoa colectiva (sociedade comercial, de advogados, de revisores oficiais de contas, por exemplo) e o seu objecto, e, em vez das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, os cargos (membro da mesa da assembleia geral, membro do órgão de fiscalização, revisor oficial de contas, por exemplo) que a pessoa colectiva ocupou nos últimos cinco anos, quer na sociedade, quer noutras empresas. Não é necessário proceder a qualquer adaptação da exigência de informação sobre o número de acções da sociedade detidas pela pessoa (singular ou colectiva).

Tudo o que se vem expondo sobre a designação de pessoas colectivas para o órgão de administração das sociedades anónimas de estrutura clássica aplica-se igualmente ao conselho de administração das sociedades anónimas de estrutura monística, prevista no artigo 278.º, n.º 1, al. b), do CSC, pois, na falta de disposições específicas, este órgão é regulado pelas normas aplicáveis ao conselho de administração da estrutura tradicional (artigos 390.º a 412.º do CSC).

Já a comissão de auditoria, que é composta por membros do conselho de administração, dispõe de regulamentação própria, nos artigos 423.º-B a 423.º-H do CSC. Não obstante aí se encontrarem algumas regras especiais de composição da comissão de auditoria, como, por exemplo, a obrigatoriedade de, nas sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, a maioria dos seus membros ser independente (artigo 423.º-B, n.º 5, do CSC), também à designação de pessoas colectivas para a comissão de auditoria se aplica o regime consagrado para o conselho de administração das sociedades anónimas de estrutura tradicional. Assim é por força da remissão que o artigo 423.º-H faz para o artigo 390.º, n.º 3 e 4, ambos do CSC.

A terceira e última estrutura que as sociedades anónimas podem adoptar, prevista pelo artigo 278.º, n.º 1, al. c), do CSC, é, como vimos, a de tipo germânico. A reforma de 2006 veio alterar não só a denominação dos órgãos que compõem esta estrutura mas também alguns aspectos do seu regime legal. Alteração com relevância para a questão da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração foi a do artigo 425.º do CSC. Vejamos.

Antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, dispunha o artigo 425.º, n.º 5, al. a), do CSC que os directores, embora pudessem não ser accionistas, não podiam ser pessoas colectivas. A sanção para a designação de uma pessoa colectiva para o conselho de administração executivo era a nulidade (artigo 425.º, n.º 6, do CSC). Encontrava-se, portanto, afastada a possibilidade de a designação de pessoa colectiva para o órgão de administração produzir qualquer efeito, nomeadamente o de conferir a esta entidade o poder de nomear uma pessoa singular para exercer as funções de administrador executivo.⁸⁶ O tratamento então dado à designação de pessoas colectivas para o órgão de administração das sociedades anónimas de tipo germânico – a direcção –

⁸⁶ Sobre este regime, então vigente, cfr. LABAREDA – Direito..., p. 29 e 30.

era, “aparentemente sem justificação forte”⁸⁷, completamente diferente do dirigido ao órgão de administração das sociedades anónimas de estrutura tradicional – o conselho de administração.

A reforma de 2006 veio alterar profundamente este aspecto do regime legal. Se até então a designação de pessoas colectivas padecia de nulidade, a partir de 2006 o Código das Sociedades Comerciais passou a admitir a validade da designação de pessoas colectivas para o conselho de administração executivo. Mas, mais uma vez, o legislador afastou a possibilidade de a pessoa colectiva exercer o cargo para que foi designada, antes optando por conferir à designada o poder-dever de nomear uma pessoa singular que, em nome próprio, desempenhe as funções de administrador. Este regime resulta da remissão para o artigo 390.º, n.º 4, do CSC, constante do n.º 8 do artigo 425.º do CSC.

3.3. Sociedades por Quotas

As sociedades por quotas encontram-se especialmente reguladas no Título III do Código das Sociedades Comerciais (artigos 197.º e seguintes). Estas sociedades apresentam dois órgãos necessários – assembleia geral⁸⁸ e gerência.⁸⁹ O contrato de sociedade pode prever a existência de um conselho fiscal⁹⁰, ao qual se aplicam as regras do conselho fiscal das sociedades anónimas de estrutura clássica (artigo 262.º, n.º 1, do CSC). Contudo, a existência do conselho fiscal ou, em alternativa, a designação de um revisor oficial de contas⁹¹ é obrigatória quando a sociedade tenha ultrapassado, durante dois anos consecutivos, dois dos seguintes limites: total do balanço igual a € 1.500.000,00; total das

⁸⁷ LABAREDA – Direito..., p. 30.

⁸⁸ Em rigor, o órgão a que nos referimos é o conjunto de todos os sócios. A designação “assembleia geral” não é a mais correcta, pois esta é apenas uma das formas pelas quais a universalidade dos sócios pode tomar decisões, a par da assembleia universal e das deliberações unânimes por escrito (artigo 54.º do CSC) e, nas sociedades por quotas, das deliberações por escrito (artigo 247.º, n.º 2 a 8, do CSC). Contudo, esta expressão é comumente utilizada quando se pretende referir ao órgão deliberativo composto por todos os sócios.

⁸⁹ Cfr. VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume III, p. 8.

⁹⁰ Apesar de o artigo 262.º do CSC referir apenas o conselho fiscal, VENTURA – Sociedades..., Vol. III, p. 207, considera que o contrato de sociedade pode optar pelo fiscal único, desde que não se verifiquem os requisitos do artigo 413.º, n.º 2, al. a), do CSC. Assim se evita que, “em idênticas circunstâncias”, certas sociedades anónimas “possam ser aliviadas do encargo do conselho e o mesmo não suceda nas sociedades por quotas”.

⁹¹ Cremos que não se justifica excluir a possibilidade de, tal como acontece nas sociedades anónimas, estas funções poderem ser exercidas por sociedade de revisores oficiais de contas. No mesmo sentido, LABAREDA – Direito..., p. 32.

vendas líquidas e outros proveitos igual a € 3.000.000,00; e número médio de 50 trabalhadores empregados durante o exercício igual.⁹²

O órgão de administração das sociedades por quotas, a gerência, pode ser singular ou plural, ou seja, pode ser constituído por um ou mais gerentes (artigo 252.º, n.º 1, do CSC). O referido dispositivo legal dispõe, ainda, que os gerentes “podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena”. Daqui decorre que, tal como acontece nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades anónimas, encontra-se totalmente vedada a possibilidade de pessoas colectivas serem gerentes – só pessoas singulares podem ser membros da gerência.

O artigo 252.º do CSC, que regula a composição da gerência, não contém nenhuma norma equivalente às dos artigos 191.º, n.º 3, e 390.º, n.º 4, do CSC. Será, então, inválida⁹³ a designação de pessoas colectivas para este órgão de administração?

No entender de RAÚL VENTURA⁹⁴, “a proibição é absoluta”, não existindo, nas sociedades por quotas, a “solução de compromisso” prevista no artigo 390.º, n.º 4, do CSC.⁹⁵ O Autor afasta, também, a possibilidade de aplicação analógica do referido número, considerando tal proibição uma “regra lógica”, já que as “sociedades de qualquer tipo” carecem que os titulares dos seus órgãos “lhes forneçam aquilo que só pessoas físicas podem dar: entender e querer”. Este entendimento é partilhado por PAULO DE PITTA E CUNHA⁹⁶, PAULO DE TARSO DOMINGUES⁹⁷, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA⁹⁸ e JOÃO ESPÍRITO SANTO⁹⁹.

Parece-nos que o motivo invocado pelo Autor para recusar a aplicação analógica do artigo 390.º, n.º 4, do CSC é contestável. O argumento movido pelo Autor – a necessidade de os titulares dos órgãos sociais serem capazes de dar à sociedade “entender e

⁹² Cfr. o artigo 262.º, n.º 2 a 4, do CSC.

⁹³ Mais concretamente, nula, por força da conjugação dos artigos 294.º e 295.º do Código Civil. Cfr., LABAREDA – Direito..., p. 14.

⁹⁴ Cfr. VENTURA – Sociedades..., Vol. III, p. 12.

⁹⁵ Ou, acrescentamos, no artigo 191.º, n.º 4, do CSC.

⁹⁶ Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas, p. 223.

⁹⁷ Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso – A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais, p. 282, onde o Autor se limita a rejeitar liminarmente a possibilidade de designação de pessoas colectivas para a gerência de sociedades por quotas, condenando-a à nulidade.

⁹⁸ Cfr. ALMEIDA – Sociedades..., Vol. I, p. 414.

⁹⁹ Cfr. SANTO, João Espírito – Sociedades por Quotas e Anónimas, p. 362 e nota 975, onde o Autor afirma que “[l]iminarmente afastada está (...) a hipótese de a sociedade [por quotas] ser administrada e representada por uma pessoa colectiva”, não existindo, “[a]o contrário do que sucede para as sociedades anónimas”, uma solução de compromisso.

querer” – aplica-se, como o próprio admite, às sociedades “de qualquer tipo”, que é o mesmo que dizer, não só às sociedades por quotas, mas a todos os tipos societários.¹⁰⁰ Contudo, o legislador aplica directamente às sociedades anónimas¹⁰¹ o artigo 390.º, n.º 4, do CSC, e às sociedades em nome colectivo o similar artigo 191.º, n.º 3, do CSC, sem que tal coloque em causa a satisfação da necessidade de, através dos membros dos seus órgãos, dotar essas sociedades de “entender e querer”. Admitindo-se a aplicação do artigo 390.º, n.º 4, do CSC às sociedades por quotas, a gerência nunca seria composta por pessoas colectivas, já que, como vimos, a pessoa colectiva designada fica incumbida do dever de nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer as funções de gerente. E esta pessoa singular é, naturalmente, capaz de facultar à sociedade “entender e querer”.

Não nos parece que a argumentação mobilizada por RAÚL VENTURA seja suficiente para afastar definitivamente possibilidade de aplicação do artigo 390.º, n.º 4, do CSC à designação de pessoas colectivas para a gerência de sociedades por quotas.¹⁰²

Contra a possibilidade de designação de pessoas colectivas para a gerência se pronunciou ainda PAULO OLAVO CUNHA.¹⁰³ Para o Autor, “as pessoas colectivas não podem sequer ser designadas ara a administração da sociedade”. Mas, entende, existe “forma de contornar a proibição”, mediante consagração, no contrato de sociedade, de um “direito especial de designação de gerente(s)” em benefício da pessoa colectiva. Avisa, contudo, que “há que manter presente que, no plano de administração da sociedade por quotas, nomeadamente a nível registral, não é aceitável aparecer uma pessoa colectiva como gerente.”

Também JOÃO LABAREDA¹⁰⁴ se mostra contra a aplicação analógica dos artigos 191.º, n.º 3, e 390.º, n.º 4, do CSC às sociedades por quotas. Contudo, para além de divergir nos fundamentos apresentados, também chega a uma conclusão substancialmente diferente das apresentadas por RAÚL VENTURA e PAULO OLAVO CUNHA.

¹⁰⁰ Indo mais além, podemos acrescentar que, como construções jurídicas que são, todas as pessoas colectivas necessitam de pessoas físicas que, integrando os seus órgãos, lhes dêem capacidade de entender e querer.

¹⁰¹ Como vimos, a todas as sociedades anónimas, independentemente da estrutura que adoptem.

¹⁰² Também LABAREDA – Direito..., p. 33, nota 27, se manifestou pela insuficiência da argumentação movida por RAÚL VENTURA.

¹⁰³ CUNHA, Paulo Olavo – Designação de pessoas colectivas para os órgãos de sociedades anónimas e por quotas, p. 172-173 e 196.

¹⁰⁴ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 33 e ss.

A primeira questão que o Autor coloca é a de saber a que “caso paralelo” recorrer, ou seja, se se deve aplicar analogicamente as disposições relativas à gerência das sociedades em nome colectivo ou as que regulam o órgão de administração das sociedades anónimas.

JOÃO LABAREDA afasta a hipótese de aplicação do regime das sociedades em nome colectivo (i.e., do artigo 191.º, n.º 3, do CSC) por considerar que este preceito visa apenas resolver o “embaraço” causado pela conjugação de três factores¹⁰⁵ – a possibilidade de pessoas colectivas serem sócias de sociedades em nome colectivo, a regra (supletiva) de todos os sócios serem gerentes (artigo 191.º, n.º 1, do CSC) e a proibição de acesso de pessoas colectivas à gerência (artigo 191.º, n.º 3, primeira parte, do CSC) –, que não se verifica nas sociedades por quotas. Com efeito, a lei, ao contrário do que se verifica nas sociedades em nome colectivo, não estabelece, para as sociedades por quotas, a regra de todos os sócios serem gerentes e, para além disso, facilita (muito) o acesso de não sócios à gerência – enquanto nas sociedades em nome colectivo é necessária deliberação unânime de todos os sócios (artigo 191.º, n.º 2, do CSC), nas sociedades por quotas basta uma deliberação por maioria simples (artigo 250.º, n.º 3, do CSC). Não se verificam, por isso, nas sociedades por quotas, os problemas causados por (1) todos os sócios serem pessoas colectivas e não existir unanimidade na escolha dos membros da gerência ou (2) apenas parte dos sócios, os sócios pessoas singulares, serem, por força da lei, gerentes, em detrimento dos sócios pessoas colectivas. Considera, então, o Autor, que a “razão de ser que justifica o art.º 191.º, n.º 3, não tem, pois, alcance suficiente para legitimar a aplicação analógica às sociedades por quotas”.

O Autor excluía também a aplicabilidade, por via da analogia, do regime das sociedades anónimas. Sustentava esta posição na existência de regimes diferentes consoante a estrutura adoptada pela sociedade anónima. Como vimos, até à reforma de 2006¹⁰⁶, o Código das Sociedades Comerciais considerava válida a designação de pessoas colectivas para o conselho de administração das sociedades anónimas de estrutura clássica, mas condenava à nulidade a designação de pessoas colectivas para a direcção das

¹⁰⁵ Sobre a problemática, *vide, supra*, o ponto 3.1.

¹⁰⁶ O texto que vem sendo analisado foi publicado em 1998 e reporta-se ao quadro legal então vigente.

sociedades anónimas de tipo germânico.¹⁰⁷ Esta bipolaridade dificultava o recurso à analogia, por não existirem motivos fortes que permitissem optar por um dos regimes.¹⁰⁸

JOÃO LABAREDA parte, por isso, à procura, “dentro da própria figura da sociedade por quotas e na sua regulamentação”, de argumentos que permitam aferir da validade da designação de pessoas colectivas para a gerência. E o Autor crê encontrá-los no artigo 253.º, n.º 1, do CSC.

O artigo 253.º, n.º 1, do CSC estabelece um regime excepcional para suprimir, de forma temporária, a falta permanente¹⁰⁹ de todos os gerentes. Nestes casos, “todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes.” Note-se que os sócios não se tornam gerentes, antes “assumem (...) os poderes de gerência”.¹¹⁰

Pode bem acontecer que a sociedade por quotas na qual se verifique a falta de todos os gerentes tenha, entre os seus sócios, uma ou mais pessoas colectivas, podendo, mesmo, todos os seus sócios serem pessoas colectivas.¹¹¹ Ora, a lei, a este propósito, não distingue entre sócios pessoas singulares e sócios pessoas colectivas; logo, existindo estes últimos, também eles assumirão a administração¹¹² da sociedade até à nomeação de novos gerentes.¹¹³

A consagração legal do regime exposto, não obstante a especificidade da situação a que respeita, revela, no entender de JOÃO LABAREDA, que a assunção das funções da gerência por pessoas colectivas não é contrária à natureza da sociedade por quotas. Ora, tal conclusão abriria caminho à admissibilidade da designação de pessoas colectivas para a gerência, ainda que, devido à restrição imposta pelo artigo 252.º, n.º 1, do CSC, tal não lhes conferisse a faculdade de exercer o cargo. O Autor reforça este argumento dando conta da inexistência de motivos que permitam excluir, “liminarmente e em geral”, esta

¹⁰⁷ Cfr., *supra*, ponto 3.2.

¹⁰⁸ Tanto mais que “a opção por um ou outro esquemas de organização é sempre resultado do livre arbítrio dos accionistas, sem quaisquer limitações nem condicionamentos”. Assim, LABAREDA – Direito..., p. 34.

¹⁰⁹ O n.º 2 do artigo 253.º do CSC estende a aplicação deste regime à falta temporária de todos os gerentes, quando se trate de actos que não possam esperar pela cessação da falta.

¹¹⁰ Cfr., VENTURA – Sociedades..., Vol. III, p. 46. O Autor esclarece que, uma vez os sócios que assumem esses poderes “por força da lei”, se torna desnecessária qualquer designação bem como a respectiva aceitação. Também por isso não é lícita a renúncia, já que “tudo se passa por força da lei, contra a qual não vale a vontade de nenhum dos sócios.”

¹¹¹ Não será difícil encontrar sociedades por quotas onde pelo menos um sócio seja pessoa colectiva.

¹¹² Os sócios não se tornam gerentes, antes assumem as funções que, em condições normais, caberiam à gerência.

¹¹³ Ou, quando se trate de falta temporária, até à cessação desta.

possibilidade e da aceitação da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração, demonstrada pela lei em situações “paralelas – ainda que não idênticas –”¹¹⁴, apesar de com a exigência de estas nomearem pessoas singulares para exercerem o cargo em nome próprio, e classifica a solução por si apresentada como, “não só a mais conforme com a nossa tradição”, mas também a mais conforme “com a nossa prática actual”.¹¹⁵

Apreciando criticamente o exposto, podemos afirmar que os motivos para a recusa da aplicação analógica do regime das sociedades anónimas, ainda que pertinentes em 1998, perderam, hoje, toda a sua força. O Autor sustentava a sua posição na existência de regimes antagónicos para os diversos tipos de sociedades anónimas e na inexistência de elementos que permitissem optar por um deles; contudo, o Código das Sociedades Comerciais prevê, actualmente, um regime único para estas sociedades, independentemente da estrutura que adoptem.

Enquanto nos parece que, no essencial, a argumentação construída pelo Autor em torno do artigo 253.º, n.º 1, do CSC é válida, ou seja, o preceito demonstra que o exercício dos poderes de gerente por pessoas colectivas não é, *ab initio*, contrário à natureza da sociedade por quotas¹¹⁶, PAULO OLAVO CUNHA¹¹⁷ critica este raciocínio, considerando que a referida norma legal conduz, antes, a uma conclusão em sentido oposto. Não vemos como possa este Autor ter razão. Se é verdade que, como afirma, os sócios pessoas colectivas terão de socorrer-se de pessoas físicas para exercerem os poderes de gerência, não deixa de ser verdade que estas serão meras representantes daqueles. São os sócios pessoas colectivas que, por intermédio de pessoas singulares, exercerão os poderes que normalmente cabem aos gerentes.

Em sentido inverso, adoptando a aplicação analógica do regime do artigo 390.º, n.º 4, do CSC, RICARDO COSTA E CAROLINA CUNHA¹¹⁸ consideram que o “argumento

¹¹⁴ Como vimos, nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades anónimas.

¹¹⁵ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 35.

¹¹⁶ Cremos, contudo, que este preceito apresenta um relevo muito limitado no âmbito da problemática em análise, reduzindo-se, o seu mérito, a desacreditar o potencial argumento de a designação de pessoas colectivas para o órgão de administração atentar contra a própria natureza da sociedade por quotas. De facto, a situação do sócio pessoa colectiva que assume a gerência da sociedade por falta de todos os gerentes não tem nada a ver com a da pessoa colectiva designada gerente. Logo uma primeira (e importante) diferença é a de naquele caso ser a própria pessoa colectiva a exercer os ditos poderes, enquanto neste último será uma pessoa singular a exercer, em nome próprio, as funções.

¹¹⁷ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo – Designação..., p. 196, nota 61.

¹¹⁸ Cfr. COSTA, Ricardo e CUNHA, Carolina – Artigo 252.º, in ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume IV, p. 76.

essencial” invocado pela doutrina que defende a posição antagónica – a exigência legal “da capacidade jurídica própria das pessoas singulares (“querer e entender”)” – é insuficiente para afastar a aplicação analógica do regime das sociedades anónimas e ditar a consequente invalidade da designação.

Também DIOGO PEREIRA DUARTE¹¹⁹ acolhe a possibilidade da aplicação analógica do artigo 390.º, n.º 4, do CSC às sociedades por quotas. O Autor não encontra razão que justifique a posição contrária, uma vez que a pessoa singular necessariamente nomeada pela pessoa colectiva designada gerente “acaba, também, por emprestar à sociedade os elementos de que necessita: capacidade de entender e querer.”

Creemos que a melhor solução para a questão da designação de pessoas colectivas para a gerência de sociedades por quotas reside na aplicação analógica do artigo 390.º, n.º 4, do CSC.

Apesar de o artigo 252.º, n.º 1, do CSC dispor que os gerentes têm de ser pessoas singulares, a aplicação analógica do regime das sociedades anónimas respeita plenamente esta imposição legal¹²⁰, já que o titular do cargo de gerente será a pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva designada gerente. Parece, então, desproporcionado considerar que o artigo 252.º, n.º 1, do CSC consagra uma proibição absoluta de designação de pessoas colectivas para o órgão de administração e impossibilita a aplicação do artigo 390.º, n.º 4, do CSC.

Não se vê, igualmente, qualquer outro motivo que justifique a não aplicação do artigo 390.º, n.º 4, do CSC, antes servindo esta para resolver o problema causado pela designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades por quotas, salvando-a da invalidade a que, de outro modo, estaria sujeita.

3.4. Pontos de contacto

Concluída, em sentido afirmativo, a análise à admissibilidade da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades em nome colectivo,

¹¹⁹ Cfr. DUARTE, Diogo Pereira - Artigo 252.º, in CORDEIRO, António Menezes (coord.) – Código das Sociedades Comerciais Anotado, p. 736.

¹²⁰ Convém não esquecer que o artigo 390.º, n.º 3, do CSC contém uma imposição idêntica à prevista no artigo 252.º, n.º 1, do CSC.

anónimas e por quotas, convém escrutinar alguns aspectos do seu regime, comuns aos três tipos societários já analisados.¹²¹

3.4.1. A proibição do exercício das funções de administração por pessoas colectivas

O primeiro dos pontos de contacto que pretendemos abordar decorre da simples observação dos artigos 191.º, n.º 3, 252.º, n.º 1, e 390.º, n.º 3, do CSC. Decorre expressamente destes preceitos legais que em caso algum podem pessoas colectivas ser membros do órgão de administração de sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas.¹²² Não obstante a referida proibição, a lei, como vimos, não condena à nulidade o acto que designe pessoa colectiva para o órgão de administração de sociedade que adopte um daqueles tipos.¹²³

3.4.2. A designação de pessoa colectiva como administrador ou gerente: verdadeira designação de membro do órgão de administração?¹²⁴

Ainda que a terminologia frequentemente utilizada veicule a ideia de que a pessoa colectiva é designada membro do órgão de administração, não é o que, de facto, acontece. Porque os órgãos de administração das sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas só podem ser compostos por pessoas singulares, as pessoas colectivas designadas para estes órgãos nunca chegam a ser titulares dos mesmos. Consequentemente, se não existissem as disposições dos artigos 191.º, n.º 3, e 390.º, n.º 4¹²⁵, do CSC, a designação de pessoas colectivas para os órgãos de administração destas sociedades seria nula, por atentar contra aquela proibição legal.

¹²¹ Optámos por tratar do regime das sociedades em comandita em ponto posterior, devido a especificidades próprias do seu regime, às quais então aludiremos.

¹²² Recorde-se que o artigo 191.º, n.º 3, do CSC refere que “Uma pessoa colectiva sócia não pode ser gerente”. Por seu lado, o artigo 252.º, n.º 1, do CSC dispõe que os gerentes “devem ser pessoas singulares”. Similarmente, o artigo 390.º, n.º 3, do CSC estatui que os administradores “devem ser pessoas singulares”.

¹²³ LABAREDA – Direito..., p. 32, entende que existe uma “exigência sistemática da qualidade de pessoa singular para o exercício dos cargos sociais, só excepcionada no que respeita ao conselho fiscal e relativamente à designação de sociedades de advogados e sociedades de revisores oficiais de contas”, ainda que não acompanhada de “um repúdio liminar e absoluto relativamente à escolha de pessoas colectivas”.

¹²⁴ Já nos referimos a este ponto a propósito da não aplicação do artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC à designação, pela assembleia geral, de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades anónimas. Interessa, agora, aprofundar a questão.

¹²⁵ Que se aplica directamente às sociedades anónimas de estrutura clássica e monística, às sociedades anónimas de estrutura germânica por remissão do artigo 425.º, n.º 8, do CSC e, por analogia, às sociedades por quotas.

Ora, o que os referidos dispositivos legais fazem é conferir um efeito diferente daquele que resulta da letra da designação¹²⁶, atribuindo-lhe, não o de permitir à pessoa colectiva aceder ao órgão social, mas antes o de transferir para a designada o poder de nomear um dos membros daquele órgão.¹²⁷ E trata-se, efectivamente, de uma transferência (que tanto pode ser temporária como permanente)¹²⁸ daquele poder, pois a selecção do membro do órgão de administração cabe unicamente à pessoa colectiva designada, não podendo a sociedade designante intrometer-se – por exemplo, impondo condições – ou mesmo opor-se à escolha daquela.

O Código das Sociedades Comerciais, ao conferir à pessoa colectiva o poder de, por força da designação, nomear um membro do órgão de administração, não sujeita esta escolha a qualquer aprovação pela sociedade na qual o nomeado exercerá funções. Consideramos, por esse motivo, que a designação, sem mais, da pessoa colectiva para aquele órgão importa a impossibilidade de intervenção da sociedade designante na escolha efectuada pela designada.¹²⁹

Assim será, obviamente, desde que a pessoa colectiva designada respeite, na sua escolha, as restrições que resultem da lei e do contrato de sociedade.¹³⁰ Se estas limitações se aplicam às designações efectuadas pelo órgão competente, também se aplicarão, por

¹²⁶ Seja ela feita pelo contrato, por deliberação dos sócios, pela lei, entre outros.

¹²⁷ À pessoa colectiva é, então, conferido o direito de nomear um dos membros do órgão de administração da sociedade comercial.

¹²⁸ A transferência é temporária quando o poder da pessoa colectiva designada se esgota com a nomeação do membro do órgão de administração, o que, como veremos *infra*, tem consequências ao nível dos regimes de destituição e de substituição do administrador ou gerente por aquele nomeado. Assim, é temporária a transferência operada por via de deliberação do órgão competente para a designação dos administradores – esta deliberação dirá respeito apenas àquela concreta escolha de membro(s) do órgão de administração, não surtindo quaisquer efeitos sobre as escolhas seguintes – ou por via do contrato de sociedade, quando este disponha sobre a formação inicial do órgão de administração. É permanente quando o direito é conferido à pessoa colectiva sem qualquer prazo temporal. É o que acontece com o direito conferido à pessoa colectiva sócia de sociedade em nome colectivo, que permanece na sua titularidade enquanto mantiver a qualidade de sócia (artigo 191.º, n.º 3, do CSC). Cremos que a transmissão permanente do poder de escolha de um dos membros do órgão de administração para a pessoa colectiva só pode ser efectuada por via legal (como é o caso do referido 191.º, n.º 3, do CSC) ou por via do contrato de sociedade, quando nele for permitido clausular um direito especial deste tipo.

¹²⁹ Neste sentido, cfr., por exemplo, LABAREDA – Direito... p. 41.

¹³⁰ Como exemplos de restrições legais à escolha podemos elencar a obrigatoriedade de o nomeado ser pessoa singular e possuir capacidade jurídica plena (artigo 252.º, n.º 1, 390.º, n.º 3, e 425.º, n.º 6, al. d), do CSC) e de, nas sociedades anónimas de estrutura germânica, não ser membro do conselho geral e de supervisão (artigo 425.º, n.º 6, al. a), do CSC). O universo de restrições que podem resultar do contrato de sociedade é muito mais amplo, mas podemos citar, como exemplos, a obrigatoriedade de o nomeado ser sócio ou de deter determinadas qualificações profissionais ou académicas. Existem, ainda, outras limitações que resultam da lógica do próprio sistema, como é o caso da proibição de a pessoa colectiva nomear alguém que já seja membro do órgão de administração, e que devem ser também respeitadas pela pessoa colectiva designada – cfr. LABAREDA – Direito..., p. 38, nota 28, e VENTURA – Novos..., p. 182.

maioria de razão, às realizadas por pessoas colectivas para quem foram transferidos tais poderes.

Se a pessoa colectiva designada para o órgão de administração não respeitar as restrições legais e estatutárias existentes, cremos que a sociedade, nomeadamente por via do órgão de fiscalização ou do órgão normalmente competente para a designação dos administradores ou gerentes, poderá reagir de modo a evitar a efectivação da nomeação. A lei não se refere a esta problemática, mas parece-nos que a solução proposta será a mais adequada. Para sustentar esta resposta podemos invocar que a nomeação que desrespeite os requisitos legais e estatutários é inválida e excede os limites implícitos da transferência do poder de designação do membro do órgão de administração. Esta transferência é efectuada na perspectiva de a pessoa colectiva, respeitando as normas legais e contratuais que regulam a designação, proceder a uma nomeação válida. A nomeação inválida extravasa, portanto, o âmbito dos poderes transferidos.¹³¹ Mas há um outro elemento de elevada relevância que convém mobilizar. Se a pessoa escolhida pela pessoa colectiva chegar a exercer funções, daí poderão advir sérios danos para a sociedade. Danos que convém, dentro do possível, evitar ou, pelo menos, minorar. Ora, se a sociedade não pudesse, nestes casos, opor-se à nomeação efectuada pela pessoa colectiva que designou, não poderia evitar tais danos. Nem o facto de, como veremos, a pessoa colectiva nomeante responder solidariamente com o nomeado retira mérito ao argumento apresentado – por um lado, é sempre preferível evitar o dano do que repará-lo e, por outro, pode acontecer que, não obstante a responsabilidade solidária, não seja possível reparar o dano (por, por exemplo, os responsáveis não terem meios para ressarcir a sociedade lesada).

Diferente é a situação em que o órgão competente para designar os membros do órgão de administração delibere transferir temporariamente¹³² este poder para uma pessoa colectiva.¹³³ Se a lei permite que, nas sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas, a designação de pessoa colectiva para o órgão de administração tenha por efeito a transferência para essa pessoa colectiva do poder de nomear um dos membros daquele

¹³¹ Ou, dito de outro modo, extravasa o direito conferido à pessoa colectiva.

¹³² A transmissão permanente de tal poder atentaria contra as normas legais que estabelecem a competência daquele órgão, uma vez que, desta forma, este se exoneraria definitivamente de uma competência que é legalmente sua.

¹³³ Uma questão que se pode colocar a este propósito é a de saber se será possível ao órgão competente transferir, para a mesma pessoa colectiva, o poder de nomear mais do que um membro do órgão de administração ou, mesmo, de designar todos os membros daquele órgão. A lei é totalmente omissa a esse respeito; contudo, não vemos qualquer impedimento à transmissão temporária, do órgão competente para uma única pessoa colectiva, do poder de designar mais do que um membro do órgão de administração.

órgão, por maioria de razão se deve considerar válida a deliberação que pretenda directamente esse efeito. Nestes casos, e ao contrário do que acontece na designação de pessoa colectiva, cremos que a própria deliberação pode impor limitações à liberdade de escolha para além das que resultam da lei e do contrato de sociedade.

A diferença reside no facto de a designação de pessoa colectiva como administrador ou gerente não visar, *ab initio*, o efeito que lhe é conferido pela lei, pelo que não conterà restrições que não sejam legais ou estatutárias. Já a deliberação que pretenda conferir à pessoa colectiva o poder de nomear um dos administradores ou gerentes, porque visa precisamente este efeito, poderá impor outras restrições.¹³⁴

A distinção entre a designação de pessoa colectiva como membro do órgão de administração e o acto¹³⁵ de transferência do poder de designação de um dos membros do órgão de administração é, sobretudo, uma questão interpretativa. Será mediante a interpretação do acto que se poderá, então, saber se estamos perante uma ou outra destas situações.¹³⁶

3.4.3. O exercício em nome próprio das funções de administrador ou gerente

A lei estabelece que a pessoa singular nomeada por pessoa colectiva designada administrador ou gerente¹³⁷ exerce o cargo em nome próprio.¹³⁸ E este é um aspecto muito importante, pelas consequências que produz em vários aspectos do regime legal da designação de pessoas colectivas para os órgãos de administração de sociedades comerciais.

A consequência imediata de a pessoa singular exercer o cargo em nome próprio é a de ser esta, e não a pessoa colectiva originalmente designada, a sua titular – o administrador ou o gerente é a pessoa singular nomeada, não a pessoa colectiva

¹³⁴ Podemos apontar, como exemplo de restrições passíveis de ser impostas pela sociedade comercial, a exigência de que a pessoa singular nomeada para o cargo de administrador ou gerente não desempenhe funções similares na pessoa colectiva nomeante.

¹³⁵ Utilizamos o termo “acto” porque a transferência deste poder tanto pode resultar de deliberação do órgão competente como de disposição do contrato de sociedade.

¹³⁶ Terá de se recorrer aos diversos instrumentos interpretativos, nomeadamente ao *corpus* e ao *animus* do acto, para aferir se estamos perante um acto que pretendeu designar a pessoa colectiva para o exercício do cargo ou se, ao invés, teve como objectivo encarregar a pessoa colectiva de nomear um administrador (ou gerente). Estaremos perante uma situação deste último tipo quando uma deliberação da assembleia geral que “designa a sociedade Exemplo, S.A. como membro do conselho de administração”, em seguida, refira que a sociedade Exemplo, S.A. deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo, ou imponha determinado(s) critério(s) de selecção a observar nessa escolha.

¹³⁷ Ou, podemos acrescentar, por pessoa colectiva para quem foi expressamente transferido o poder de escolha de um dos membros do órgão de administração.

¹³⁸ Cfr. os artigos 191.º, n.º 3, e 390.º, n.º 4, do CSC.

nomeante.¹³⁹ Consequentemente, os actos praticados pela pessoa singular no exercício das funções para que foi nomeada “são actos dela própria (...) que não têm, em princípio, nenhum efeito sobre a situação jurídica da pessoa colectiva primitivamente nomeada para a administração”, não existindo qualquer dever de a pessoa singular nomeada transmitir para a pessoa colectiva “qualquer dos actos reflectidos na sua esfera jurídica ou efeitos nela produzidos na decorrência do exercício da administração”.¹⁴⁰

De resto, só mediante a atribuição da titularidade do cargo à pessoa singular nomeada se pode cumprir o requisito legal de o órgão de administração ser composto unicamente por pessoas singulares¹⁴¹, pois, se a pessoa colectiva fosse a titular do cargo, seria ela o membro do órgão e não a pessoa singular nomeada, mera representante daquela.

O facto de a pessoa singular nomeada exercer as funções de administrador ou gerente em nome próprio é, ainda, determinante para apurar o regime das relações entre as várias entidades envolvidas: sociedade (em nome colectivo, anónima ou por quotas), pessoa colectiva designada e pessoa singular por esta nomeada.¹⁴²

3.4.4. A relação entre a sociedade comercial designante e a pessoa colectiva designada. O tempo e o modo de nomeação da pessoa singular e as consequências da sua inobservância

A relação entre a sociedade comercial designante e a pessoa colectiva designada pode ser analisada em função de dois momentos: o período entre a designação da pessoa colectiva e a escolha da pessoa singular e o intervalo compreendido entre essa escolha e a cessação do exercício de funções da pessoa singular.¹⁴³ Porque estes dois momentos

¹³⁹ Assim, SERENS – Pessoas..., p. 85 e 87 e ss., que considera “que a atribuição da qualidade de administrador à pessoa colectiva (...) teria consequências, a todas as luzes, inadmissíveis”, VENTURA – Novos..., p. 180 e 181, e LABAREDA – Direito..., p. 41.

Em sentido oposto, *vide* CUNHA, Paulo Olavo – Designação..., p. 197, 198, II, 206-207, nota 77, e 209, II, e COSTA, Ricardo – Artigo 390.º, *in* ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VI, p. 210-211. Estes Autores entendem que a pessoa colectiva é titular do cargo de administrador ou gerente para que foi designada. Contudo, tal não implica que considerem a pessoa singular por aquela nomeada sua mera representante, defendendo, ambos, que é a pessoa singular nomeada quem, em nome próprio, exerce os poderes, goza dos direitos e se encontra sujeita aos deveres inerentes àquele cargo. Para PAULO OLAVO CUNHA, a posição por si adoptada tem sido confirmada pela prática registral, que vem “registando as pessoas colectiva como titulares eleitos do órgão de gestão”.

¹⁴⁰ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 17-18.

¹⁴¹ Cfr. os artigos 191.º, n.º 3, 252.º, n.º 1, 390.º, n.º 3, e 425.º, n.º 8, do CSC.

¹⁴² Sobre estas relações nos pronunciaremos nos pontos seguintes.

¹⁴³ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 38. Veremos, contudo, que, em bom rigor, esta formulação não é a mais adequada.

apresentam características diferentes, também a relação entre sociedade comercial e pessoa colectiva designada se modifica.

O primeiro momento é caracterizado pela existência, na esfera da pessoa colectiva designada, de um poder-dever de nomeação de uma pessoa singular para o órgão de administração, que nasce com a designação da pessoa colectiva e se consolida com a aceitação da designação.¹⁴⁴

À designação da pessoa colectiva segue-se a aceitação¹⁴⁵, por esta entidade, da referida designação. Há, desde logo, uma questão que se deve colocar: pode a pessoa colectiva não aceitar a designação, ficando livre da obrigação de nomear uma pessoa singular para o órgão de administração?

Concordamos com a posição tomada por JOÃO LABAREDA¹⁴⁶, que distingue entre pessoas colectivas sócias e não sócias. No entender do Autor, se a pessoa colectiva designada não for sócia, poderá livremente rejeitar a designação, pois os actos internos da sociedade não podem vincular sujeitos estranhos a esta. Já no que diz respeito à pessoa colectiva sócia, a resposta não é tão evidente. O Autor entende que lhe deve ser aplicada a solução aplicável aos sócios pessoas singulares designados para os órgãos da sociedade – se estes puderem não aceitar, também aquela poderá; se se encontrarem vinculados à designação, o mesmo se passará com a pessoa colectiva sócia.¹⁴⁷ É fácil de compreender esta posição, pois, não obstante os efeitos de ambas as designações serem substancialmente

¹⁴⁴ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 38.

¹⁴⁵ Tal como acontece com as pessoas singulares designadas administradores ou gerentes, a aceitação tanto pode ser expressa como tácita. Cfr., LABAREDA – Direito..., p. 38.

¹⁴⁶ LABAREDA – Direito..., p. 38-39.

¹⁴⁷ JOÃO LABAREDA prefere deixar a resposta em aberto, por entender que a questão, no que diz respeito aos sócios pessoas singulares, deve ser alvo de um estudo “em lugar adequado”, devido às implicações que o tema tem ao nível da natureza do acto designativo e do vínculo que se estabelece entre a sociedade e o titular do órgão.

Não obstante, o Autor parece ver com bons olhos a obrigatoriedade de, salvo justa causa, os sócios aceitarem a sua designação para os órgãos societários, pois considera que “ao constituir uma sociedade (...) os sócios comprometem-se a *exercer em comum* uma certa actividade económica” (artigo 980.º do Código Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2.º do CSC), o que implica que, “para além de convirem na criação de uma realidade nova que os transcende, comprometem-se inequivocamente no dever de dotarem essa realidade dos meios e órgãos adequados ao fim a que se destina, aceitando, se para tal forem escolhidos, ser eles próprios os encarregados de prosseguir e desenvolver a actividade social” (cfr. LABAREDA – Direito..., p. 22-23, nota 15).

Independentemente da posição tomada, JOÃO LABAREDA entende que existem “fundamentos sérios para concluir pela necessidade de aceitação em todos os casos, ainda quando se deve sustentar a existência de um dever geral de aceitação por parte dos sócios, só declinável com justa causa” (cfr. LABAREDA – Direito..., p. 39, nota 29).

diferentes, em causa estão situações similares, nas quais os sócios são chamados a um especial contributo para a administração da sociedade.¹⁴⁸

Aceite, expressa ou tacitamente, a designação, a pessoa colectiva terá de nomear uma pessoa singular. Contudo, a lei não estabelece qualquer prazo para o exercício de tal poder-dever, nem o modo pelo qual este deve ser exercido.¹⁴⁹ No silêncio da lei, valerão as disposições constantes do contrato de sociedade.¹⁵⁰ Mas, e se também o contrato de sociedade for omissivo a este respeito?¹⁵¹

No que ao tempo da nomeação diz respeito, ela não tem de ser contemporânea da designação da pessoa colectiva, mas terá de ser efectuada dentro de certo prazo. Não faria sentido a nomeação ter de ser contemporânea da designação, pois a pessoa colectiva designada pode nem sequer estar presente nesse momento, principalmente se se tratar de uma entidade estranha à sociedade.¹⁵² A imposição de um limite temporal para o exercício do poder-dever de nomeação justifica-se pela necessidade de o órgão de administração “ficar habilitado a funcionar em condições de total normalidade e regularidade desde o início”¹⁵³ – a sociedade não pode ficar indefinidamente à espera que a pessoa colectiva exerça aquele poder que é, também, dever.¹⁵⁴

Se, como vimos, a nomeação da pessoa singular pela pessoa colectiva designada está sujeita a um limite temporal, resta saber qual é, no silêncio da lei e do contrato, o limite aplicável.

¹⁴⁸ Também nós não tomaremos uma posição definitiva sobre o tema, devido à complexidade das questões que envolvem a problemática da obrigatoriedade de aceitação, pelos sócios pessoas singulares, da sua designação para os órgãos societários, que extravasa largamente o âmbito do presente trabalho.

¹⁴⁹ Veremos que, no que respeita ao modo de realização da nomeação, a lei não é totalmente omissiva.

¹⁵⁰ Quando se trate de um acto de transferência do poder de nomeação do membro do órgão de administração, o próprio acto poderá estabelecer um regime específico, dentro dos limites impostos pelo contrato de sociedade.

¹⁵¹ Se em causa estiver um acto de transferência do poder de nomeação do membro do órgão de administração, o conteúdo deste pode conter regras relativas ao tempo e ao modo da nomeação, que deverão ser respeitadas. Se o acto não dispuser sobre estas questões, aplicar-se-á, então, o regime que em seguida explicitaremos.

¹⁵² LABAREDA – Direito..., p.40, considera que, se a nomeação tivesse de ser contemporânea da designação, seria “a própria motivação da escolha da pessoa colectiva que se desvaneceria”. Num âmbito mais restrito – quando a pessoa colectiva é eleita em assembleia geral –, VENTURA – Novos..., p. 180, afirma que “a nomeação da pessoa singular não necessita de ser feita nessa ocasião, pois a assembleia não tem que pronunciar-se.”

¹⁵³ LABAREDA – Direito..., p. 40-41.

¹⁵⁴ Note-se que nem sempre existe um limite temporal. Relativamente às sociedades em nome colectivo, a lei atribui às pessoas colectivas sócias o direito a nomear um gerente. Como vimos, na nota 29, este direito não vem, em regra, acoplado ao dever de nomear. Assim é devido ao modo de funcionamento da gerência, onde, em regra, os restantes gerentes estão em condições de administrar a sociedade. Sobre as consequências do não cumprimento do limite temporal *vide* o que se dirá *infra*, no presente ponto.

RAÚL VENTURA¹⁵⁵ e JOÃO LABAREDA¹⁵⁶ consideram que a pessoa colectiva designada para o órgão de administração tem de nomear a pessoa singular antes da primeira reunião daquele órgão. Argumentam que tal é o prazo máximo razoável para assegurar, *ab initio*, o bom funcionamento do órgão de administração – aquando da sua primeira reunião, já todos os seus membros devem estar nomeados.

Quanto ao modo de realização da nomeação, RAÚL VENTURA¹⁵⁷ e JOÃO LABAREDA¹⁵⁸ consideram que esta deve ser feita por escrito. Sustentam esta posição na necessidade de existir “um documento capaz de sustentar o registo do nomeado como titular do órgão social em questão” e porque, em geral, o Código das Sociedades Comerciais impõe a formalização por escrito da designação dos titulares dos órgãos sociais¹⁵⁹, inexistindo qualquer motivo que justifique o afastamento de tal princípio. Considerando os argumentos mobilizados, em especial o argumento de ordem prática – a necessidade de documento que permita registar o nomeado como titular do cargo¹⁶⁰ –, temos esta solução como a mais adequada à protecção dos interesses de todas as partes envolvidas e, também, de terceiros e a mais conforme com o ordenamento jus-societário português.

Contudo, enquanto RAÚL VENTURA defende que a comunicação deve ser dirigida aos restantes membros do órgão de administração, JOÃO LABAREDA considera suficiente a

¹⁵⁵ Cfr. VENTURA – Novos..., p. 180-181. No mesmo sentido, COSTA, Ricardo – Artigo 390.º, in ABREU (coord.) – Código..., Vol. VI, p. 213.

¹⁵⁶ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 41. O Autor considera, no entanto, que esta é uma conclusão “algo drástica”, ainda que seja “a que melhor se adequa ao pensamento legislativo”.

¹⁵⁷ Cfr. VENTURA – Novos..., p. 181. Também COSTA, Ricardo – Artigo 390.º, in ABREU (coord.) – Código..., Vol. VI, p. 213, adopta, no essencial, a posição defendida por RAÚL VENTURA.

¹⁵⁸ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 39-40.

¹⁵⁹ É o que acontece quando, por exemplo, a designação é feita pelo contrato de sociedade, já que este está, em regra, sujeito à forma escrita (artigo 7.º, n.º 1, do CSC), ou por deliberação da assembleia geral, que deve constar da acta da respectiva reunião (artigo 63.º do CSC).

¹⁶⁰ Com efeito, a designação dos titulares do órgão de administração encontra-se sujeita a registo obrigatório (artigos 3.º, n.º 1, al. m), e 15.º, n.º 1, do Código do Registo Comercial (CRC)) e, quando se trate de sociedades por quotas e anónimas, a publicação obrigatória (artigo 70.º, n.º 1, al. a), do CRC), sendo inoponível a terceiros até à data do seu registo ou, quando obrigatória, da sua publicação (artigo 14.º, n.º 1 e 2, do CRC). Este registo é elaborado por meio de transcrição (artigo 53.º-A, n.º 5, *a contrario*).

Dispõe, o artigo 32.º, n.º 1, do CRC, que “[s]ó podem ser registados os factos constates de documentos que legalmente os comprovem”, acrescentando, o artigo 22.º, n.º 1, al. b), do CRC, que é nulo o registo “feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado”. Daqui se pode concluir que, para que se possa registar a nomeação, tem de existir um documento (escrito) que sirva de meio de prova da designação, pois, se nada impedirá que a nomeação seja feita por uma forma mais solene, a sua realização por meio menos solene que o documento escrito impossibilita a produção de prova necessária ao registo da nomeação.

nomeação feita em escrito não endereçado, desde que seja conhecida de, pelo menos, metade daqueles.

Há, no entanto, duas situações que não parecem ter sido previstas pelos Autores, que basearam as suas soluções na ideia de que apenas um (ou uma pequena minoria) dos administradores ou gerentes foi nomeado por pessoa colectiva. A primeira destas situações é a de a pessoa nomeada ser administrador ou gerente único. A segunda é a eventualidade de todos os membros do órgão serem nomeados por pessoas colectivas.

Quanto à possibilidade de o nomeado pela pessoa colectiva ser administrador ou gerente único, e ao contrário do que acontece com a interpretação de RAÚL VENTURA, a tese defendida por JOÃO LABAREDA não deixa de lhe dar resposta: desde que seja feita por escrito, ainda que não endereçado, a nomeação considera-se válida, pois o único titular do órgão de administração – a pessoa singular nomeada – terá conhecimento da sua própria nomeação.

Mas, se o órgão de administração for totalmente composto por pessoas singulares nomeadas por pessoas colectivas para quem tenha sido transferido o poder de nomeação, as soluções propostas tornam-se insuficientes. Com efeito, aquando da primeira nomeação, o órgão não tem, ainda, qualquer membro que possa tomar conhecimento desta.¹⁶¹ Além disso, na maior parte dos casos será difícil estabelecer uma ordem cronológica das nomeações efectuadas pelas diversas pessoas colectivas designadas para o órgão, o que dificulta saber se a nomeação chegou ao conhecimento de metade dos administradores já nomeados.

No que às sociedades anónimas e por quotas diz respeito, cremos que a solução passa, respectivamente, pelos artigos 408.º, n.º 3, e 261.º, n.º 3, do CSC¹⁶², que estabelecem que as comunicações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores ou gerentes.¹⁶³ Ora, assim sendo, a pessoa colectiva deve dirigir a

¹⁶¹ Ou é ainda composto pelos membros anteriormente designados e que cessarão funções com a efectivação da designação dos novos membros.

¹⁶² Aplicável, directamente, às sociedades anónimas de estrutura clássica e monística e, por remissão do artigo 431.º, n.º 3, do CSC, às de estrutura germânica.

¹⁶³ JOÃO LABAREDA considera que os destinatários da comunicação devem ser os outros membros do órgão de administração – os pares do nomeado –, mas parece-nos que, na realidade, a destinatária da comunicação deve ser a sociedade comercial. É esta a principal interessada, que tem de conhecer a identidade dos seus administradores ou gerentes e que se encontra vinculada (e dependente) da escolha da pessoa colectiva. Além disso, a relação que envolve a transferência do poder de nomeação de um membro do órgão de administração – e que origina a comunicação – foi estabelecida entre a sociedade comercial e a pessoa colectiva, não entre esta e os administradores ou gerentes daquela, pelo que é à sociedade comercial que devem ser dirigidas as declarações produzidas pela pessoa colectiva no âmbito desta relação.

comunicação da nomeação a qualquer um dos administradores ou gerentes em exercício de funções.¹⁶⁴

Quanto às sociedades em nome colectivo, o artigo 193.º, n.º 1, do CSC dispõe que, salvo convenção em contrário, “havendo mais de um gerente, todos têm poderes iguais e independentes para (...) representar a sociedade”. Contudo, COUTINHO DE ABREU¹⁶⁵ entende que este artigo regula apenas a representação activa, sendo o Código omissivo no que à representação passiva das sociedades em nome colectivo diz respeito. Não obstante, o Autor entende que se deve aplicar analogicamente os regimes da representação passiva das sociedades anónimas e por quotas. Independentemente de se entender que o artigo 193.º, n.º 1, do CSC abarca também a representação passiva ou que esta é regulada por via da analogia, a conclusão será a mesma: na representação passiva vale a regra da disjunção, logo, bastará a comunicação ser dirigida a um dos gerentes para que se considere que a sociedade tomou conhecimento da nomeação.

Caso o órgão de administração ainda não tenha sido constituído – porque, porventura, se trata de uma nova sociedade (i) em que, no contrato de sociedade, só foram designadas pessoas colectivas para aquele órgão ou (ii) cuja administração cabe a um administrador ou gerente único –, cremos que, por uma questão de lógica, a comunicação deverá ser feita ao órgão de fiscalização.¹⁶⁶ Em último lugar, caso este órgão não exista ou não esteja ainda constituído, parece que a alternativa passará por comunicar a escolha à assembleia geral, nomeadamente ao presidente da mesa.¹⁶⁷

Acabámos de tratar as questões do tempo e do modo de realização da nomeação da pessoa singular pela pessoa colectiva. Não abordámos, contudo, as consequências da inobservância das regras que regem estes dois aspectos essenciais do regime da designação de pessoas colectivas para os órgãos de administração de sociedades em nome colectivo, por quotas e anónimas.

¹⁶⁴ Não importa, portanto, que este administrador ou gerente cesse funções por causa da nomeação, pois no momento da comunicação, ainda é ele que as exerce.

¹⁶⁵ Cfr. ABREU – Curso..., Vol. II, p. 589, nota 295.

¹⁶⁶ O órgão de fiscalização, pelas importantes funções que desempenha – a fiscalização da actividade da administração e do cumprimento da lei e do contrato de sociedade (artigo 420.º, n.º 1, al. a) e b), do CSC) –, é, no nosso entender, o órgão que em melhor posição se encontra para receber a comunicação da nomeação.

¹⁶⁷ A escolha da assembleia geral como destinatário da comunicação justifica-se por não existir outro órgão viável para a comunicação. A opção por, dentro deste órgão, comunicar a nomeação à mesa da assembleia geral, na pessoa do seu presidente, justifica-se pela dispersão e fluidez que caracterizam a composição do universo dos sócios, que, em muitos casos, é difícil de definir, e a certeza em regra associada à identidade do titular daquelas funções.

A inobservância do modo de realização da comunicação da nomeação pode revestir duas modalidades: a deficiente comunicação da nomeação à sociedade na qual o nomeado desempenhará as funções de administrador ou de gerente e o desrespeito pela forma que a comunicação da nomeação deve adoptar.

A primeira destas modalidades verifica-se quando a pessoa colectiva não comunica a nomeação ao órgão competente para dela tomar conhecimento ou quando, tendo escolhido a pessoa singular, não comunica, de todo, esse facto à sociedade comercial.

A nomeação, sendo uma declaração receptícia¹⁶⁸, só produz efeitos quando chegue ao conhecimento da sociedade comercial. Assim sendo, se a nomeação não for comunicada à sociedade comercial, não produzirá qualquer efeito.

A segunda modalidade acontece quando a pessoa colectiva comunica a nomeação recorrendo a uma forma menos solene do que a forma escrita, nomeadamente mediante comunicação oral. A inobservância da forma escrita determina, nos termos gerais, a nulidade da comunicação da nomeação e a consequente ineficácia desta.¹⁶⁹

Em qualquer dos casos, a pessoa colectiva pode sanar os vícios relativos ao modo de comunicação da nomeação durante o prazo de que dispõe para a efectuar, mediante a realização de nova comunicação, por escrito e dirigida ao órgão competente para dela conhecer.

Como vimos, uma vez designada, a pessoa colectiva dispõe de um determinado prazo para realizar a nomeação da pessoa singular que ocupará o cargo de administrador ou gerente. Resta saber quais as consequências inerentes ao desrespeito deste prazo.

No entender de RAÚL VENTURA¹⁷⁰, extingue-se o poder da pessoa colectiva, ficando incompleto o órgão de administração. Para regularizar a situação, o preenchimento desta vaga deve ser feito com recurso ao mesmo mecanismo utilizado quando pessoa singular não aceite a designação.

Esta concepção, ainda que originalmente vocacionada para as sociedades anónimas de estrutura clássica, não responde a algumas questões que o problema levanta,

¹⁶⁸ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 40. O Autor, contudo, considera que os destinatários da comunicação devem ser os restantes administradores ou gerentes designados. Já tivemos oportunidade de discordar desta posição, por considerarmos que o destinatário da nomeação é a sociedade comercial, uma vez que é perante esta que a nomeação produz os seus efeitos directos – cfr. nota 163.

¹⁶⁹ Cfr. o artigo 220.º do Código Civil, que estabelece a sanção para a inobservância da forma legal exigida.

¹⁷⁰ Cfr. VENTURA – Novos..., p. 181. A simplicidade da proposta do Autor justifica-se pelo facto de este se referir especificamente às sociedades anónimas de estrutura clássica.

nomeadamente no que diz respeito à responsabilidade por danos causados ou à existência de direitos de nomeação que apresentam um carácter de permanência, como acontece com o conferido pelo artigo 191.º, n.º 3, do CSC às pessoas colectivas sócias de sociedades em nome colectivo.

JOÃO LABAREDA¹⁷¹, numa perspectiva mais alargada, considera que, se a pessoa colectiva não proceder à nomeação dentro do prazo de que dispõe para o efeito, sofrerá consequências a dois níveis. Por um lado, porque o poder conferido à pessoa colectiva é, também, um dever, o seu incumprimento torna a pessoa colectiva responsável perante a sociedade pelos danos causados pela violação desse dever. Por outro, porque o poder de nomear um membro do órgão de administração atribuído à pessoa colectiva é um direito sujeito a um prazo, o não exercício deste direito dentro do dito prazo implica a sua extinção. O lugar deixado vago pelo não exercício do direito de nomeação será preenchido pelos mecanismos legais e estatutários aplicáveis aos casos em que pessoas singulares designadas administradores não aceitem a designação. Há, contudo, no entender do Autor, uma excepção a esta regra: quando o direito da pessoa colectiva à nomeação de um dos membros do órgão de administração tem carácter duradouro, como acontece no caso das pessoas colectivas sócias de sociedades em nome colectivo (191.º, n.º 3, do CSC), no qual não existe qualquer prazo para o exercício daquele direito, que, consequentemente, não se extingue nem pode originar qualquer obrigação de indemnizar.¹⁷²

O segundo momento da relação entre a sociedade designante e a pessoa colectiva designada inicia-se, como referimos, com a nomeação da pessoa singular que vai exercer, em nome próprio, as funções de administrador ou gerente e cessa com o término deste exercício.

Durante esta segunda fase, a relação entre aqueles dois sujeitos passa para o plano da responsabilidade civil, pois a pessoa colectiva poderá vir a responder solidariamente

¹⁷¹ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 42.

¹⁷² Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 42, nota 34. Como já tivemos oportunidade de referir *supra*, na nota 29, o Autor defende que, quando se trate de pessoas colectivas designadas para a gerência por força do artigo 191.º, n.º 3, do CSC, ou seja, por deterem a qualidade de sócios da sociedade em nome colectivo, o direito destas a nomear um gerente não apresenta qualquer limite temporal para o seu exercício, posição que não partilhamos, pelos motivos então aduzidos.

pelos danos causados à sociedade comercial, durante este período, pela pessoa singular que nomeou administrador ou gerente.¹⁷³

No que a esta segunda fase da relação diz respeito, convém alertar para alguns aspectos relativos ao momento em que cessa.¹⁷⁴ Dissemos que ela encerra com o término do exercício das funções de administrador ou gerente. Em regra, assim será, quer a pessoa singular deixe de ser administrador ou gerente por ter decorrido o período temporal para o qual foi designado, por ter sido destituído, por ter renunciado ou por se ter verificado qualquer outro motivo que conduza à cessação da relação de administração. Mas há uma situação em que, embora a pessoa singular continue a exercer as funções de administração, se verifica o término deste segundo momento. É o caso de essa pessoa singular ser directamente designada pelo órgão competente para continuar a desempenhar as funções de administrador ou gerente. Uma vez que é a própria sociedade comercial quem, agora, designa directamente a pessoa singular para (continuar a) desempenhar aquelas funções, deixa de fazer sentido continuar a responsabilizar a pessoa colectiva por essa escolha.¹⁷⁵

3.4.5. A relação entre a sociedade comercial e a pessoa singular nomeada

Dado que exerce o cargo em nome próprio, é a pessoa singular nomeada quem assume os direitos e os deveres, colhe os benefícios e suporta as desvantagens da posição para a qual foi nomeada e que aceitou exercer. A relação entre a sociedade comercial e a pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva para o órgão de administração daquela nasce com a aceitação, expressa ou tácita¹⁷⁶, da nomeação. Dado que, em regra, o início do exercício de funções dos titulares dos órgãos sociais não se encontra dependente da prática

¹⁷³ À problemática da responsabilidade da pessoa colectiva designada perante a sociedade designante nos referiremos com mais pormenor *infra*, no ponto 3.4.9. Também sobre a questão da possibilidade de nova intervenção, durante esta fase, da pessoa colectiva na composição do órgão de administração da sociedade, para substituição do administrador ou gerente designado, mormente por este ter cessado funções antes do fim do período para que foi nomeado, nos pronunciaremos mais tarde, em 3.4.8. Não obstante, da descrição da segunda fase da relação, que acabámos de apresentar, pode já concluir-se que afastamos a hipótese de a pessoa colectiva intervir nestes casos.

¹⁷⁴ É importante definir com precisão o momento em que esta segunda fase da relação termina, porque esse momento marca o fim da responsabilização da pessoa colectiva pelos actos da pessoa singular por si nomeada – a pessoa colectiva só poderá ser responsabilizada pelos danos causados durante esta segunda fase, à sociedade, pela pessoa singular, no exercício das funções para que foi nomeada.

¹⁷⁵ Tanto mais que, como veremos, o fundamento da responsabilidade solidária da pessoa colectiva é a culpa *in eligendo*.

¹⁷⁶ A possibilidade de a aceitação ser expressa ou tácita encontra-se consagrada, para a designação dos administradores de sociedades anónimas que adoptem as estruturas clássica e monística, no artigo 391.º, n.º 5, do CSC. Contudo, esta disposição legal é um afloramento de uma regra geral de direito privado – a declaração negocial pode ser expressa ou tácita –, consagrada no artigo 217.º do Código Civil, pelo que, independentemente do tipo societário, o sujeito designado membro do órgão de administração pode aceitar tal designação de forma expressa ou tácita. Assim, LABAREDA – Direito..., p. 48, nota 41.

de acto formal específico posterior à designação, a pessoa singular, ao aceitar a nomeação, assume imediatamente o cargo para que foi nomeada, com todos os direitos e deveres intrínsecos.¹⁷⁷

No âmbito desta relação, a particularidade de a pessoa singular exercer o cargo em nome próprio apresenta especial relevância. Porque é ela, e não a pessoa colectiva, a titular do cargo, a pessoa singular assume funções num plano de igualdade com os restantes membros do órgão de administração.¹⁷⁸ Com efeito, no que às relações entre sociedade comercial e pessoa singular nomeada administrador diz respeito, tudo se passa como se tivesse sido aquela a designar esta.¹⁷⁹

Em consequência, tal como acontece com os restantes administradores ou gerentes, os direitos e deveres que, por inerência da relação de administração, cabem à sociedade devem ser, respectivamente, exercidos e cumpridos perante a pessoa singular nomeada e, inversamente, os direitos e deveres que, por força da dita relação, caibam à pessoa singular devem ser, respectivamente, exercidos e cumpridos perante a sociedade comercial que administra.

JOÃO LABAREDA¹⁸⁰ cita alguns dos exemplos “mais significativos” das consequências do exercício em nome próprio do cargo para o qual a pessoa singular foi nomeada: a remuneração auferida como contrapartida do exercício das funções de administrador ou gerente deve ser paga pela sociedade comercial à pessoa singular que exerce o cargo¹⁸¹, é a pessoa singular que tem acesso aos bens que a sociedade

¹⁷⁷ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 48.

¹⁷⁸ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 48.

¹⁷⁹ Assim, VENTURA – Novos..., p. 181. Acrescentamos que esta relação se desenrola durante a segunda fase da relação entre a sociedade comercial e a pessoa colectiva designada e, como dissemos *supra*, e melhor explicaremos *infra*, durante esta fase a pessoa colectiva assume apenas o papel de responsável solidário pela conduta da pessoa singular que nomeou.

¹⁸⁰ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 49. A algumas destas situações também se refere VENTURA – Novos..., p. 181.

¹⁸¹ CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas, p. 221, entende que, salvo estipulação em sentido diverso, são as pessoas singulares nomeadas que devem auferir a remuneração. Cremos que o Autor não terá razão, uma vez que, sendo a pessoa singular o titular (reforçamos, em nome próprio) do órgão de administração, é sempre ela quem, em virtude dessa titularidade e da relação de administração que lhe está subjacente, tem o direito à retribuição. Para além disso, não se vê como é que o acordo celebrado entre a pessoa colectiva designada e a pessoa singular nomeada possa ter consequências para a sociedade designante, nomeadamente vinculando-a a entregar, total ou parcialmente, a remuneração do administrador à pessoa colectiva que o nomeou. O mesmo efeito prático pode, contudo, ser licitamente obtido mediante o mecanismo que delinearemos *infra*, na nota 183.

disponibiliza aos titulares do órgão¹⁸² e que tem direito à reforma ou às pensões suportadas pela sociedade.¹⁸³

Outros exemplos são avançados pelo Autor.

É também à pessoa singular nomeada que se aplicam as incompatibilidades, de origem legal ou estatutária, que vinculam os administradores ou gerentes.¹⁸⁴ Assim, é a pessoa singular que fica impedida de negociar com a sociedade e de obter dela certos benefícios vedados aos administradores ou gerentes. É a pessoa singular que deve prestar caução, quando exigível, e é a ela que se aplicam os impedimentos e as suas consequências.

Caso a sociedade pretenda dispensar antecipadamente a pessoa singular¹⁸⁵, por via da destituição¹⁸⁶, é esta a destituída e é com base na sua conduta que se pode aferir da existência de justa causa. Inexistindo justa causa, a indemnização a que haja lugar deverá ser paga à pessoa singular.

¹⁸² Como, por exemplo, ao veículo automóvel ou ao telemóvel da empresa.

¹⁸³ LABAREDA – Direito..., p. 49, nota 43, afirma que nada impede que, por virtude de acordo estabelecido entre a pessoa colectiva nomeante e a pessoa singular nomeada, esta se encontre vinculada a posteriormente transmitir àquela “todos ou parte dos benefícios patrimoniais recebidos, que não sejam inseparáveis da pessoa física”. Só mediante “expressas indicações da pessoa singular” poderá a sociedade atribuir directamente esses benefícios à pessoa colectiva nomeante.

Ao contrário do que acontece na concepção defendida por PAULO DE PITTA E CUNHA, a que aludimos *supra*, na nota 181, a proposta apresentada por JOÃO LABAREDA desenvolve-se ao nível das partes que celebraram o acordo – é a pessoa singular que fica vinculada ao dever de entregar os referidos benefícios à pessoa colectiva –, o que justifica a nossa aceitação. Acolhimento merece ainda a possibilidade de a sociedade entregar directamente os ditos benefícios à pessoa colectiva, pois esta resultará de acordo celebrado entre aquela e o seu administrador ou gerente – o administrador ou gerente aceita que a entrega do benefício seja feita directamente à pessoa colectiva que o nomeou e a sociedade aceita a obrigação de realizar essa entrega directamente àquela entidade – e não de qualquer imposição proveniente do acordo celebrado entre o administrador ou gerente e a pessoa colectiva que o nomeou.

¹⁸⁴ Em sentido contrário, CUNHA, Paulo Olavo – Designação..., p. 205-206, entende que, quando existam, os requisitos de independência e de inexistência de incompatibilidades que vinculam a pessoa singular nomeada se estendem à pessoa colectiva designada. Já, por exemplo, para COSTA, Ricardo – Artigo 390.º, *in* ABREU (coord.) – Código..., Vol. VI, p. 210, é apenas com referência à pessoa singular nomeada que se afere a existência de capacidade jurídica plena e que “se fiscalizam as incompatibilidades legais ou estatutárias e restantes condições de elegibilidade”.

¹⁸⁵ Isto é, antes do termo do período para o qual a pessoa singular foi nomeada.

¹⁸⁶ A competência (exclusiva) da sociedade comercial para destituir a pessoa singular é um corolário do exercício em nome próprio das funções de administrador ou gerente e da concepção que defendemos e segundo a qual a designação de pessoa colectiva para o órgão de administração é, na realidade, uma transferência do poder de nomear um dos membros daquele órgão e da consequente equiparação entre administradores ou gerentes directamente designados pela sociedade comercial e aqueles nomeados por pessoa colectiva para quem foi transferido esse poder. Logicamente, o órgão competente para destituir os administradores directamente designados pela sociedade é, também, competente para destituir a pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva.

3.4.6. A relação entre a pessoa colectiva designada e a pessoa singular nomeada

A última das relações criadas pela designação de pessoas colectivas para os órgãos de administração de sociedades em nome colectivo, por quotas e anónimas é a que une a pessoa colectiva designada e a pessoa singular por esta nomeada.

Esta relação pode apresentar duas fases. A primeira, que nem sempre se verifica, começa com o acordo entre a pessoa colectiva e a pessoa singular que pretende nomear e termina com a nomeação desta.¹⁸⁷ A segunda inicia-se com a dita nomeação, cessando com o fim do exercício das funções para as quais a pessoa singular foi nomeada.¹⁸⁸

A primeira fase desta relação existe quando a pessoa colectiva, após ser designada, ou ainda na perspectiva de o ser, entra em contacto com a pessoa singular que pretende nomear com o propósito de garantir que esta aceitará a nomeação.

O acordo¹⁸⁹ que estes dois sujeitos celebrarem é de suma importância na evolução da sua relação, porque conforma os direitos e deveres que vinculam cada uma das partes. Este acordo pode, consoante a vontade das partes, ser muito simples – dispondo, somente, que a pessoa colectiva se obriga a, caso seja designada, nomear a pessoa singular para o exercício do cargo e que esta, por sua vez, se obriga a aceitar a dita nomeação¹⁹⁰ – ou apresentar maior complexidade.¹⁹¹ Note-se que, para além da obrigação de aceitação da

¹⁸⁷ Há, naturalmente, um momento que pode anteceder esta fase, encontrando-se na sua génese, e que engloba os contactos e negociações tendentes à celebração do contrato. Neste momento, que pode ter uma duração extremamente curta ou que se pode prolongar, dependendo do tempo que as partes demorem a chegar a harmonizar os seus interesses, não existe, ainda, qualquer vinculação entre as partes, com excepção do dever de observação das regras da boa-fé, previsto pelo artigo 227.º, do Código Civil e cujo incumprimento gerará responsabilidade civil pré-contratual.

¹⁸⁸ Ao termo desta segunda fase aplica-se, igualmente, o que foi dito *supra*, no âmbito do segundo momento da relação entre sociedade comercial designante e pessoa colectiva designada, sobre o caso de recondução da pessoa singular no cargo por via de designação pela sociedade comercial. Assim, esta segunda fase cessa quando a pessoa singular se mantenha no cargo por ter sido directamente designada pela sociedade comercial na qual exerce funções.

¹⁸⁹ LABAREDA – Direito..., p. 54, classifica este acordo como um contrato atípico de prestação de serviços, cujo beneficiário é a sociedade comercial, que, contudo, não se pode opor à nomeação. Podemos ainda acrescentar que, na celebração do acordo, vale o princípio da liberdade de forma.

¹⁹⁰ Este será o conteúdo mínimo, essencial, deste tipo de acordos.

¹⁹¹ Relativamente aos limites à liberdade contratual no âmbito deste acordo, LABAREDA – Direito..., p. 54 e 56-57, esclarece que “não são lícitas as cláusulas que descaracterizem o exercício, em nome próprio, do cargo pela pessoa singular, nem as que visem facultar à pessoa colectiva vantagens face à sociedade, que ela não poderá obter por outro mecanismo jurídico”, pois as cláusulas que consagram restrições ao exercício do cargo para o qual a pessoa singular foi nomeada ou que lhe imponham obrigações que, por imperativo legal ou estatutário, não pode cumprir dizem respeito a matéria que, por dizer exclusivamente respeito aos interesses da sociedade, não se encontra na disponibilidade da pessoa colectiva designada nem da pessoa singular por esta nomeada.

nomeação, a pessoa singular fica, naturalmente, obrigada a desempenhar as funções para que foi nomeada com diligência, zelo e empenho, cumprindo os deveres consagrados pelo artigo 64.º do CSC.^{192 e 193}

Celebrado o acordo, a pessoa colectiva que, uma vez designada, não nomeie a pessoa singular incorre num ilícito contratual. O mesmo se aplica à pessoa singular que, sendo nomeada, não aceite a nomeação. Estes ilícitos contratuais não podem ser alvo de execução específica, antes originando o dever de indemnizar a contraparte pelos danos causados, nos termos gerais da responsabilidade civil contratual.¹⁹⁴

Mas, a pessoa colectiva é livre de optar por nomear uma pessoa singular sem prévio acordo, não existindo, então, aquela primeira fase a que nos vimos referindo. Nestes casos, porventura raros, a pessoa singular não se encontra obrigada a aceitar aquela nomeação, pelo que, se não o fizer, a pessoa colectiva será responsável pelos danos que a recusa cause à sociedade comercial.¹⁹⁵

A segunda fase da relação entre a pessoa colectiva designada para o órgão de administração e a pessoa singular por esta nomeada, que principia com a aceitação da nomeação, é fortemente influenciada pelo facto de a pessoa singular exercer o cargo em nome próprio.¹⁹⁶ É esse o motivo pelo qual a pessoa colectiva não tem o poder de instruir a pessoa singular sobre o modo como desempenha as funções de administração nem pode fazer-lhe qualquer exigência a esse propósito.¹⁹⁷ É também essa a razão pela qual a pessoa

Não obstante, estas cláusulas, nulas por ilicitude do objecto, não afectam a validade da parte não viciada do acordo se se verificarem os pressupostos para a aplicação da figura da redução, prevista no artigo 292.º do Código Civil. LABAREDA – Direito..., p. 57, nota 49, entende que a validade do acordo, na parte não viciada, está sempre assegurada, porque “não pode razoavelmente deixar de se ter por verificados” os pressupostos da redução. Parece-nos, contudo, exagerado partir deste pressuposto, pois o leque de disposições nulas é tão amplo, tal é a diversidade de situações com que a prática jurídica se defronta, e a teia de interesses que envolvem estas situações pode ser tão complexa que se deve, antes, optar por uma análise casuística.

¹⁹² Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 53 e 57.

¹⁹³ Dito por outras palavras, ao obrigar-se a aceitar a nomeação, a pessoa singular está a vincular-se ao cumprimento dos deveres impostos aos membros do órgão de administração, de forma a evitar causar danos à sociedade que vai administrar e que, por via da responsabilidade solidária, podem ter de ser indemnizados pela pessoa colectiva nomeante.

¹⁹⁴ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 55 e 57.

¹⁹⁵ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 53 e 55.

¹⁹⁶ CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas, p. 221, considera que, nesta fase, existe uma figura que, independentemente da sua qualificação, se aproxima do mandato sem representação e cujo conteúdo consiste no “exercício dos poderes e deveres que se reconduzem ao contrato de administração”. Discordamos desta perspectiva pois, como já referimos, a designação de pessoa colectiva para o órgão de administração é, na verdade, nas sociedades em nome colectivo, por quotas e anónimas, uma transferência do poder de escolha de um dos membros daquele órgão para uma pessoa colectiva que, *ab initio*, não dispõe desse poder. Tratando-se da transferência de um poder, não se vê como esta situação se pode aproximar do mandato, ainda que sem representação.

¹⁹⁷ Assim, VENTURA – Novos..., p. 181.

singular não deve informar a pessoa colectiva sobre a forma como desempenha as suas funções, quando envolva informação sobre a vida da sociedade que não esteja acessível ao público em geral.¹⁹⁸

Em suma, e porque a pessoa singular exerce o cargo de administrador ou gerente da sociedade comercial em nome próprio, e não em representação da pessoa colectiva que a nomeou, os actos que a pessoa singular pratique no exercício dessas funções não têm qualquer reflexo na esfera jurídica da pessoa colectiva que o nomeou. Existe, no entanto, uma excepção a esta regra – a pessoa colectiva pode vir a responder solidariamente pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios pela pessoa singular por si nomeada.¹⁹⁹ Esta excepção é, não obstante, uma das principais características desta segunda fase da relação entre pessoa colectiva nomeante e pessoa singular nomeada.

O outro aspecto essencial desta segunda fase é a existência do dever de a pessoa singular exercer o cargo para o qual foi nomeada pela pessoa colectiva de modo a que esta não tenha de vir a responder por danos oriundos desse exercício.²⁰⁰ Esta obrigação é um reflexo dos deveres a que os gerentes ou administradores se encontram vinculados perante a sociedade na qual exercem tais funções.

Caso tenha sido celebrado o acordo a que nos referimos *supra*, a relação entre a pessoa colectiva designada e a pessoa singular ficará ainda marcada pelos direitos e deveres que nele se encontrem validamente previstos.

3.4.7. O período para o qual a pessoa singular é nomeada

A duração do período para o qual a pessoa singular foi nomeada administrador ou gerente é definido da mesma forma que para as pessoas singulares directamente escolhidas para o órgão de administração. Com efeito, tal período resultará da conjugação das disposições legais, das cláusulas estatutárias e do conteúdo do acto pelo qual foi transmitido o poder de escolha para a pessoa colectiva nomeante.

Uma vez que a duração da nomeação é algo que diz respeito à relação entre a sociedade comercial e a pessoa colectiva, não nos parece legítimo que a pessoa colectiva nomeante possa alterar este período. Se a pessoa colectiva nomear a pessoa singular para

¹⁹⁸ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 53-54. O que se afirmou não prejudica os casos em que a pessoa colectiva, por ser sócia, tenha direito a aceder a essa informação, nomeadamente por via do direito à informação.

¹⁹⁹ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 54. O regime da responsabilidade da pessoa colectiva será autonomamente abordado *infra*, em 3.4.9.

²⁰⁰ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 55 e 57.

um período superior àquele definido nos termos do parágrafo anterior, está a exceder o limite do direito que lhe foi conferido, pelo que tal disposição não é oponível à sociedade designante. Contudo, a pessoa colectiva fica vinculada perante a pessoa singular nos termos acordados com esta, pelo que será responsável, nos termos gerais da responsabilidade civil contratual, pelos danos causados à pessoa colectiva pelo incumprimento do acordo, na parte que respeita ao período que excede o estabelecido nos termos do parágrafo anterior. Se, pelo contrário, na nomeação, estabelecer um período mais curto, então não está a cumprir a obrigação a que se vinculou perante a sociedade designante – nomear uma pessoa singular para exercer as funções de administrador ou gerente durante o período estabelecido pela lei, pelo contrato ou pela deliberação do órgão da sociedade competente para a escolha dos membros do órgão de administração.

As consequências desta nomeação defeituosa serão difíceis de apurar pois, se a pessoa singular aceitar a nomeação conhecendo apenas o período estabelecido pela pessoa colectiva, gera-se uma teia complexa de obrigações assumidas entre as partes. Por um lado, a pessoa colectiva obrigou-se perante a sociedade a nomear uma pessoa singular para ocupar, durante certo período de tempo, as funções de administrador ou gerente. Em contrapartida, a sociedade criou a expectativa de a pessoa nomeada ocupar as ditas funções durante esse tempo. Por outro, a pessoa singular aceitou a nomeação para um menor período, não contando ficar vinculada à relação de administração por mais tempo, e pode não ter interesse em ocupar as funções durante um período superior. Como a deliberação não afecta directamente a pessoa singular, esta não pode ficar vinculada por período superior àquele que aceitou. Parece, então, que a solução mais aceitável para a situação apresentada passa por a pessoa singular só se encontrar vinculada a cumprir o período para que foi nomeada pela pessoa colectiva²⁰¹, respondendo esta pelos danos que a prematura cessação de funções daquela acarrete para a sociedade.²⁰²

No sentido da impossibilidade da definição, pela pessoa colectiva nomeante, do período para o qual a pessoa singular é nomeada também se pronunciaram RAÚL

²⁰¹ Foi para este período que ela se vinculou, mediante a aceitação da nomeação pela pessoa colectiva. No entanto, nada obsta a que a pessoa singular permaneça até ao fim do período para o qual, de acordo com a lei, com o contrato de sociedade e com a deliberação que determinou a transferência do poder de nomeação para a pessoa colectiva, devia ter sido nomeada.

²⁰² Justifica-se esta solução por ter sido a pessoa colectiva que não cumpriu o dever que assumiu perante a sociedade, com a aceitação da designação, de nomear uma pessoa singular para desempenhar as funções de administrador ou gerente da sociedade durante a totalidade do período para que foi designada.

VENTURA²⁰³ e JOÃO LABAREDA²⁰⁴. Para o primeiro destes Autores, a impossibilidade de alteração do período da nomeação pela pessoa colectiva nomeante é uma mera consequência do nomeado exercer o cargo em nome próprio. O segundo Autor, com quem partilhamos a concepção de a designação de pessoa colectiva ser, na verdade, uma transferência do poder de nomear um membro do órgão de administração, defende que “ao proceder à nomeação como lhe compete, a pessoa colectiva não faz mais do que preencher efectivamente um lugar que ficou temporariamente em aberto, sem possibilidade nenhuma de alterar as características, atribuições e duração das funções.” Contudo, diferentemente da solução por nós proposta, o Autor defende que a pessoa singular nomeada para o órgão de administração fica vinculada a desempenhar as funções para que foi nomeada durante o período originalmente estabelecido pela sociedade designante.²⁰⁵

Em sentido contrário, PAULO DE PITTA E CUNHA²⁰⁶ defende que a duração do período para o qual o órgão de administração foi eleito valerá apenas “[n]a falta de reserva expressa por parte da pessoa colectiva nomeante”. Ao afirmar que “[o] administrador nomeado tem a mesma expectativa de, em condições normais, lhe ser mantida, até final daquele período, a confiança da pessoa colectiva nomeante que o administrador eleito em nome individual tem relativamente à confiança nele directamente depositada pela assembleia geral”²⁰⁷, o Autor torna visível a relação de dependência que, na sua concepção, o nomeado mantém perante o nomeante, pelo que não é de estranhar que PAULO DE PITTA E CUNHA considere válida a alteração, pela pessoa colectiva nomeante, da duração do período para o qual a pessoa singular foi nomeada, ainda que, apenas, para menos. Como é evidente por toda a exposição que vimos elaborando, a posição defendida pelo Autor não é, no nosso entender, a que melhor se coaduna com o regime legal vigente, principalmente por não ter em conta a verdadeira natureza da designação da pessoa colectiva e por não retirar as devidas ilações da regra do exercício em nome próprio das funções de administrador ou gerente.

²⁰³ Cfr. VENTURA – Novos..., p. 181.

²⁰⁴ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 49-50.

²⁰⁵ Como resulta da exposição anterior, consideramos que tal consequência – a pessoa singular ficar vinculada a uma duração superior àquela que aceitou aquando da nomeação – é demasiado penalizadora da pessoa singular nomeada, extravasando o âmbito da vontade por si manifestada com a aceitação da nomeação.

²⁰⁶ Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas, p. 222.

²⁰⁷ CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas, p. 222.

3.4.8. A destituição e a substituição da pessoa singular nomeada

Uma vez nomeada, e após aceitar a dita nomeação, a pessoa singular começa a desempenhar as funções de administrador ou gerente, com a expectativa de continuar a exercê-las até ao fim do período para o qual foi nomeada.²⁰⁸ Contudo, tal como acontece com os restantes gerentes e administradores, a pessoa singular pode cessar prematuramente o dito exercício, nomeadamente por via da destituição. Será, então, necessário proceder à sua substituição, para assegurar o normal funcionamento do órgão que, até então, integrava.²⁰⁹

A primeira questão que se levanta a este propósito é a de saber se a pessoa colectiva tem o poder de destituir a pessoa que nomeou para o cargo de administrador ou gerente.²¹⁰

PAULO DE PITTA E CUNHA considera que a pessoa colectiva tem a faculdade de revogar a nomeação, o que equivale, para todos os efeitos, à destituição da pessoa singular por si nomeada, pois, para o Autor, “[p]arece perfeitamente justificável a aplicação analógica a esta situação do regime previsto para a destituição dos administradores pelos accionistas”, incluindo o dever de indemnização decorrente da inexistência de justa causa para a revogação.²¹¹

Também no sentido da possibilidade de destituição do nomeado pela pessoa colectiva nomeante se manifestou o CONSELHO TÉCNICO DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E NOTARIADO^{212 e 213}, posição que mereceu a concordância da REVISTA DO

²⁰⁸ Sobre a questão do período para o qual a pessoa singular é nomeada pela pessoa colectiva designada administrador ou gerente, *vide, supra*, o ponto 3.4.7.

²⁰⁹ Contudo, nem sempre a substituição será essencial ao funcionamento do órgão. É o caso dos órgãos de administração plurais que funcionem segundo a regra da disjunção. A título exemplificativo temos a gerência plural das sociedades em nome colectivo, quando seguem a regra supletiva consagrada no artigo 193.º, n.º 1, do CSC.

²¹⁰ Estamos a considerar a possibilidade de a pessoa colectiva, enquanto designada e nomeante, poder destituir a pessoa singular, e não a possibilidade de a pessoa colectiva o poder fazer por outros meios, nomeadamente por via da força que lhe é conferida, no âmbito da assembleia geral, pela participação social que detém na sociedade comercial.

²¹¹ CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas, p. 223-225.

²¹² Nome extenso e que, por esse motivo, abreviaremos para CONSELHO TÉCNICO.

²¹³ Cfr. CONSELHO – Parecer..., p. 496-504.

O caso sobre o qual versa o dito Parecer diz respeito a uma designação de pessoa colectiva para o conselho de administração de uma sociedade anónima de estrutura clássica, efectuada antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, e à consequente pretensão da designada de, após a entrada em vigor deste diploma, substituir a pessoa singular por si então nomeada. Consequentemente, para além da admissibilidade, no âmbito do artigo 390.º, n.º 4, do CSC, da destituição da pessoa singular nomeada pela

NOTARIADO²¹⁴. No entender daquele órgão, a impossibilidade de a pessoa colectiva nomeante destituir o nomeado “seria de todo incongruente com o regime do mandato, que, no essencial, caracteriza a relação jurídica estabelecida entre o administrador-pessoa física e o administrador-pessoa colectiva que o designa”.²¹⁵ Mais expressivamente, o CONSELHO TÉCNICO afirma que “[s]eria de todo absurdo que o legislador tivesse pretendido subtrair inteiramente o administrador designado da tutela da designante, continuando esta a suportar a responsabilidade solidária pelos actos daquele”²¹⁶, considerando que o legislador, ao referir que a pessoa singular exerce em nome próprio o cargo para que foi nomeada, tinha apenas como objectivo clarificar que esta responde pessoalmente pelos actos da sua gestão.²¹⁷ O legislador não teria pretendido, portanto, “equiparar *de pleno*” os administradores nomeados por pessoas colectivas designadas para o órgão de administração àqueles directamente eleitos pela assembleia geral.²¹⁸

Podemos, desde já, apontar algumas críticas aos argumentos invocados a favor da possibilidade de destituição da pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva designada.

Desde logo, estes Autores não atribuem à referência legal ao exercício *em nome próprio* das funções o seu verdadeiro significado. Esta deturpação resulta no entendimento de a pessoa singular nomeada ser mero representante ou mandatário da pessoa colectiva designada. Mas, como, de resto, já tivemos oportunidade de afirmar, a pessoa singular não

pessoa colectiva nomeante, levantava-se ainda a questão da aplicação do referido preceito às relações entre pessoa colectiva designada e a pessoa singular nomeada antes da vigência do Código das Sociedades Comerciais.

Não obstante, o CONSELHO TÉCNICO considerou “despiciendo” abordar a “questão da aplicação no tempo da norma do artigo 390.º, n.º 4, do CSC”, por considerar que a solução para o caso então em análise seria a mesma, independentemente de lhe ser aplicável o regime do Código das Sociedades Comerciais ou o anterior a este diploma (cfr. CONSELHO – Parecer..., p. 502).

RAÚL VENTURA responde que, por força da norma transitória constante do artigo 535.º, as pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, exercessem funções que se lhes encontrem vedadas à luz daquele diploma – como é o caso do cargo de administrador de sociedades anónimas de estrutura clássica (artigo 390.º, n.º 4, do CSC) –, cessariam esse exercício no final do ano civil seguinte àquele em que o dito Código entrou em vigor – i.e. de 1987 –, se esse exercício não tivesse ainda cessado por outro motivo. Assim sendo, a pessoa colectiva designada, antes do início da produção de efeitos do Código das Sociedades Comerciais, para o órgão de administração de sociedade anónima continuaria a exercer essas funções até ao final de 1987, podendo, até essa data, substituir livremente a pessoa singular que efectivamente exercia essas funções, pois, como vimos, esta exercia-as na qualidade de mero representante da pessoa colectiva designada (cfr. VENTURA – Novos..., p. 183, nota 1).

²¹⁴ Cfr. a anotação efectuada em CONSELHO – Parecer..., p. 503-504, no qual se considera “de aplaudir” a posição adoptada pelo CONSELHO TÉCNICO.

²¹⁵ Cfr. CONSELHO – Parecer..., p. 502.

²¹⁶ CONSELHO – Parecer..., p. 502.

²¹⁷ A pessoa singular nomeada é, no entender do CONSELHO TÉCNICO, mera representante da pessoa colectiva que a nomeou.

²¹⁸ Ou, acrescentamos, directamente designados por qualquer outro meio idóneo, designadamente através do contrato de sociedade.

é um mero representante, nem sequer mandatário, da pessoa colectiva designada. Ela é, na verdade, o titular, em nome próprio, do cargo e encontra-se na titularidade dos direitos e na sujeição aos deveres a ele inerentes.

Por fim, a ideia de que a responsabilização solidária da pessoa colectiva pelos actos e omissões praticados pela pessoa singular no exercício das funções de administrador ou gerente para que foi por aquela nomeada implica a atribuição à pessoa colectiva do poder de destituir a pessoa singular carece, também, de fundamento. Este raciocínio assenta na concepção da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada como responsabilidade objectiva, i.e., independente de culpa daquela, o que justificaria a atribuição à pessoa colectiva designada do poder de destituir a pessoa singular nomeada, como única forma de evitar a sua responsabilização ou o aumento dos danos pelos quais teria de responder. Mas, como veremos²¹⁹, o regime da responsabilidade da pessoa colectiva designada pelos actos da pessoa singular por si nomeada só responsabiliza solidariamente a pessoa colectiva designada perante a sociedade e os sócios quando exista culpa na escolha do administrador ou gerente por si nomeado, não sujeitando, portanto, a pessoa colectiva a responder, independentemente de culpa, por todos os actos ou omissões praticados pela pessoa singular por si nomeada no exercício das funções de administrador ou gerente. Assim sendo, deixa de ter qualquer propósito a atribuição à pessoa colectiva designada do poder de destituir a pessoa singular por si nomeada.²²⁰

Em sentido oposto se pronunciou NOGUEIRA SERENS.²²¹ O Autor defende que do artigo 403.º, n.º 1, do CSC decorre, “inequivocamente”, que a destituição de administradores é competência exclusiva da assembleia geral, regra que apenas admite as excepções expressamente consagradas na lei.²²² Mas o Autor vai ainda mais além na

²¹⁹ Cfr., *infra*, o ponto 3.4.9. Note-se que o regime de responsabilidade da pessoa colectiva designada que descrevemos não é unanimemente aceite pela doutrina, questão que também abordaremos naquele ponto.

²²⁰ Com efeito, a pessoa colectiva designada tem o poder de se desvincular de qualquer responsabilidade pelos actos da pessoa singular nomeada, bastando-lhe, para o efeito, que, na escolha do nomeado, aja sem culpa (sobre a aferição da culpa na escolha, *vide, infra*, o ponto 3.4.9). Só o incumprimento deste dever gera responsabilidade solidária pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios pela pessoa singular nomeada, punição que entendemos ser consequência justa de tal inobservância.

²²¹ Cfr. SERENS – Pessoas..., p. 90-91.

²²² Ainda que o Autor se referisse especificamente às sociedades anónimas de estrutura clássica, hoje o referido preceito é também aplicável às sociedades anónimas de estrutura monística. Regras similares existem também para as sociedades em nome colectivo (artigo 191.º, n.º 5 e 6, do CSC) e para as sociedades por quotas (artigo 257.º, n.º 1, do CSC). Também nas sociedades anónimas de estrutura germânica a competência para a destituição de administradores cabe exclusivamente a órgãos da sociedade – em regra, ao conselho geral e de supervisão ou, quando o contrato assim o defina, à assembleia geral (artigos 430.º, n.º 1, al. a) e b), e 441.º, n.º 1, al. a), do CSC). As excepções a que nos referimos no texto verificam-se, por

fundamentação da sua posição, alertando para os problemas que causaria a atribuição do poder de destituir a pessoa singular nomeada à pessoa colectiva nomeante. Por um lado, a pessoa singular nomeada, tal como os restantes membros do órgão de administração, deve “pautar a sua actuação pelos interesses da sociedade ou, dizendo melhor, pelas várias séries de interesses que nela confluem – os interesses dos credores, dos trabalhadores, e mesmo da economia em geral – e não apenas pelos interesses de um, ou alguns, dos sócios”. Por outro, “sempre que actuasse dessa maneira, correria o risco de ser destituída das suas funções”, caso a pessoa colectiva que a nomeou “considerasse que essa maneira de actuar não servia os seus interesses”. Colocada nesta “posição insustentável”, à pessoa singular nomeada restaria “funcionar como *longa manus* da pessoa colectiva nomeante, orientando a sua acção pela exclusiva defesa dos interesses desta, sendo certo que, se assim fizesse, poderia incorrer em responsabilidade para com a sociedade (art. 72.º CSC), para com os credores (art. 78.º CSC), e para com os outros sócios e terceiros (art. 79.º CSC)”, situação certamente não desejada pelo legislador.

RAÚL VENTURA²²³, por seu lado, considera que a pessoa singular nomeada se encontra sujeita a destituição apenas pela assembleia geral da sociedade comercial, nos mesmos termos que os membros do órgão de administração directamente designados pela lei, pelo contrato de sociedade ou por deliberação do órgão competente.²²⁴ Do mesmo modo, PAULO OLAVO CUNHA²²⁵ afirma, categoricamente, que “as pessoas singulares indicadas pelas pessoas colectivas (...) são inamovíveis por vontade da designante”.

Também JOÃO LABAREDA²²⁶ se pronunciou no sentido da inadmissibilidade da destituição da pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva nomeante. Porque o facto de a pessoa colectiva ter sido designada para o órgão de administração, e, conseqüentemente, ter escolhido uma pessoa física para ocupar esse cargo, não lhe confere poder para interferir na vida da sociedade, e porque o nomeado exerce o dito cargo em nome próprio, a pessoa colectiva não pode destituir a pessoa singular, mesmo quando esta “não cumpra eventuais acordos que com ela haja estabelecido ou mesmo desempenhe as funções contra

exemplo, quando a lei impõe o recurso aos tribunais (artigos 191.º, n.º 4, 257.º, n.º 3, 4 e 5, 403.º, n.º 3, do CSC) ou quando se trate de administradores nomeados pelo Estado ou entidade a ele equiparada.

²²³ Cfr. VENTURA – Novos..., p. 183.

²²⁴ No mesmo sentido, ainda que apenas no âmbito das sociedades em nome colectivo, MARTINS – Artigo 191.º, in ABREU (coord.) – Código..., Vol. III, p. 132, assevera que o poder de destituir pertence “à sociedade em nome colectivo, não à pessoa colectiva que nomeou a pessoa singular”.

²²⁵ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, p. 685-686.

²²⁶ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 42-43, em especial, nota 36.

o interesse da sociedade”.²²⁷ O Autor adverte ainda que, a admitir-se a possibilidade de destituição pela pessoa colectiva nomeante, “só formalmente se poderia defender, como a lei impõe, que o nomeado exerce o cargo em nome próprio”, pois o nomeado, porque permanentemente sob a ameaça de ser destituído pela pessoa colectiva, estaria sempre sujeito às instruções e às directivas emitidas por esta entidade.²²⁸

Parece-nos merecedora de acolhimento a posição que nega à pessoa colectiva designada o poder de destituir a pessoa singular por si nomeada. Para além de todos os argumentos movidos a favor desta posição, que acabámos de apresentar, cremos que também abona a favor desta posição a verdadeira natureza da designação de pessoa colectiva para o órgão de administração de sociedade em nome colectivo, anónima ou por quotas. Esta designação é, na verdade, a transferência, da sociedade comercial para a pessoa colectiva, do poder de nomear um dos membros do órgão de administração. Como daqui se pode concluir, o que é transferido para a pessoa colectiva designada é somente o poder de nomear. Consequentemente, não tendo sido transferido para a pessoa colectiva designada o poder de destituir o nomeado, ele não pode por esta ser exercido.

Afastada a possibilidade de a pessoa colectiva designada destituir a pessoa singular que nomeou para o cargo de administrador ou gerente, fica, por maioria de razão, afastada a faculdade de a pessoa colectiva proceder à troca da pessoa singular nomeada, nos mesmos moldes em que acontece nos casos de representação.²²⁹

Resta, contudo, apurar se, uma vez afastada, a pessoa singular, prematura e definitivamente, do exercício das funções para que foi nomeada, pode a pessoa colectiva proceder à sua substituição, nomeando outra pessoa singular para tomar o lugar daquela, ou se, pelo contrário, tal tarefa caberá aos mecanismos normalmente utilizados para o preenchimento das vagas do órgão de administração.²³⁰

²²⁷ Se não cumprir as disposições válidas a que se tenha vinculado perante a pessoa colectiva aquando da nomeação, a pessoa singular responderá pelo incumprimento nos termos gerais, nomeadamente ao nível da responsabilidade civil contratual. Se a pessoa singular age contra os interesses da sociedade comercial que administra, será a esta que caberá desencadear o mecanismo da destituição.

²²⁸ LABAREDA – Direito..., p. 43, nota 36.

²²⁹ Nos casos de representação, o representado pode, a qualquer momento, alterar a pessoa que o representa. Era, relembramos, o que acontecia, no regime anterior ao do Código das Sociedades Comerciais (cfr. ponto 2.), entre a pessoa colectiva designada para o órgão de administração de sociedades comerciais e a pessoa singular que, representando-a, exercia, de facto, tais funções.

²³⁰ Estes mecanismos são, por exemplo, a cooptação ou a ocupação da vaga por um administrador ou gerente suplente. *Vide*, o artigo 393.º, n.º3, do CSC, que elenca os mecanismos de suprimento da falta definitiva de administradores de sociedades anónimas.

A esta questão, RAÚL VENTURA²³¹ responde que “a pessoa colectiva poderá e deverá proceder a nova nomeação”. Esta posição assenta no facto de o Autor considerar que a situação da pessoa colectiva designada é análoga à do administrador suspenso, justificando-se, por conseguinte, a aplicação do regime para este preceituado pelo artigo 400.º do CSC, mais especificamente pelo seu n.º 2, que dispõe que, na falta de regulamentação pelo contrato de sociedade, “suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.” Uma vez que aquela nomeação é tida, pela lei, como um dever e que esse dever “não pressupõe – antes pelo contrário – o exercício efectivo de funções, ele mantém-se e deve oportunamente ser cumprido.”

Também PAULO OLAVO CUNHA²³² atribui à pessoa colectiva designada o poder de nomear o substituto da pessoa singular. Uma vez que “o titular do cargo é uma entidade diferente do cessante” – para o Autor, o titular do cargo de administrador ou gerente é a pessoa colectiva designada²³³ – é àquela entidade que, até ao final do mandato para que foi oportunamente designada, caberá proceder à indicação do substituto”.

Por seu lado, JOÃO LABAREDA²³⁴ defende que à pessoa colectiva não pertence o direito de, em caso de falta definitiva da pessoa singular por si nomeada, fazer nova nomeação. O Autor sustenta esta posição no facto de a designação de uma pessoa colectiva para um cargo que ela não pode exercer não configurar “um acto de preenchimento dos corpos sociais, verdadeiro e próprio”, mas antes “a transferência de um poder de um determinado órgão para uma pessoa colectiva”, que encontra a sua justificação em “circunstâncias históricas precisas e destinadas à consecução de interesses atendíveis que se revelam, exactamente, em certo momento.” Consequentemente, a relação entre a sociedade e o titular do órgão desenvolve-se apenas entre a sociedade comercial e a pessoa nomeada pela pessoa colectiva, com excepção no que diz respeito à responsabilidade, pelo que “mal se vê que exactamente um dos aspectos marginais dessa relação transborde o regime geral, fazendo renascer (...) uma situação de sujeição da sociedade aos desígnios da pessoa colectiva”, situação que, apesar de momentânea, tem um impacto considerável. Além disso, JOÃO LABAREDA sustenta que o recurso aos mecanismos normais de

²³¹ Cfr. VENTURA – Novos..., p. 186.

²³² Cfr. CUNHA, Paulo Olavo – Destituição..., p. 209.

²³³ Sobre a posição de PAULO OLAVO CUNHA relativamente à titularidade do cargo, *vide, supra*, a nota 139.

²³⁴ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 43-46.

suprimento da falta definitiva dos membros do órgão de administração é a opção que, “bem vistas as coisas, (...) melhor se adequa à justa composição dos interesses em causa”, pois a designação da pessoa colectiva é fruto de circunstâncias específicas do momento em que é realizada e pretende responder à composição de interesses atendíveis existente nesse momento específico. Como não será difícil compreender, a situação existente à data da designação da pessoa colectiva, e que justificou essa designação, já não se verificará, na maioria dos casos, aquando da falta definitiva do administrador ou gerente por esta nomeado, não subsistindo qualquer motivo que justifique ser a pessoa colectiva designada a proceder à nova nomeação.²³⁵

Em suma, JOÃO LABAREDA considera que, no plano dogmático, não existe qualquer razão que fundamente o direito de a pessoa colectiva designada, em caso de falta definitiva do administrador ou gerente por si nomeado, proceder a nova nomeação, inexistindo, ainda, qualquer apoio legal a esta solução, e que o recurso aos meios normais de suprimento da falta definitiva do membro do órgão de administração permite evitar os riscos e problemas inerentes à atribuição à pessoa colectiva do poder de proceder a nova nomeação e permite, ainda, salvaguardar os casos em que a sociedade entenda “que deve cometer à pessoa colectiva o poder de indicar o novo titular”, pois poderá sempre fazê-lo, “mais tarde ou mais cedo, quanto mais não seja afastando quem foi chamado e designando de novo a pessoa colectiva, assim abrindo caminho a nova nomeação.”

A solução para o problema do suprimento da falta definitiva do titular do órgão de administração nomeado por pessoa colectiva designada para aquele órgão não é, cremos, unívoca. Existem, com efeito, dois tipos de designação de pessoa colectiva: aquelas que têm uma natureza momentânea e aquelas que são feitas com carácter duradouro.

No primeiro destes tipos de designação, a pessoa colectiva é designada para proceder à nomeação de uma pessoa singular para exercer as funções de administrador ou gerente durante um mandato.^{236 e 237} Porque, nestes casos, à pessoa colectiva é apenas

²³⁵ O Autor dá como exemplo o caso de a pessoa colectiva ter, entretanto, deixado de ser sócia da, ou, mesmo, ter passado a concorrer directamente com, a sociedade comercial.

²³⁶ Com a utilização do termo “mandato” não pretendemos classificar a natureza da reacção de administração, tema, de resto, controverso. Estamos, antes, a referir-nos ao período temporal para o qual o administrador ou gerente é designado, sem necessidade de recondução nas funções, tenha ou não, esse período, duração determinada. Relembramos que, enquanto os administradores de sociedades anónimas são, obrigatoriamente, designados por um período fixo, não superior a 4 anos (artigo 391.º, n.º 3, do CSC), a regra, nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas, é a duração indeterminada (respectivamente, artigos 191.º e 256º, do CSC).

transmitido o poder de realizar aquela nomeação em concreto, este poder extingue-se com a primeira nomeação realizada pela pessoa colectiva. Assim, se a pessoa por esta nomeada cessar funções antes de decorrido o período para que foi nomeada, o suprimento dessa falta definitiva caberá aos mecanismos normais concretamente aplicáveis. Para reforçar a bondade da solução proposta, podemos invocar ainda todos os argumentos movidos por JOÃO LABAREDA²³⁸, que a esta situação se aplicam sem necessidade de reparo.

No segundo tipo de designação, o direito à nomeação de um dos membros é conferido à pessoa colectiva com carácter duradouro, sem dizer concretamente respeito a uma determinada nomeação. O direito persiste, portanto, para além da primeira nomeação efectuada pela pessoa colectiva, encontrando-se latente enquanto a pessoa singular nomeada se mantiver no exercício das funções para que foi nomeada.²³⁹ Consequentemente, quando a pessoa singular nomeada cessar funções²⁴⁰, a pessoa colectiva poderá proceder a nova designação, desde que ainda se encontre na titularidade do direito à nomeação. A forma mais comum de atribuir uma natureza duradoura à transferência do poder de nomear um dos membros do órgão de administração é associar o direito à nomeação à qualidade de sócio. É o que acontece, a nível legal, nas sociedades em nome colectivo (artigo 191.º, n.º 3, do CSC).²⁴¹ Quanto às formas de realização deste tipo de designação, ela resulta, em regra, da lei ou do contrato de sociedade.²⁴²

Como saber, então, se uma concreta designação pertence ao primeiro ou ao segundo destes tipos? Trata-se, sobretudo, de uma questão de interpretação, de forma a identificar a intencionalidade a ela subjacente – se apenas conferir o poder para uma

²³⁷ O paradigma deste primeiro tipo de designação é a designação da pessoa colectiva por deliberação da assembleia geral.

²³⁸ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 43-46, bem como a exposição sumária destes argumentos, por nós efectuada *supra*.

²³⁹ Tal como resultou do que dissemos *supra*, ainda que a pessoa colectiva continue na titularidade do direito à nomeação de um dos membros do órgão de administração, não possui o poder de o destituir.

²⁴⁰ Enquanto, no primeiro tipo de designação, a questão da nova nomeação pela pessoa colectiva só se coloca quando o administrador ou gerente nomeado cesse funções antes de decorrido o período temporal para o qual foi nomeado, neste segundo tipo, o direito a fazer nova nomeação abrange, não só esses casos, como também o da cessação por decurso daquele período.

²⁴¹ Nestes casos, a pessoa colectiva, enquanto for sócia, mantém o direito a nomear um dos gerentes, ainda que não o possa exercer enquanto o gerente por si nomeado se mantiver em funções. Neste sentido, MARTINS – Artigo 191.º, *in* ABREU (coord.) – Código..., Vol. III, p. 132.

²⁴² O direito a nomear um dos administradores só pode ser atribuído, com carácter duradouro, à pessoa colectiva por via do contrato de sociedade ou de deliberação da assembleia geral, quando seja permitido atribuí-lo, por esse meio, a pessoas singulares. Tal não é possível, por exemplo, nas sociedades anónimas, pois neste tipo societário, por força do artigo 391.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, não é permitido que o contrato de sociedade confira a certo(s) sócio(s), ou melhor, a certas categorias de acções, o direito à designação administradores.

concreta nomeação ou se, de outro modo, se pretende atribuir tal direito de forma duradoura e independentemente de uma concreta nomeação. Mas, para além de ter de se apurar qual o sentido da designação, é preciso conferir ainda se este é legalmente admissível, pois, como vimos²⁴³, nem sempre é possível conferir, de forma duradoura, tal poder à pessoa colectiva.

Este sistema bipartido é, no nosso entender, o que melhor se adequa ao quadro legal vigente e o que melhor protege os interesses dos vários intervenientes no processo, pois, se, por um lado, a designação é, muitas vezes, fruto das circunstâncias existentes no momento da sua realização, que facilmente se modificam, sendo, por isso, pensada para uma concreta nomeação, casos há em que a transferência do poder de nomear um dos membros do órgão de administração, operada por força da lei, do contrato ou, mesmo de deliberação do órgão competente, se pretende, por motivos vários, mas, certamente, atendíveis, duradoura. Se a atribuição, à pessoa colectiva designada, do poder de, em caso de falta definitiva do administrador ou gerente por si nomeado, proceder a nova nomeação é, como vimos, amiúde, injusta, injustificada e desproporcional, também não é melhor opção seguir pela via oposta, negando sempre esta faculdade à pessoa colectiva, pois tal solução vai, inclusive, contra alguns preceitos legais, como é o caso do artigo 191.º, n.º 3, do CSC, que, visando atenuar a desigualdade criada entre sócios pessoas singulares e sócios pessoas colectivas pela conjugação das regras que atribuem àqueles a qualidade de gerente e excluem estes do exercício de tais funções, atribui à pessoa colectiva, enquanto for sócia, o poder de nomear um dos membros da gerência. Ora, a posição que nega à pessoa colectiva o poder de proceder a nova nomeação entra, claramente, em contradição com o regime preceituado nesta norma legal, pelo que também não será de aceitar.

3.4.9. A responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada pelos actos e omissões da pessoa singular por si nomeada

Uma das mais importantes consequências da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades em nome colectivo, por quotas e anónimas é o regime da responsabilidade civil da pessoa colectiva designada pelos actos da pessoa singular por si nomeada.

²⁴³ Como referimos, *supra*, na nota 242, a título de exemplo, nas sociedades anónimas não se pode conferir, de forma duradoura, tal direito à pessoa colectiva por via do contrato de sociedade, nem, cremos, por maioria de razão, por deliberação da assembleia geral.

No que respeita às normas específicas de cada tipo societário, apenas o artigo 390.º, n.º 4, do CSC²⁴⁴ se refere a esta problemática, dispondo que “a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.” Três questões se levantam imediatamente: A pessoa colectiva é sempre solidariamente responsável pelos prejuízos causados pela pessoa singular no exercício das funções para que foi nomeada? Perante quem responde solidariamente a pessoa colectiva – apenas perante a sociedade comercial ou perante todos aqueles que tenham sofrido danos com a actuação da pessoa singular? De que forma se distribui a responsabilidade na relação entre pessoa colectiva nomeante e pessoa singular nomeada?

Da leitura do dito preceito parece resultar que a pessoa colectiva designada para o órgão de administração é sempre solidariamente responsável pelos danos causados pelos actos praticados pela pessoa singular no exercício das funções para que foi por aquela nomeada.

Creemos, contudo, que essencial para o apuramento do regime da responsabilidade solidária da pessoa colectiva pelos actos da pessoa singular por si nomeada é o artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC. Da leitura conjugada destes dois números resulta que as “pessoas colectivas eleitas para cargos sociais”²⁴⁵ respondem solidariamente com as pessoas por si nomeadas, quando estas sejam responsáveis, “nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.” Estamos, portanto, perante responsabilidade por culpa *in eligendo*.

Ora, o artigo 83.º, por se encontrar enquadrado na Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais, é, em princípio, aplicável a todos os tipos societários. Contudo, tal como acontece com as restantes normas gerais, a sua aplicação pode ser restringida, mediante a consagração de normas especiais ou excepcionais para casos que justifiquem um tratamento diferenciado.

Como a única norma de aplicação restrita a certos tipos societários consagrada no Código das Sociedades Comerciais é, como vimos, o artigo 390.º, n.º 4, que não se aplica às sociedades em nome colectivo, podemos, desde já, estabelecer que, nestas sociedades, a

²⁴⁴ Relembramos que o referido preceito é aplicável tanto às sociedades anónimas (directamente e, no caso das de estrutura germânica, por remissão do artigo 425.º, n.º 8, do CSC) como, por via da analogia, às sociedades por quotas.

²⁴⁵ Apesar de o preceito se referir expressamente às “pessoas colectivas eleitas para cargos sociais”, deve interpretar-se o preceito como abrangendo todas as formas válidas de designação de pessoas colectivas para aqueles cargos, pois não se vislumbra qualquer fundamento que justifique um tratamento diferenciado destas situações.

pessoa colectiva designada, que pode ser ou não sócia, só será solidariamente responsável pelos danos causados pela actuação do nomeado quando exista culpa na escolha.²⁴⁶ Além disso, e como resulta expressamente do artigo 83.º do CSC, a pessoa colectiva, quando exista culpa na escolha, só responde solidariamente perante a sociedade e os seus sócios.²⁴⁷

Contudo, no que às sociedades anónimas e por quotas diz respeito²⁴⁸, tem de apurar-se a intencionalidade subjacente ao artigo 390.º, n.º 4, do CSC, nomeadamente se, quando prescreve a responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada, apenas se está a referir ao regime prescrito pelo artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC ou se, ao invés, pretende consagrar um regime especial²⁴⁹, diferente e mais abrangente que aquele, responsabilizando a pessoa colectiva, ainda que de forma solidária, perante a sociedade, os sócios e, inclusive, terceiros, nomeadamente credores da sociedade, pelos danos causados com o exercício, pela pessoa singular por esta nomeada, das funções de administrador ou gerente, independentemente da existência de culpa da pessoa colectiva designada, nomeadamente de culpa *in eligendo*.

É esta última a posição adoptada por NOGUEIRA SERENS.²⁵⁰ Para o Autor, este regime é justificado pelo facto de a faculdade de a pessoa colectiva designada administrador nomear um dos membros do órgão de administração constituir uma excepção à regra. O Autor assenta a sua concepção na “ideia central” de a designação dos administradores da sociedade anónima ser “concebida como um *acto da sociedade*”, o que fundamenta a proibição de atribuição, pelo contrato de sociedade, do direito de designação

²⁴⁶ Convém referir que, não obstante a epígrafe do artigo 83.º do CSC se referir à “[r]esponsabilidade solidária do sócio”, nada obsta à aplicação dos seus números 1 e 2 às pessoas colectivas não sócias designadas para os órgãos sociais. Na verdade, e ao contrário do que acontece no n.º 1 do artigo 83.º do CSC, onde se menciona claramente, na hipótese da norma, a obrigatoriedade da qualidade de sócio (“O sócio que...”), o n.º 2, por virtude do qual se aplica às situações em análise a estatuição do n.º 1, não faz qualquer menção à necessidade de a pessoa colectiva ser sócia, sendo, portanto, os visados pela norma, todas as “pessoas colectivas eleitas para cargos sociais”, sem excepção. Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 23, que considera não existir nenhuma razão para “distinguir, no âmbito do n.º 2 do art.º 83.º, os casos em que a pessoa colectiva eleita para cargos sociais é, ela própria, sócia da sociedade daqueles em que não o é”, pois, em ambos os casos, “estaremos sempre em presença de uma situação subsumível à *fattispecie* normativa.”

Relembramos que o termo “eleitas” deve ser interpretado como englobando todas as formas de designação de pessoas colectivas para cargos sociais (cfr. o que a este propósito foi dito *supra*, na nota 245).

²⁴⁷ Não pretendemos, para já, proceder a uma detalhada análise do regime consagrado pelo artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC, tema a que nos dedicaremos mais à frente.

²⁴⁸ Note-se que, no entanto, a possibilidade de aplicação analógica do artigo 390.º, n.º 4, do CSC às sociedades por quotas não é, como vimos, unanimemente aceite pela doutrina. Para os Autores que não aceitam tal aplicação analógica, a questão da responsabilidade da pessoa colectiva designada gerente de sociedade por quotas não chega a colocar-se, por tal designação não ser, no seu entender, válida, não produzindo, por conseguinte, qualquer efeito.

²⁴⁹ Ou, mesmo, excepcional.

²⁵⁰ Cfr. SERENS – Pessoas..., p. 86-87 e 90-91.

de administradores a “determinados sócios ou, melhor dizendo, a certas categorias de acções” consagrada no artigo 391.º, n.º 2, *in fine*, do CSC. Assim, a faculdade concedida pelo artigo 390.º, n.º 4, do CSC à pessoa colectiva designada administrador constitui uma excepção a esta regra, que a coloca numa “situação de favor” – a titularidade do “direito (especial) de nomear um membro do conselho de administração”, que lhe permite escolher “a pessoa singular que lhe aprouver”. Por conseguinte, a responsabilidade solidária é o “correlato” da posição favorável em que a pessoa colectiva é colocada pela designação. Inconcebível seria, para o Autor, a inexistência de responsabilização solidária da pessoa colectiva designada pelos actos da pessoa singular por si nomeada, por permitir àquela exercer o direito de nomeação num “espaço de irresponsabilidade”, que, porque os riscos da escolha só se reflectiriam na esfera jurídica de terceiros lesados pela actuação do nomeado – da sociedade, dos seus credores e dos seus sócios –, conduziria à leviandade na selecção da pessoa singular. O Autor nota que, caso a pessoa colectiva designada considere excessivo o regime de responsabilidade que a aceitação da designação e a posterior nomeação implicam, terá sempre possibilidade de evitá-lo, bastando, para tal, que recuse a designação.²⁵¹

Este entendimento é, também, partilhado por RAÚL VENTURA.²⁵² O Autor, que expressamente exclui a aplicação das “regras específicas da responsabilidade *in eligendo*”, considera que, não obstante a pessoa colectiva não poder licitamente influir na forma como a pessoa singular exerce o cargo²⁵³, nomeadamente evitando ou fazendo cessar o comportamento gerador de danos ou, em *ultima ratio*, destituindo-a, não é exagerado que a pessoa colectiva responda solidariamente pelos danos causados pela pessoa singular nomeada. Justifica esta posição com o facto de a assembleia da sociedade administrada não ter intervindo na escolha do administrador, cabendo esta exclusivamente à pessoa colectiva, e com o argumento de que se a pessoa colectiva não se quiser sujeitar à

²⁵¹ Como vimos, em 3.4.4., há quem considere que, quando a pessoa colectiva designada é sócia da sociedade designante, ela tem o dever de aceitar a designação, não podendo legitimamente recusá-la salvo a existência de justa causa. Parece, então, que, se for esse o caso, este argumento perde toda a sua força.

²⁵² Cfr. VENTURA – Novos..., p. 184-185.

²⁵³ Como vimos, a impossibilidade de a pessoa colectiva intervir na forma como a pessoa singular que nomeou desempenha o cargo de administrador ou gerente é consequência de a lei prescrever que esta exerce o cargo em nome próprio e não como mera representante da pessoa colectiva nomeante. É por este motivo que a pessoa colectiva se encontra impedida de dar ordens ou instruções à pessoa singular e não detém o poder de a destituir ou substituir por outro sujeito. Sobre estes aspectos do regime, *vide, supra*, os pontos 3.4.3., 3.4.6. e 3.4.7.

responsabilidade solidária pode sempre optar por rejeitar a sua designação para o cargo.²⁵⁴ RAÚL VENTURA afirma ainda que a pessoa colectiva responde solidariamente perante a sociedade, os sócios e os credores societários.

É este o pensamento acolhido por PAULO DE PITTA E CUNHA²⁵⁵ e pelo CONSELHO TÉCNICO DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E NOTARIADO²⁵⁶, que, como já tivemos oportunidade de expor, sustenta a possibilidade de destituição do administrador nomeado pela pessoa colectiva na “inadmissível violência” causada pela conjugação da responsabilidade solidária da pessoa colectiva com a impossibilidade de esta destituir a pessoa singular nomeada.²⁵⁷

Mas, como frequentemente acontece, a doutrina não é unânime na interpretação da parte final do artigo 390.º, n.º 4, do CSC.

RICARDO COSTA²⁵⁸ defende que o regime de responsabilidade previsto no artigo 390.º, n.º 4, do CSC, “tendo em conta o reflexo patrimonial que pode ter na sociedade designada como administradora”, acentua a “necessidade de ponderação e critério na indicação da pessoa singular que vai exercer as funções de administrador”, pelo que “é de acrescentar a exigência de a responsabilidade só poder ser convocada se se demonstrar culpa *in eligendo* da pessoa colectiva, de acordo com o princípio geral dos arts. 83º, 1 e 2.”

Também COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS²⁵⁹ entendem que a pessoa colectiva que “for eleita “ou designada por outra via” para a administração” de sociedade anónima só responde solidariamente com a pessoa singular por si nomeada quando “esta seja responsável para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada”.

Para JOÃO LABAREDA²⁶⁰, seria incompreensível sujeitar a pessoa colectiva designada a responsabilidade objectiva pelos actos da pessoa singular nomeada. A principal causa de rejeição desta possibilidade reside no facto de, com a designação, ser

²⁵⁴ Cfr., o que dissemos *supra*, na nota 251.

²⁵⁵ Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas, p. 222.

²⁵⁶ Cfr. CONSELHO – Parecer..., p. 502.

²⁵⁷ É este o entendimento do regime de responsabilidade da pessoa colectiva designada que se encontra subjacente aos argumentos movidos a favor da atribuição do poder de destituir a pessoa singular nomeada à pessoa colectiva nomeante. Cfr., ainda, o que dissemos *supra*, em 3.4.8., sobre a posição adoptada pelo CONSELHO TÉCNICO.

²⁵⁸ Cfr. COSTA, Ricardo – Artigo 390.º, *in* ABREU (coord.) – Código..., Vol. VI, p. 212.

²⁵⁹ Cfr. ABREU, J. M. Coutinho de e RAMOS, Elisabete – Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores (Notas sobre o art. 379.º do Código do Trabalho), p. 50, nota 81.

²⁶⁰ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 21 e ss.

transferido, apenas, o poder de nomear um dos membros do órgão de administração, não detendo, a pessoa colectiva nomeante, qualquer poder sobre a forma como a nomeada exerce as funções para que foi apontada, nomeadamente para evitar a prática do acto lesivo, para o alterar ou eliminar.²⁶¹ Para o Autor, a concepção da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada como responsabilidade objectiva conduziria a “uma penalização excessiva e injustificada” da pessoa colectiva, que, por “aceitar e cumprir uma deliberação dos accionistas tomada no interesse da sociedade”, ficaria responsável por indemnizar danos causados “totalmente à margem ou até contra a sua vontade, ainda quando expressa”.²⁶²

JOÃO LABAREDA critica ainda a ideia de que bastará a pessoa colectiva não aceitar a designação para se isentar da responsabilidade, objectiva e solidária, prevista pela parte final do artigo 390.º, n.º 4, do CSC. Considerando “[e]xagerada (...) a exigência de um tal procedimento (...) como condição para afastar a responsabilidade”, o Autor adverte que tal solução causaria dificuldades à sociedade comercial, por ficar em causa o seu interesse na rápida e definitiva composição do seu órgão de administração, e restringiria o dever de colaboração dos sócios com a sociedade, de que é corolário a “necessidade de, salvo justo motivo, aceitar as incumbências cometidas pelo colectivo social”²⁶³, não beneficiando qualquer das partes envolvidas, pois “com a não aceitação apenas nasce a necessidade de preencher a lacuna então criada” no órgão de administração.²⁶⁴

²⁶¹ Como vimos, o facto de a pessoa singular nomeada exercer as funções de administrador ou gerente em nome próprio implica que a pessoa colectiva, após a nomeação, não pode legitimamente influenciar ou condicionar o exercício das referidas funções, não lhe sendo ainda permitido substituir ou destituir o nomeado.

²⁶² Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 22.

²⁶³ Como é evidente, esta segunda consequência apontada pelo Autor verificar-se-á apenas se a pessoa colectiva designada for sócia da designante e existir o dever de, salvo justo motivo, o sócio aceitar os cargos para que seja designado. Mais uma vez se evidencia que, como vimos *supra*, na nota 147, o Autor, apesar de ter deixado em aberto a questão da existência deste dever, se inclina para uma resposta positiva.

Na ausência de referência expressa dos Autores que apoiam a solução da responsabilidade solidária objectiva da pessoa colectiva designada à questão da existência do referido dever de aceitação e da sua interacção com este regime prescrito na parte final do artigo 390.º, n.º 4, do CSC, vêem-se duas vias para esta articulação:

A primeira, em que assenta a segunda das consequências referidas por JOÃO LABAREDA, dá primazia ao regime da responsabilidade objectiva, nomeadamente à faculdade de a sócia pessoa colectiva designada a ele se furtar mediante a não aceitação da designação, restringindo, portanto, o dever de os sócios aceitarem a sua designação para cargos sociais, nomeadamente para o órgão de administração.

A segunda destas vias passa por reafirmar o dever de os sócios aceitarem a sua designação, sobrepondo-o à possibilidade de a sócia pessoa colectiva recusar a designação para evitar a sua sujeição ao regime de responsabilidade objectiva consagrado no artigo 390.º, n.º 4, *in fine*, do CSC. Esta opção, contudo, teria consequências bem mais gravosas, pois a sócia pessoa colectiva, uma vez designada, ficaria “encurralada”, pois, não podendo recusar a designação, não lhe seria possível eximir-se da responsabilidade objectiva.

²⁶⁴ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 22-23.

O último reparo apontado por JOÃO LABAREDA²⁶⁵ prende-se com a desconsideração com que a solução em análise trata o regime geral previsto no artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC. O Autor defende que a aceitação da tese segundo a qual o artigo 390.º, n.º 4, *in fine*, do CSC consagra a responsabilidade objectiva da pessoa colectiva designada pelos actos da pessoa singular por si nomeada conduziria a um “esvaziamento praticamente total do regime geral”, por ser, o artigo 390.º, n.º 4, do CSC, “o paradigma dos casos em que a lei admite a designação de pessoas colectivas para cargos sociais, acompanhada do dever de nomeação de pessoa singular para o exercício em nome próprio das funções.”

Temos como pertinentes todas as críticas tecidas por JOÃO LABAREDA à tese da responsabilidade objectiva da pessoa colectiva designada administrador ou gerente. Com efeito, tal regime criaria uma situação de “tudo ou nada”²⁶⁶, prejudicial aos interesses de todas as partes envolvidas, preceituaria um regime demasiado pesado para a pessoa colectiva, principalmente quando não lhe são conferidos os meios adequados a evitar ou fazer cessar a produção dos danos, nomeadamente por via de instruções, da substituição do nomeado ou, mesmo, da sua destituição,²⁶⁷ e despoja o regime geral da quase totalidade do seu conteúdo, pois o artigo 390.º, n.º 4, do CSC aplica-se, como vimos²⁶⁸, às sociedades anónimas e por quotas, que constituem, notoriamente, a esmagadora maioria das sociedades comerciais (e civis sob forma comercial) existentes em Portugal.²⁶⁹ Passaria, portanto, o regime especial a ser, de facto, o regime geral, ficando, a aplicação do artigo

²⁶⁵ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 25.

²⁶⁶ Ou a pessoa colectiva aceita a designação, ficando sujeita a um pesado regime de responsabilidade pelos actos do seu nomeado, ou, para evitar tal responsabilidade, vê-se forçada a rejeitar a destituição, criando um pouco desejável vazio na composição do órgão de administração, que obrigará a desencadear os procedimentos tendentes ao seu preenchimento.

²⁶⁷ Como vimos, a impossibilidade de a pessoa colectiva designada influir no exercício das funções para que a pessoa singular foi nomeada é uma característica essencial do regime da designação de pessoas colectivas para os órgãos de administração de sociedades em nome colectivo, por quotas e anónimas, que resulta da imposição legal de a pessoa singular nomeada exercer as funções de administrador ou gerente em nome próprio.

²⁶⁸ Vide o que foi sendo dito *supra*, em especial nos pontos 3.2. e 3.3.

²⁶⁹ Segundo dados disponíveis em www.siej.dgpj.mj.pt, das 410.659 sociedades constituídas sob uma das formas previstas pelo Código das Sociedades Comerciais, existentes em Portugal a 31 de Dezembro de 2013, 376.486 são sociedades por quotas, 32.944 são sociedades anónimas, 1.167 são sociedades em nome colectivo e 62 são sociedades em comandita.

A predominância das sociedades por quotas e anónimas torna-se mais evidente quando se verifica que estas correspondem, respectivamente, a 91,68% e 8,02%, ou, em conjunto, a 99,7% das referidas 410.659 sociedades. Dos parques 0,30% restantes, 0,28% são sociedades em nome colectivo e 0,02% correspondem a sociedades em comandita.

De resto, a fraca representatividade das sociedades em nome colectivo e em comandita tem já longa tradição no nosso país (cfr. os dados relativos a anos anteriores, disponíveis em www.siej.dgpj.mj.pt, e ainda, ABREU – Curso..., Vol. II, p. 72, nota 43, e 73).

83.º, n.º 1 e 2, do CSC restrita às pouquíssimas sociedades em nome colectivo actualmente existentes.²⁷⁰

Para JOÃO LABAREDA, a solução para a questão da responsabilidade solidária da pessoa colectiva pelos actos da pessoa singular por si nomeada passa, sempre, pelo artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC.²⁷¹ Com efeito, entende, o Autor, que, para além das críticas já apontadas à solução oposta, a aplicação deste artigo às situações reguladas pelo artigo 390.º, n.º 4, do CSC é justificada pela inexistência de quaisquer motivos que justifiquem a responsabilidade objectiva da pessoa colectiva “descarnada de uma imputação subjectiva de culpa pela escolha da pessoa singular” – situação que não responde a qualquer necessidade e colide, inclusive, com “a melhor salvaguarda dos interesses das partes envolvidas” – e a diferença de tratamento de situações em tudo similares, aconselhando, então, “o elemento sistemático da interpretação”, “a unidade de solução de problemas de idêntica natureza.”²⁷² De resto, o Autor salienta que o facto de o artigo 390.º, n.º 4, do CSC não fazer qualquer referência à culpa *in eligendo* como requisito da responsabilidade da pessoa colectiva designante não legitima, *per se*, a conclusão de naquele dispositivo legal se encontrar consagrado um regime diverso do regime geral previsto no artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC.²⁷³

Estabelecida a insustentabilidade da tese que vê, na parte final do artigo 390.º, n.º 4, do CSC, a consagração de um regime especial de responsabilidade objectiva da pessoa colectiva designada para o órgão de administração das sociedades anónimas e por quotas²⁷⁴, fica aberto o caminho para a aplicação do regime geral do artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC.

²⁷⁰ Como veremos, em 3.5., o artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC também se aplica às sociedades em comandita, simples e por acções, ainda que por motivos diferentes. Contudo, como referimos na nota anterior, também estes tipos societários têm uma expressão muito reduzida na prática jus-societária portuguesa.

²⁷¹ É o que resulta de todo o raciocínio desenvolvido pelo Autor em LABAREDA – Direito..., p. 21 e ss.

²⁷² Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 24-25.

²⁷³ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 24.

²⁷⁴ A inclusão das sociedades por quotas no âmbito do artigo 390.º, n.º 4, do CSC não é, como vimos, unânime, existindo Autores que, defendendo a existência de um regime especial de responsabilidade objectiva da pessoa colectiva designada, não o consideram aplicável àquele tipo societário. É o caso de RAÚL VENTURA (cfr. o que dissemos sobre as posições do Autor relativamente a estas duas questões, em 3. 3. e no presente ponto 3.4.9.).

Importa agora²⁷⁵ precisar o regime preceituado pelo artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC para a responsabilidade da pessoa colectiva designada para o órgão de administração de sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas.

Da estatuição do artigo 83.º, n.º 1, aplicável à designação de pessoas colectivas por força do n.º 2 do referido normativo legal, resulta que a responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada está sujeita à verificação cumulativa²⁷⁶ de dois requisitos.

O primeiro requisito é a existência de responsabilidade da pessoa singular por si nomeada perante a sociedade que administra ou os seus sócios.²⁷⁷ Dado que a pessoa colectiva é solidariamente responsável pela conduta de um terceiro – a pessoa singular por si nomeada para exercer, em nome próprio, as funções de administrador ou gerente –, este tem, obviamente, de ser responsável pelo dano.²⁷⁸ Ou seja, a pessoa singular nomeada tem de ser responsável pelos danos sofridos para que a pessoa colectiva que a nomeou possa ser solidariamente responsabilizada.

Mas a pessoa colectiva designada não é solidariamente responsável por todos os danos causados pela pessoa singular por si nomeada. Em primeiro lugar, a pessoa colectiva designada só é solidariamente responsável com a pessoa singular por si nomeada quando a responsabilidade desta tenha origem em actos (ou omissões) praticados no âmbito do cargo para que foi por aquela nomeada.²⁷⁹ Além disso, por força da letra da lei²⁸⁰, a pessoa

²⁷⁵ Já havíamos aflorado esta questão a propósito da exclusão das sociedades em nome colectivo da querela relativa à parte final do artigo 390.º, n.º 4, do CSC.

²⁷⁶ A cumulação dos dois requisitos resulta da letra do próprio preceito legal, que dispõem que a pessoa colectiva designada “responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que [requisito 1] e [requisito 2]” (ênfase nossa). Cfr., ainda, LABAREDA – Direito..., p. 24.

²⁷⁷ O artigo 83.º, n.º 1, do CSC, ao estipular que a pessoa colectiva designada é solidariamente responsável com a pessoa singular sempre que esta seja responsável “nos termos desta lei”, pretende apenas limitar a responsabilidade daquela às modalidades de responsabilidade civil previstas no Código das Sociedades Comerciais (artigos 72.º, 78.º e 79.º) – ainda que, como veremos, não a todas elas –, e que dizem respeito aos actos ou omissões praticados pela pessoa singular nomeada na qualidade de administrador ou gerente. O que o preceito não pretende é restringir as causas da responsabilidade às previstas no Código das Sociedades Comerciais – a pessoa colectiva designada é também solidariamente responsável pelos danos causados pela pessoa singular nomeada com a violação de deveres legais específicos que não constem daquele Código e de deveres estatutários.

²⁷⁸ Por extravasar claramente o escopo do presente trabalho, não falaremos com grande detalhe sobre o regime da responsabilidade civil dos administradores ou gerentes, optando, antes, por convocar apenas os aspectos que se mostrem essenciais ao apuramento do regime da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada pelos actos e omissões da pessoa singular por esta nomeada para o órgão de administração da sociedade comercial designante.

²⁷⁹ Relembramos que, como resulta da letra do próprio artigo 83.º, n.º 1, a pessoa colectiva só é solidariamente responsável quando a pessoa singular por si nomeada “for responsável, nos termos desta lei” – i.e. nos termos do Código das Sociedades Comerciais, diploma que regula unicamente a responsabilidade dos administradores ou gerentes enquanto tal, ou seja, no âmbito das suas funções.

colectiva só é solidariamente responsável pelos danos causados à sociedade administrada e aos seus sócios. Ficam, portanto, excluídos do âmbito da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada, pelo menos directamente, todos os outros sujeitos perante quem a pessoa singular nomeada pode ser responsável, nomeadamente os credores sociais.^{281 e 282}

A exclusão de terceiros, nomeadamente, dos credores sociais, do âmbito da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada administrador ou gerente pode, *prima facie*, ser considerada aleatória, discriminatória ou injusta. Esta primeira impressão

²⁸⁰ Segundo o artigo 83.º, n.º 1, do CSC, a pessoa colectiva “responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável (...) para com a sociedade ou os sócios”.

²⁸¹ Neste sentido, cfr. LABAREDA – Direito..., p. 58-59.

²⁸² A pessoa colectiva designada não responde solidariamente com a pessoa singular por si nomeada para o órgão de administração da sociedade comercial nos casos em que esta última seja directamente responsável perante terceiros pelos danos que lhes cause com a sua actuação. É o caso da responsabilidade directa dos administradores ou gerentes de sociedades comerciais, perante os credores sociais, quando, “pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos” (artigo 78.º, n.º 1, do CSC), responsabilidade que pode ser efectivada com recurso a uma acção autónoma intentada pelos credores sociais contra os administradores ou gerentes responsáveis (cfr. ABREU, J. M. Coutinho de – Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades, p. 71-72). Os administradores ou gerentes são, ainda, responsáveis perante terceiros, nos termos gerais, “pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções” (artigo 79.º, n.º 1, do CSC), e que, de acordo com ABREU – Responsabilidade..., p. 89-90, podem ter origem na violação de direitos de terceiros, na violação de normas legais de protecção de terceiros ou na violação de deveres jurídicos.

Ao afirmarmos que a pessoa colectiva designada não responde perante terceiros pelos danos por estes sofridos em virtude da conduta adoptada no exercício das funções de administração pela pessoa singular que nomeou, ressalvamos a ideia de essa exclusão dizer apenas respeito à responsabilidade directa da pessoa colectiva designada perante terceiros, por existir, pelo menos, uma situação em que a pessoa colectiva designada responde solidariamente por estes danos, ainda que de forma indirecta. Dispõe o artigo 6.º, n.º 5, do CSC que a “sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários”. Este dispositivo legal consagra a responsabilidade da sociedade pelos actos ou omissões dos seus “representantes legais”, mormente dos seus administradores ou gerentes, aplicando-lhe o regime da responsabilidade do comitente pelos actos ou omissões dos comissários, regulada, essencialmente, no artigo 500.º do Código Civil. A responsabilidade da sociedade é, portanto, solidária (artigo 497.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 499.º, ambos do Código Civil) e objectiva (é responsável desde que o administrador ou gerente o seja – artigo 500.º, n.º 1, do Código Civil). Se a sociedade pagar ao terceiro a totalidade ou parte da indemnização que lhe é devida, terá direito de exigir ao administrador ou gerente responsável o reembolso da totalidade do montante pago, dado não existir culpa da sua parte (artigo 500.º, n.º 3, do Código Civil). Ora, nestes casos, e se o administrador ou gerente tiver sido nomeado por pessoa colectiva designada para o órgão de administração, esta responderá, como vimos, pelos danos que a actuação daquele cause à sociedade, que, *in casu*, têm a sua génese no cumprimento da obrigação de indemnizar o terceiro pelos prejuízos resultantes da actuação do dito administrador ou gerente (artigo 6.º, n.º 5, do CSC) e no consequente direito a ser por este ressarcida do montante despendido (artigo 500.º, n.º 3, do Código Civil). Dito de outro modo, nestas situações, a pessoa colectiva designada é solidariamente responsável, ainda que apenas perante a sociedade administrada, pelos danos causados a terceiros por actos ou omissões da pessoa singular nomeada – situação que, mediante o recurso à expressão “pelo menos directamente”, pretendemos afastar da exclusão da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada.

Sobre o regime da responsabilidade da sociedade pelos danos causados a terceiros por actos ou omissões dos seus administradores ou gerentes, cfr. ABREU – Responsabilidade..., p. 96-98.

é, contudo, facilmente afastada mediante uma análise mais profunda da *ratio* subjacente ao regime da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada e à limitação do seu âmbito à responsabilidade perante a sociedade administrada e seus sócios.²⁸³ Ao designar a pessoa colectiva, os sócios e, mais amplamente, a sociedade transferiram para aquela o poder de escolha de um dos membros do órgão de administração, depositando nela a confiança na realização de uma escolha prudente. Se entre a sociedade designante, e por intermédio dela, os sócios, e a pessoa colectiva se estabelece, com a designação, uma relação especial, digna de uma tutela especial, o mesmo não se verifica entre esta e terceiros, nomeadamente credores sociais. Não existe, por isso, qualquer motivo para que terceiros à sociedade, que lidam apenas com o nomeado, titular, em nome próprio, do cargo de administrador ou gerente, e que, na maior parte dos casos, desconhecerão a intervenção da pessoa colectiva no processo de escolha deste sujeito, colham os benefícios da responsabilidade solidária da pessoa colectiva. Na verdade, e independentemente do seu efectivo conhecimento pelos terceiros lesados, a participação da pessoa colectiva no processo de selecção do administrador ou gerente é um “facto que (...) lhes é totalmente alheio e irrelevante”²⁸⁴. A responsabilização da pessoa colectiva designada perante terceiros significaria, então, a concessão de “um privilégio injustificado, com o qual nem sequer seria razoável contarem.”²⁸⁵

O segundo dos requisitos cuja verificação cumulativa é *conditio sine qua non* da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada para órgão de administração de sociedade em nome colectivo, anónima ou por quotas pelos actos ou omissões da pessoa singular por si nomeada para desempenhar, em nome próprio, as funções de administração é a existência de culpa da pessoa colectiva designada na escolha da pessoa singular que exercerá funções no órgão de administração da sociedade designante – é a denominada culpa *in eligendo*. Este requisito é fundamental para verdadeiramente compreender a *ratio* e a lógica subjacente a todo o regime da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada.

²⁸³ Ainda que em seguida nos referiremos mais especificamente à razão de ser da limitação da responsabilidade da pessoa colectiva, também a lógica e o sentido do sistema de responsabilidade previsto no artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC depõem em favor da solução adoptada. Contudo, optámos por tratar deste último tema mais à frente, a propósito do segundo requisito da responsabilidade da pessoa colectiva designada, por aí ser mais geral a visão sobre o sistema e mais perceptíveis a sua lógica e sentido.

²⁸⁴ LABAREDA – Direito..., p. 58.

²⁸⁵ Vide, neste sentido, LABAREDA – Direito..., p. 58.

A sociedade, ao designar a pessoa colectiva para o seu órgão de administração, transmite-lhe o poder de nomear um dos membros daquele órgão. Ora, esta transferência não se encontra isenta de restrições, pois, como já tivemos oportunidade de referir²⁸⁶, a pessoa colectiva, na escolha da pessoa singular a nomear, tem de respeitar as normas legais e estatutárias aplicáveis àquela concreta situação, sob pena de extravasar os poderes que lhe foram conferidos.

Existe, contudo, uma restrição a que ainda não aludimos e que advém do voto de confiança na pessoa colectiva que a designação representa.²⁸⁷ Ao designar a pessoa colectiva, a sociedade tem a expectativa de que aquela proceda, na selecção da pessoa singular a nomear administrador ou gerente, com a prudência e ponderação, escolhendo “entidade de quem, segundo os dados conhecidos e de acordo as regras da experiência, seja normal esperar um desempenho conforme aos interesses sociais, que a administração deve privilegiar.”²⁸⁸

A responsabilidade da pessoa colectiva designada pelos actos da pessoa singular por si nomeada vem, precisamente, efectivar esta restrição, constituindo a consequência do seu incumprimento. Consequentemente, se a pessoa colectiva designada respeitar aquela restrição, desonerar-se-á de qualquer responsabilidade pelos actos da pessoa singular por si escolhida, por não existir culpa *in eligendo*. Inversamente, se a pessoa colectiva nomear uma pessoa singular de quem “não se pode esperar competência, zelo e dedicação ou de quem, independentemente dessas qualidades, seja razoável admitir vir a actuar de acordo com interesses que não prioritariamente os da sociedade”²⁸⁹, terá procedido de forma culposa – com dolo ou negligência –, justificando-se plenamente a sua responsabilização perante a sociedade e os sócios pelos actos e omissões do nomeado.²⁹⁰

Resulta do exposto que a responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada pelos actos e omissões da pessoa nomeada no exercício do cargo para que foi por aquela escolhida serve, por um lado, como incentivo à escolha cuidadosa e criteriosa da pessoa a nomear, e, por outro, é uma protecção contra a leviandade (em caso de a culpa *in eligendo* revestir a modalidade de negligência) ou mesmo a má-fé (nos casos de dolo) da entidade a quem a sociedade (e os sócios) confiaram o poder de designar um membro do órgão de

²⁸⁶ Cfr., *supra*, ponto 3.4.2.

²⁸⁷ Assim, LABAREDA – Direito..., p. 58.

²⁸⁸ LABAREDA – Direito..., p. 24.

²⁸⁹ LABAREDA – Direito..., p. 24.

²⁹⁰ Cfr., no sentido do exposto, LABAREDA – Direito..., p. 24-25 e 58-59.

administração, já que reforça a possibilidade de a sociedade (ou de os seus sócios) ver ressarcidos os danos por si sofridos devido à actuação da pessoa singular nomeada.

3.5. Sociedades em Comandita Simples e por Acções

As sociedades em comandita encontram-se reguladas nos artigos 465.º e seguintes do CSC, e podem apresentar uma de duas modalidades: simples (artigos 474.º e seguintes do CSC) ou por acções (artigos 478.º e seguintes do CSC).

O órgão de administração destas sociedades comerciais é a gerência, que é, em regra, composta apenas por sócios comanditados. Não obstante, o contrato de sociedade pode permitir o acesso dos sócios comanditários à gerência. Ao contrário do que acontece nos outros tipos de sociedades comerciais, nas sociedades em comandita a lei é explícita e não admite excepções: todos os gerentes têm de ser sócios.²⁹¹

O que dizer da designação de pessoas colectivas para a gerência das sociedades em comandita? Não é uma questão descabida porque, mesmo no caso de a gerência ser constituída somente por sócios comanditados, estes podem ser sociedades por quotas ou sociedades anónimas, de acordo com o artigo 465.º, n.º 2, do CSC.

Para JOÃO LABAREDA²⁹², a questão “não carece de especial atenção”. Ressalvando que, em regra, só os sócios comanditados podem ser gerentes, o Autor considera suficiente as remissões genéricas efectuadas para os regimes das sociedades em nome colectivo e das sociedades anónimas, nada mais havendo a acrescentar.

Não cremos que a resposta seja assim tão líquida. É verdade que o Código das Sociedades Comerciais manda aplicar, a título subsidiário, o regime das sociedades em nome colectivo às sociedades em comandita simples (artigo 474.º do CSC) e o regime das sociedades anónimas às sociedades em comandita por acções (artigo 478.º do CSC), mas estas normas só são aplicáveis na medida em que não contrariem as disposições específicas das sociedades em comandita, constantes do Título V do Código das Sociedades Comerciais. E, no que diz respeito à designação de pessoas colectivas para a gerência, a aplicação subsidiária levanta-nos sérias dúvidas. Vejamos.

Em primeiro lugar, convém referir que o legislador, com a reforma de 2006, eliminou um primeiro obstáculo à aplicação subsidiária do regime das sociedades anónimas às sociedades em comandita por acções. Até então, o intérprete, que recorresse,

²⁹¹ A gerência das sociedades em comandita encontra-se especialmente regulada no artigo 470.º do CSC.

²⁹² Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 31 e 32.

por força do artigo 478.º do CSC, ao regime das sociedades anónimas, deparar-se-ia com dois regimes totalmente distintos. A designação seria válida²⁹³, tal como nas sociedades anónimas de estrutura tradicional, ou nula, como nas sociedades anónimas de tipo germânico? A harmonização dos regimes dos vários tipos de sociedades anónimas, operada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, permitiu eliminar de vez esta dificuldade. Isto, claro, se se admitir a aplicação deste regime às sociedades em comandita por acções, o que, para já, ainda não está garantido.

Creemos que o maior obstáculo à aplicação dos regimes subsidiários se prende com a obrigatoriedade de os gerentes serem sócios (em regra, comanditados). A tentativa de articulação dos artigos 191.º, n.º 3, e 390.º, n.º 4, com o artigo 470.º, n.º 1, todos do CSC, resulta na designação de pessoa colectiva²⁹⁴ ser válida, conferindo a esta apenas a faculdade de nomear, de entre os sócios (comanditados, se o contrato não dispuser em sentido diverso), uma pessoa singular para exercer, em nome próprio, o cargo de gerente.

As fragilidades deste regime começam a aparecer quando se tem em consideração que todos os sócios comanditados, ou mesmo todos os sócios comanditados e comanditários, podem ser pessoas colectivas²⁹⁵, o que impossibilita a pessoa colectiva designada gerente de escolher, de entre eles, uma pessoa singular para exercer o cargo de gerente. O mesmo se passará, por exemplo, no caso de todos os sócios pessoas singulares elegíveis²⁹⁶ serem designados gerentes ao mesmo tempo que a pessoa colectiva. Também aqui a pessoa colectiva, por não existirem outros sócios pessoas singulares seleccionáveis para o cargo, fica impedida de designar um gerente.

Para resolver esta dificuldade podia ensaiar-se uma interpretação correctiva do artigo 470.º, n.º 1, do CSC, no sentido de permitir (ainda que, porventura, excepcionalmente) a nomeação, por pessoa colectiva designada gerente, de uma pessoa singular não sócia para exercer aquelas funções. Com esta correcção, salvaguardar-se-ia alguma igualdade entre sócios pessoas singulares e sócios pessoas colectivas, já que estes

²⁹³ Ainda que com o efeito de atribuir à pessoa colectiva o poder de nomear uma pessoa singular para exercer, em nome próprio, o cargo de gerente.

²⁹⁴ Não resulta claro se a pessoa colectiva tem de ser, ela própria, sócia (comanditada, ou comanditária, caso o contrato permita a designação destes sócios). Contudo, não nos parece existir motivos que justifiquem tal exigência, já que essa pessoa colectiva não vai exercer as funções de gerente e a pessoa singular que o fizer será, obrigatoriamente, sócia, pelo ficarem salvaguardados os motivos que justificam aquela imposição legal.

²⁹⁵ Se os sócios de indústria (sócios comanditados) podem ser pessoas colectivas (sociedades por quotas e anónimas), por maioria de razão também o podem ser os sócios de capital (sócios comanditários).

²⁹⁶ Isto é, que sejam sócios comanditados e, caso o contrato o permita, comanditários.

não ficavam inteiramente excluídos da administração da sociedade²⁹⁷, e evitar-se-iam os problemas associados a uma massa de sócios composta unicamente por pessoas colectivas, uma vez que, nestes casos, as pessoas colectivas sócias designadas gerentes poderiam compor a gerência mediante nomeação de pessoas singulares não sócias. Parece-nos, contudo, que a exclusividade dos sócios²⁹⁸ no acesso à gerência é uma característica intrínseca e única²⁹⁹ deste tipo societário e, dada a clareza da redacção do artigo 470.º, n.º 1, do CSC, nitidamente querida pelo legislador.

Se excluirmos a aplicação subsidiária dos artigos 191.º, n.º 3, *in fine*, e 390.º, n.º 4, do CSC e a interpretação correctiva do n.º 1 do artigo 470.º do CSC, restarão duas alternativas para resolver a questão da designação de pessoas colectivas para a gerência das sociedades em comandita.

A primeira opção consiste em continuar a aplicar subsidiariamente, à gerência das sociedades em comandita, a proibição do acesso de pessoas colectivas aos órgãos de administração, prevista nos artigos 191.º, n.º 3, e 390.º, n.º 3, do CSC. Contudo, a exclusão da possibilidade de pessoas colectivas exercerem as funções de gerente/administrador foi pensada para tipos societários que admitem que os órgãos de administração sejam compostos pessoas singulares que não sejam sócias³⁰⁰, não respondendo ao problema colocado por uma sociedade em comandita em que todos os sócios que possam integrar a gerência sejam pessoas colectivas. Se os gerentes têm de ser sócios e não podem ser pessoas colectivas e se todos os sócios são pessoas colectivas, então a gerência – órgão essencial da sociedade – não poderá ser regularmente constituída, resultado que não será, de todo, o pretendido pelo legislador.

A segunda hipótese afasta-se ainda mais das soluções consagradas para os restantes tipos societários previstos no Código das Sociedades Comerciais, já que consiste na exclusão da aplicação subsidiária da primeira parte do artigo 191.º, n.º 3, e da segunda parte do artigo 390.º, n.º 3, do CSC – i.e., da imposição que os membros do órgão de

²⁹⁷ Ainda que, admitindo-se esta hipótese, os sócios pessoas colectivas não pudessem pertencer à gerência, como podem os sócios pessoas singulares, sempre teriam uma palavra a dizer na composição deste órgão.

²⁹⁸ Dos sócios comanditados ou, quando permitido pelos estatutos, de todos os sócios.

²⁹⁹ Nenhum dos restantes tipos societários previstos no Código das Sociedades Comerciais proíbe o acesso de não sócios ao órgão de administração. Como já tivemos oportunidade de referir, não era esta a situação vigente no âmbito da legislação anterior.

³⁰⁰ No caso das sociedades em nome colectivo, pessoas singulares não sócias podem ser designadas gerentes por deliberação unânime dos sócios ou através de nomeação por pessoa colectiva sócia (artigo 191.º, n.º 2 e 3, do CSC). Na nomeação por deliberação unânime dos sócios incluímos a pessoa singular nomeada por pessoa colectiva designada gerente por deliberação unânime dos sócios, possibilidade que admitimos *supra*, p. 8.

administração sejam pessoas singulares. Considera-se, assim, que estas normas são incompatíveis com as regras específicas das sociedades em comandita, nomeadamente com o artigo 470.º, n.º 1, do CSC. Esta solução afasta o problema apresentado pela anterior, já que, ao permitir que as pessoas colectivas integrem o órgão de administração, resolve as incertezas que, de outro modo, a sua designação acarretaria e, acima de tudo, elimina o problema da impossibilidade de constituição da gerência nas sociedades em comandita cujos sócios passíveis de desempenhar tais funções sejam, todos, pessoas colectivas.

Mas, olhando para a forma sistemática como o Código das Sociedades Comerciais exclui a possibilidade de pessoas colectivas integrarem o órgão de administração dos vários tipos societários, será admissível uma solução oposta para as sociedades em comandita? Pensamos que sim porque, como referimos, resolve os problemas e incongruências colocados pelas soluções em sentido contrário e porque é a consequência directa da interacção entre a imposição de a gerência ser composta unicamente por sócios (em regra, comanditados) e a possibilidade de o universo de sócios ser totalmente composto por pessoas colectivas.

Outro argumento que pode ser mobilizado é o conteúdo do artigo 470.º, n.º 4, do CSC, que mostra que o legislador não se opõe à intervenção (ainda que, no caso aí previsto, de forma pontual e a título excepcional) dos sócios pessoas colectivas na gestão da sociedade. Com efeito, o referido normativo legal, apesar de se aplicar a situações excepcionais de “impedimento ou falta dos gerentes efectivos”, permite que “qualquer sócio”³⁰¹ pratique “actos urgentes e de mero expediente”. Caso o sócio pratique actos urgentes, deve “convocar imediatamente a assembleia geral para que esta ratifique os seus actos e o confirme na gerência provisória ou nomeie outros gerentes.”³⁰² Se o legislador expressamente prevê a possibilidade de pessoas colectivas sócias praticarem pontualmente actos que normalmente caberiam à gerência ou, mesmo, desempenharem de forma temporária as funções de gerente – no caso de serem confirmados na gerência provisória pela assembleia geral –, então não será de todo irrazoável admitir que o legislador, ainda

³⁰¹ O preceito não distingue entre sócios comanditados e sócios comanditários nem entre sócios pessoas singulares e sócios pessoas colectivas.

³⁰² Para além de mostrar que o legislador não considera de todo impossível que os sócios pessoas colectivas exerçam poderes típicos da gerência, o dito artigo contempla a possibilidade de o sócio que praticou actos urgentes ser confirmado na gerência provisória, não impedindo as pessoas colectivas de exercerem estas funções temporárias.

que de forma implícita, tenha permitido que sócios pessoas colectiva sejam gerentes das sociedades em comandita (simples e por acções).³⁰³

Mas, tal como sucedia até à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, a ausência de regulamentação legal da forma como as pessoas colectivas exercem as funções de gerente gera incertezas e dúvidas que dificultam a aceitação de tal interpretação.

Considerando as soluções adoptadas no âmbito do regime anterior ao Código das Sociedades Comerciais, sem perder de vista o novo quadro legal, parece que a pessoa colectiva designada para a gerência de uma sociedade em comandita simples ou por acções deverá exercer as respectivas funções através de um representante permanente. No entanto, a pessoa colectiva poderá substituir livremente o seu representante, bastando, para tanto, comunicar tal facto à sociedade administrada.

Independentemente da posição adoptada relativamente à questão do exercício das funções de gerente de sociedade em comandita por pessoa colectiva, o regime de responsabilidade solidária da pessoa colectiva mantém-se inalterado, uma vez que, por força do artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC, a pessoa colectiva designada para cargos sociais responde solidariamente com a pessoa singular que a represente.

³⁰³ Convém não esquecer que o próprio legislador permite, mesmo em tipos societários onde o órgão de administração se encontra vedado a pessoas colectivas, que certo tipo de pessoas colectivas – sociedades de advogados e sociedades de revisores oficiais de contas – exerçam funções em órgãos de fiscalização, onde também se exige uma certa continuidade e estabilidade.

4. O Caso das Sociedades Gestoras de Empresas

O Decreto-Lei n.º 82/98, de 2 de Abril, introduziu, no ordenamento jurídico português, as denominadas sociedades gestoras de empresas. Estas sociedades têm por objecto exclusivo a avaliação e gestão de empresas, com vista à sua revitalização e modernização, e são reguladas pelas “regras e princípios” previstos no referido diploma legal e, subsidiariamente, pelo Código das Sociedades Comerciais (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 82/98).

As sociedades gestoras de empresas podem assumir a natureza de sociedades comerciais ou de sociedades civis sob forma comercial (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/98), pelo que devem adoptar um dos tipos societários previstos no Código das Sociedades Comerciais.

O artigo 3.º do diploma que regula as sociedades gestoras de empresas estabelece relevantes limitações ao nível dos sócios. Em primeiro lugar, os sócios destas sociedades têm de ser, obrigatoriamente, pessoas singulares (n.º 1). Mas, para além disso, a lei estabelece que cada pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade gestora de empresas (n.º2), não podendo exercer “actividades profissionais de gestão remuneradas” fora da sociedade, salvo autorização desta (n.º 3).

O que nos motiva a mencionar, no âmbito do presente trabalho, as sociedades gestoras de empresas não é a possibilidade de serem designadas pessoas colectivas para o seu órgão de administração. Neste aspecto, as sociedades gestoras de empresas funcionarão como qualquer outra sociedade que adopte o mesmo tipo societário, pelo que entendemos não se justificar o seu tratamento autónomo.³⁰⁴ O que pretendemos estudar no presente capítulo é a forma como estas sociedades cumprem o seu objecto social – avaliar e gerir empresas³⁰⁵, com vista à sua revitalização e modernização –, o que implicará, em regra, a assunção de funções de administração nestas empresas.

Pretendendo responder a esta questão, o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 82/98 dispõe que “[a] sociedade gestora de empresas pode indicar, de entre os seus sócios, uma ou mais pessoas singulares que sejam designadas gerentes, administradoras ou directoras de outra sociedade comercial ou de cooperativa, em função do número de cargos para que

³⁰⁴ Não obstante, não parece provável que ocorra uma designação de pessoa colectiva para o órgão de administração de uma sociedade cujos sócios são obrigatoriamente pessoas singulares que exercem profissionalmente a actividade de administração de sociedades e empresas.

³⁰⁵ Leia-se, em regra, sociedades comerciais.

foi eleita ou designada”. O número 2 do referido artigo esclarece que “[a] sociedade gestora de empresas e os representantes eleitos ou designados nos termos no número anterior são solidariamente responsáveis.”

Aquela disposição legal não é, contudo, tão esclarecedora como à primeira vista se pode pensar. Se, do seu número 1 parece resultar que, sendo uma sociedade gestora de empresas designada para o órgão de administração de uma sociedade comercial, esta deve nomear um (ou mais) dos seus sócios – que são, obrigatoriamente, pessoas singulares – para exercer, em nome próprio, as funções de administrador ou gerente, o número 2 parece referir-se a estes últimos como representantes daquela. Além disso, a referência ao dever de a sociedade gestora de empresas “indicar (...) uma ou mais pessoas singulares” levanta a questão de saber se esta sociedade pode ser designada para mais de um lugar no órgão de administração de uma sociedade comercial. Por último, é preciso apurar se do número 2 do artigo 5.º resulta um regime de responsabilidade diferente do previsto no artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC.

Para JOÃO LABAREDA³⁰⁶, o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 82/98, apesar da sua falta de clareza, estabelece, entre a sociedade gestora de empresas e o sócio por si indicado para o cargo de administrador ou gerente, “uma verdadeira e própria relação de representação.” Entende, o Autor, que esta é a interpretação que melhor se adequa aos fins das sociedades gestoras de empresas e ao vínculo sociedade-sócio necessariamente existente entre a sociedade gestora de empresas e a pessoa singular por esta indicada. Para reforçar a sua posição, invoca o n.º 2 daquele artigo, onde, diz, “expressamente se designam como representantes os sócios indicados pela SGE, nada fazendo crer na utilização indevida da expressão *representantes*.” Assim, o titular do cargo de administrador ou gerente é a sociedade gestora de empresas, sendo a pessoa singular por si indicada meramente sua representante. Este regime constitui, portanto, uma excepção à regra geral de proibição do exercício das funções de administrador ou gerente por pessoas colectivas.³⁰⁷

³⁰⁶ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 62.

³⁰⁷ Como já tivemos oportunidade de referir, o Autor defende que às sociedades em comandita simples e por acções se aplicam, respectivamente, os regimes das sociedades em nome colectivo e das sociedades anónimas. Porque nestes dois últimos tipos societários é expressamente vedado às pessoas colectivas o exercício das funções de administrador ou gerente, o Autor considera que esta proibição é um princípio geral do direito societário português.

Porque, entende JOÃO LABAREDA³⁰⁸, entre a sociedade gestora de empresas e a pessoa por esta indicada se estabelece uma verdadeira relação de representação, é impossível aquela ser designada para “vários cargos de gestão de uma mesma sociedade”, pois tal colocaria em causa a colegialidade do órgão de administração³⁰⁹ – a mesma pessoa (a sociedade gestora de empresas, verdadeira titular do cargo para que foi designada) assumiria vários cargos no mesmo órgão, ainda que por intermédio de diferentes representantes. Para o Autor, o “sentido útil” da referência feita no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 82/98 à possibilidade de a sociedade gestora de empresas “indicar (...) uma ou mais pessoas singulares (...), em função do número de cargos para que for eleita ou designada” é “esclarecer que, uma vez escolhida para a gestão em diferentes sociedades, a SGE tanto pode indicar um só como vários dos seus sócios para o exercício dos cargos em causa.”

Relativamente à questão do regime de responsabilidade, JOÃO LABAREDA³¹⁰ defende que o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 82/98 estabelece um regime especial, distinto do que resulta da norma geral do artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC, responsabilizando solidariamente a sociedade gestora de empresas “pelos actos do indicado nos termos em que este o for”. É, portanto, um regime de responsabilidade solidária mais amplo do que o previsto naquele preceito do Código das Sociedades Comerciais: a sociedade gestora de empresas responde solidariamente com a pessoa por si indicada sempre que esta seja responsável pelos danos causados à sociedade administrada, aos seus sócios, aos credores sociais e a terceiros – não é, portanto, necessária para a responsabilização da sociedade gestora de empresas a existência de culpa *in eligendo*. Para o Autor, este regime é o que, “obviamente, melhor se compreende no quadro de uma relação de representação pura.”

Parece-nos, contudo, que não será este o regime consagrado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/98.

Da mesma forma que o número 2 do artigo 5.º faz uma referência à pessoa singular indicada pela sociedade gestora de empresas como sendo representante daquela, o número 1 daquele artigo estabelece claramente que a sociedade gestora de empresas pode indicar um ou mais dos seus sócios para que *estes sejam designados gerentes*,

³⁰⁸ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 62-63.

³⁰⁹ Exclui-se, obviamente, do âmbito da problemática os casos em que o órgão de administração é constituído por apenas um membro, caso em que a sociedade gestora de empresas não pode ter sido designada mais do que uma vez para aquele órgão.

³¹⁰ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 62.

administradores ou directores de outra sociedade comercial. De acordo com este preceito, quem é, nestes casos, designado para o órgão de administração é o sócio e não a própria sociedade gestora de empresas – não há, inclusive, qualquer referência àqueles serem indicados como representantes desta. Não se compreende o porquê de o Autor, para apurar a natureza da designação da sociedade gestora de empresas, dar primazia à utilização do termo “representantes”, constante de um preceito que se refere exclusivamente ao regime da responsabilidade civil, em detrimento da letra do artigo 5.º, n.º 1.

Do que acabámos de expor não se pode, contudo, concluir que a designação de sociedades gestoras de empresas para o órgão de administração de sociedades comerciais dê origem ao dever de estas escolherem um dos seus sócios para exercer, em nome próprio, as funções de administração. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 82/98, no seu artigo 5.º, n.º 1, diz que a sociedade gestora de empresas “pode indicar” um dos seus sócios, não referindo que o *deve* fazer. Consequentemente, e tendo em conta os regimes de designação de pessoa colectiva consagrados no Código das Sociedades Comerciais, se a sociedade gestora de empresas for designada para o órgão de administração de sociedades em nome colectivo, anónimas ou por quotas³¹¹, deverá designar um dos seus sócios³¹² para desempenhar, em nome próprio, as funções de administrador ou gerente; se for designada para o órgão de administração de sociedades em comandita, simples ou por acções, ainda que possa exercer, ela própria, as funções de administração³¹³, pode optar por nomear um dos seus sócios para exercer, em nome próprio, aquelas funções.

O artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 82/98 estabelece, então, duas especificidades no regime da designação de sociedade gestora de empresas para o órgão de administração de sociedades comerciais: por um lado, permite-lhe, quando designada para o órgão de administração de sociedades em comandita, optar por assumir tais funções ou indicar um dos seus sócios, que as exercerá em nome próprio; por outro, circunscreve ao conjunto dos sócios da sociedade gestora de empresas o universo de pessoas passíveis de serem por esta indicadas.

A designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais, nos casos em que estas não podem assumir tais funções, constitui, na verdade,

³¹¹ Casos em que, como vimos, os artigos 191.º, n.º 3, e 390.º, n.º 4, do CSC proíbem o exercício dos cargos de administrador ou gerente por pessoas colectivas.

³¹² Interpretado *a contrario*, o artigo 5.º, n.º 1, proíbe a indicação, pela SEG, de pessoas singulares que não sejam suas sócias.

³¹³ Cfr. o que dissemos *supra*, em 3.5.

uma transferência do poder de nomear um dos membros daquele órgão. Como já tivemos oportunidade de referir³¹⁴, nada impede que a sociedade proceda a uma transferência mais ampla, abrangendo a designação de mais do que um membro do órgão de administração. Consequentemente, a parte final do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 82/98 permite à sociedade gestora de empresas nomear um sócio diferente para cada designação que, por força da dita transferência, lhe cumpra realizar, quer se trate de cargos na mesma sociedade comercial, quer se trate de cargos em sociedades diferentes.^{315 e 316}

De resto, a possibilidade de a sociedade gestora de empresas poder ser designada para mais de um cargo no mesmo órgão de administração, ainda que só possa ocupar, ela própria, um deles, vem facilitar a prossecução dos seus fins – a avaliação e gestão da sociedade com vista à sua revitalização e modernização. Com efeito, tal possibilidade aumentaria a sua influência no seio do órgão de administração, o que facilitaria a aplicação do plano de revitalização e modernização da empresa.³¹⁷

Por fim, no que ao regime de responsabilidade civil diz respeito, a posição adoptada por JOÃO LABAREDA também não é de acolher. O número 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/98 não contempla um regime completo de responsabilidade civil, antes referindo apenas que a “sociedade gestora de empresas e os representantes eleitos ou designados nos termos do número anterior são solidariamente responsáveis”. Esta

³¹⁴ Cfr., *supra*, a nota 133.

³¹⁵ No Código das Sociedades Comerciais, diploma cujas regras se aplicam subsidiariamente às sociedades gestoras de empresas, a pessoa colectiva designada pode, sempre, nomear, cada vez que é designada, uma pessoa singular diferente, quer esta exerça o cargo em nome próprio, quer seja mera representante daquela, pelo que não se vê qualquer motivo que permita concluir que a parte final do número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/98 tem apenas como finalidade esclarecer que a sociedade gestora de empresas não tem de indicar sempre a mesma pessoa para todas as designações.

³¹⁶ A questão é mais complexa quando se trate de designação para o órgão de administração de sociedades em comandita. Dir-se-ia que a designação para vários cargos no referido órgão não poderia ser realizada, porque a sociedade gestora de empresas assume, em regra, a titularidade do cargo, não podendo desempenhar dois cargos no mesmo órgão. Contudo, uma vez que a sociedade gestora de empresas pode sempre optar por designar uma pessoa que exercerá tais funções em nome próprio, cremos que aquela sociedade pode ser designada para mais de um lugar no órgão de administração das sociedades em comandita, tendo, caso aceite as designações, de escolher pessoas diferentes para ocupar cada um desses lugares. Nestes casos, a sociedade gestora de empresas poderá ocupar, ela própria, um dos lugares para que foi designada, ficando, contudo, limitada na escolha do sócio que a representará – o sócio apontado como seu representante não pode, simultaneamente, exercer funções em nome próprio naquele órgão.

³¹⁷ Note-se que as pessoas singulares nomeadas pela sociedade gestora de empresas para exercer, em nome próprio, as funções de administrador ou gerente não se encontram sujeitas às ordens e instruções daquela entidade. Contudo, tenderão a ser sujeitos bem preparados para desempenhar aquelas funções e a ter uma perspectiva e um plano similar ao da sociedade gestora de empresas, pelo que mais facilmente será atingido um consenso sobre as decisões a tomar para efectivar a revitalização e a modernização da sociedade comercial administrada. É neste sentido que referimos que, ao ser designada para vários cargos no mesmo órgão de administração, a sociedade gestora de empresas vê a sua influência crescer, mesmo nos casos em que ela não exerça funções naquele órgão.

formulação não se situa, de resto, muito longe daquela consagrada no artigo 390.º, n.º 4, do CSC. Como vimos, e como, inclusive, defende JOÃO LABAREDA³¹⁸, da letra deste último artigo não se pode concluir que aí se encontra consagrado um regime especial. Assim será também no caso do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 82/98. Concordamos com este Autor, quando afirma que a solução por si proposta é a que “melhor se compreende no quadro de uma representação pura”.³¹⁹ Mas, para além de, como vimos, nem sempre a pessoa singular indicada pela sociedade gestora de empresas actuar como seu representante, o artigo 83.º, n.º 2, do CSC também se aplica, expressamente, aos casos de representação, pelo que este terá sido, na perspectiva do legislador, o regime mais adequado aos casos em que a pessoa singular aja na qualidade de representante da pessoa colectiva. Não se vê, portanto, que o legislador tenha tido a intenção de, com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 82/98, afastar o regime geral da responsabilidade solidária da pessoa colectiva pelos actos da pessoa singular por si nomeada, previsto no artigo 83.º, n.º 1 e 2, do CSC, independentemente de esta exercer as funções em nome próprio ou enquanto representante da nomeante.

³¹⁸ Cfr. LABAREDA – Direito..., p. 24-25.

³¹⁹ No nosso entender, faz todo o sentido que a pessoa colectiva responda solidariamente pelos danos causados pelo seu representante, pois os actos deste devem ser tidos como pertencendo àquela, ela pode dar instruções sobre a forma como as funções devem ser desempenhadas e tem, ainda, liberdade para, a qualquer momento, substituir o seu representante.

5. Conclusão

No período anterior à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, a lei não se pronunciava directamente sobre a questão da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais. Na ausência de regulação legal, e apesar de existirem algumas dificuldades e incertezas, a doutrina e a prática jus-societária portuguesas foram aceitando a validade da designação.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, que alterou o regime da fiscalização das sociedades anónimas, então regulado pelo Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, veio reforçar a convicção da doutrina na validade da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais. A aplicação analógica das normas introduzidas por aquele diploma à designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais veio, ainda, responder a algumas das dúvidas relativas ao seu regime.

Assim, entendia-se, à época, que a pessoa colectiva designada se tornava titular do cargo, exercendo as respectivas funções mediante um representante permanente. A pessoa colectiva, que podia livremente substituir o seu representante, mediante comunicação à sociedade administrada, respondia solidariamente pelos actos deste.

Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, entretanto, já múltiplas vezes alterado –, o quadro legal alterou-se significativamente. Com efeito, a lei passou a regular expressamente a questão da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais, ainda que o tenha feito de forma fragmentada e incompleta.

No que às sociedades em nome colectivo diz respeito, o artigo 191.º, n.º 3, do CSC esclarece que, salvo disposição estatutária em sentido diverso, o sócio pessoa colectiva, não podendo ser gerente, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer essas funções. Os sócios podem, ainda, designar como gerente uma pessoa colectiva que não seja sócia, caso em que esta pessoa colectiva deverá nomear uma pessoa singular para desempenhar, em nome próprio, as funções de gerente.

O regime da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração das sociedades anónimas já sofreu algumas alterações durante a vigência do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente por força da reforma de 2006, operada pelo

Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março. Esta reforma provocou duas alterações importantes para o tema em análise: (1) introduziu a possibilidade de as sociedades anónimas adoptarem uma nova estrutura, a estrutura monística, e (2) eliminou a proibição expressa de designação de pessoas colectivas para a direcção das sociedades anónimas de estrutura de tipo germânico, que era, até então, sancionada com a nulidade.

Com a reforma de 2006, o regime da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades anónimas, independentemente da concreta estrutura por estas adoptada, concentrou-se no artigo 390.º, n.º 4, do CSC, que já era, de resto, aplicável às sociedades anónimas de estrutura clássica ou tradicional. Na linha do que se verifica com as sociedades e nome colectivo, este artigo dispõe que a pessoa colectiva, uma vez designada para o órgão de administração de uma sociedade anónima, deve nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer o cargo de administrador, escolha que cabe inteiramente à pessoa colectiva designada.

Apesar da existência de divergências doutrinárias relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 390.º, n.º 4, do CSC – nomeadamente, se este se refere à designação em sentido amplo ou em sentido estrito –, cremos que este preceito legal se deve aplicar independentemente da concreta forma de designação (em sentido amplo) utilizada para designar a pessoa colectiva, pois, tal como acontece nas sociedades em nome colectivo e por quotas, a designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades anónimas não é, na verdade, uma verdadeira designação, mas antes uma transferência, para a pessoa colectiva, do poder de nomear um dos membros daquele órgão. Porque a designação de pessoas colectivas para o órgão de administração não constitui, nestes casos, uma eleição de um membro de órgão social, não lhe será aplicável o artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC, preceito legal que consubstancia a base da posição doutrinária que defende a aplicabilidade do artigo 390.º, n.º 4, do CSC apenas à designação em sentido estrito.

No Título III do Código das Sociedades Comerciais, onde se encontra a regulamentação específica das sociedades por quotas, não existe qualquer referência à designação de pessoas colectivas para a gerência destas sociedades. Para alguns autores, a inexistência de qualquer previsão legal sobre a admissibilidade deste tipo de designação, acoplada à exigência de os gerentes serem pessoas singulares, implica uma proibição absoluta da possibilidade de pessoas colectivas serem designadas para o órgão de

administração de sociedades por quotas. Apesar de a argumentação movida por aqueles autores ser, à época, fundamentada, actualmente, graças à uniformidade de regime que se verifica nas sociedades anónimas, pensamos que nada obsta à aplicação analógica do artigo 390.º, n.º 4, do CSC às sociedades por quotas. Consequentemente, à designação de pessoas colectivas para a gerência de sociedades por quotas será aplicável o mesmo regime que regula a designação deste tipo de entidades para o órgão de administração de sociedades anónimas.

Concluída, em sentido afirmativo, a análise à admissibilidade da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas, convém escrutinar alguns aspectos do seu regime, comuns aos três tipos societários referidos.

O primeiro destes aspectos é a existência de uma proibição legal de as pessoas colectivas serem membros do órgão de administração, Encontra-se-lhes, portanto, vedado o exercício das funções de administrador ou gerente. Esta proibição não é, contudo, acompanhada pela nulidade do acto que designe pessoa colectiva para o órgão de administração.

Com efeito, ainda que a lei não condene à nulidade o acto de designação de pessoa colectiva para o órgão de administração, confere-lhe um efeito diferente daquele que resultaria da letra da designação: em vez de tal designação ter como efeito o acesso da pessoa colectiva àquele órgão, confere-lhe, antes, o poder de nomear um dos seus membros. Assim, a designação de pessoa colectiva como membro do órgão de administração de sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas é, na verdade, uma transferência, para aquela entidade, do poder de nomear um dos administradores ou gerentes.

Ainda que, em regra, o poder de nomeação atribuído à pessoa colectiva por via da sua designação não se encontre sujeito a aprovação pela sociedade comercial designante, esta sempre poderá intervir quando a escolha efectuada pela pessoa colectiva designada atente contra restrições resultantes da lei ou do contrato de sociedade. Já quando o órgão competente para designar os membros do órgão de administração expressamente delibere no sentido de transferir temporariamente o referido poder de nomear para uma pessoa colectiva, poderá, concomitantemente, impor limitações à liberdade de escolha.

Um outro aspecto comum é o facto de a pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva designada administrador ou gerente exercer as respectivas funções em nome próprio – o titular do cargo é a pessoa singular nomeada e não a pessoa colectiva designante.

Entre as várias partes envolvidas na designação de pessoas colectivas para o órgão de administração – sociedade comercial designante, pessoa colectiva designada e pessoa singular nomeada – estabelecem-se complexas relações, que importa analisar.

A relação que se estabelece entre a sociedade comercial e a pessoa colectiva designada pode ser analisada em função de dois momentos: o período entre a designação da pessoa colectiva e a escolha da pessoa singular e o intervalo compreendido entre essa escolha e a cessação do exercício de funções pela pessoa singular.

A primeira destas fases é marcada pela existência de um poder-dever de nomeação, que nasce com a designação da pessoa colectiva e se consolida com a sua aceitação. Quando a pessoa colectiva designada não seja sócia da sociedade comercial designante, pode furtar-se à obrigação de nomeação mediante recusa da designação. Caso contrário, tal possibilidade pode estar-lhe vedada, dependendo da posição que se tome relativamente à possibilidade de os sócios pessoas singulares designados para os órgãos da sociedade não aceitarem tal designação.

A lei não estabelece qualquer prazo para o exercício do poder-dever conferido à pessoa colectiva designada, nem esclarece sobre o modo pelo qual deve ser exercido. Valerá, então, o que se encontrar estabelecido no contrato de sociedade e, caso se trate de expressa transferência do poder de nomear, o que constar da respectiva deliberação. No silêncio destes instrumentos, sempre se dirá que, em regra, a nomeação deverá ocorrer antes da primeira reunião do órgão de administração.

No que ao modo de exercício do poder de nomear diz respeito, a comunicação da nomeação deverá ser dirigida à própria sociedade comercial, valendo, assim, as regras da representação passiva: a comunicação deverá ser dirigida a qualquer um dos administradores ou gerentes em exercício de funções.

A inobservância do modo de realização da nomeação tem como consequência a ineficácia da nomeação perante a sociedade comercial designante. Este vício pode, contudo, ser sanado durante o período de que a pessoa colectiva dispõe para realizar a nomeação.

A segunda fase da relação entre a sociedade comercial e a pessoa colectiva designada desenrola-se no plano da responsabilidade civil, uma vez que esta poderá vir a responder solidariamente, perante aquela, pelos danos provocados pela pessoa singular por si nomeada.

A relação que nasce, com a aceitação da nomeação, entre a sociedade comercial e a pessoa singular nomeada não apresenta qualquer especificidade. Uma vez que a pessoa singular é a titular do cargo para que foi nomeada, entre ela e a sociedade comercial tudo se passa da mesma forma que com os restantes membros do órgão de administração.

Na relação entre a pessoa colectiva designada e a pessoa singular nomeada pode existir uma fase anterior à nomeação. Este momento facultativo, que se traduz na celebração de um acordo entre estes dois sujeitos, é, quando exista, essencial para caracterizar aquela relação, uma vez que das disposições nele validamente inseridas nascem direitos e deveres recíprocos. Mas a segunda fase da relação não fica só marcada pelo conteúdo do acordo. Com efeito, a responsabilização solidária da pessoa colectiva designada pelos actos da pessoa singular nomeada, a par com o dever da pessoa singular actuar de forma a não desencadear a responsabilização daquela são elementos essenciais deste segundo momento.

Relativamente ao período para o qual a pessoa singular é nomeada, este resulta da conjugação das disposições legais e estatutárias concretamente aplicáveis e, quando seja caso disso, do conteúdo da deliberação pela qual a pessoa colectiva é designada. Liminarmente afastada fica a possibilidade de a pessoa colectiva designada alterar a duração deste período. Do mesmo modo, a pessoa colectiva designada não pode destituir a pessoa singular que nomeou.

Caso a pessoa singular cesse funções antes de decorrido o período para que havia sido nomeada, a pessoa colectiva designada não poderá proceder a nova nomeação, salvo se o seu direito a nomear tiver um carácter permanente, como é o caso do direito conferido pelo artigo 191.º, n.º 3, do CSC às pessoas colectivas sócias de sociedades em nome colectivo.

O último dos aspectos comuns à designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas é a questão da responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada pelos danos causados pela actuação da pessoa singular que nomeou. Instrumental para delinear este regime é o artigo

83.º, n.º 1 e 2, do CSC. Da leitura conjugada destes dois números, é possível concluir que a pessoa colectiva é solidariamente responsável apenas pelos danos causados à sociedade e aos sócios e que apenas responde se se verificar *culpa in eligendo*.

Não é frequente, na doutrina, a abordagem à questão da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades em comandita simples e por acções. Tal deve-se, sem dúvida, à tradicionalmente parca presença de sociedades comerciais deste tipo na prática jus-societária nacional e ao modo como a lei define o seu regime, regulando apenas alguns aspectos específicos destes tipos societários e recorrendo, nos restantes, a remissões genéricas, respectivamente, para as normas relativas às sociedades em nome colectivo ou às sociedades anónimas. É, este último, o motivo pelo qual quem aborda a questão se limita a remeter para os regimes de designação de pessoas colectivas previstos para as sociedades em nome colectivo e anónimas.

Contudo, a aplicação destes regimes, a par da imposição legal de todos os gerentes da sociedade em comandita, simples ou por acções, serem seus sócios, constante do artigo 470.º, n.º 1, do CSC, pode gerar resultados a todos os títulos inaceitáveis. Parece que a única solução que permite contornar todos os obstáculos inerentes ao disposto no artigo 470.º, n.º 1, do CSC é aceitar a possibilidade de a designação de pessoas colectivas para a gerência de sociedades em comandita simples e por acções tornar esta entidade titular daquelas funções, que terá, necessariamente, de exercer através de uma pessoa singular que a represente.

A introdução das sociedades gestoras de empresas através de um diploma de curta extensão e de pouco detalhe veio complicar ainda mais a problemática do apuramento do regime da designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais, já de si complexa e com fraca regulamentação legal. Ao contrário de alguma doutrina, não vemos no regime destas sociedades uma excepção à proibição do acesso de pessoas colectivas às funções de administrador ou gerente, nomeadamente nas sociedades em nome colectivo, anónimas e por quotas, antes entendemos que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/98 pretendeu dotar as sociedades gestoras de empresas dos mecanismos adequados a facilitar a prossecução da sua missão – a revitalização e modernização de empresas – permitindo-lhe nomear vários dos seus sócios e, quando possível, a si própria para várias vagas no mesmo órgão de administração.

Aqui chegados, podemos concluir que a forma como a lei trata a designação de pessoas colectivas para o órgão de administração de sociedades comerciais não é a mais ajustada. Com efeito, ao invés da fragmentação de que a temática é alvo na legislação societária hodierna, a sistematização mais adequada passaria pelo tratamento unificado e mais aprofundado desta matéria, regulando expressamente as várias questões que, embora problematizadas pela doutrina, ainda carecem de regulamentação legal.

Bibliografia

- ABREU, J. M. Coutinho de – **Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades**. 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2010;
- ABREU, J. M. Coutinho de e RAMOS, Elisabete – Responsabilidade Civil de Administradores e Sócios Controladores (Notas sobre o art. 379.º do Código do Trabalho). **IDET - Miscelâneas**, n.º 3. Coimbra: Almedina, 2004;
- ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – **Código das Sociedades Comerciais em Comentário**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2010;
- ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – **Código das Sociedades Comerciais em Comentário**. Volume III. Coimbra: Almedina, 2011;
- ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – **Código das Sociedades Comerciais em Comentário**. Volume IV. Coimbra: Almedina, 2012;
- ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – **Código das Sociedades Comerciais em Comentário**. Volume V. Coimbra: Almedina, 2012;
- ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.) – **Código das Sociedades Comerciais em Comentário**. Volume VI. Coimbra: Almedina, 2013;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – **Curso de Direito Comercial**. Volume II. 4.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2013;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – **Governança das Sociedades Comerciais**. 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2010;
- ALMEIDA, António Pereira de – **Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados**. Volume I. 7.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013;
- CONSELHO TÉCNICO DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E NOTARIADO – Parecer do Conselho Técnico da Direcção Geral dos Registos e Notariado de 26 de Junho de 1987. **Revista do Notariado**, 1988/3, p. 496-504;
- CORDEIRO, António Menezes (coord.) – **Código das Sociedades Comerciais Anotado**. 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2012;
- CORREIA, Luís Brito – **Os Administradores de Sociedades Anónimas**. Coimbra: Almedina, 1993;
- CUNHA, Paulo de Pitta e – As pessoas colectivas como administradores de sociedades. **Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 45, Volume I (1985), p. 5-11;

- CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas. **O Direito**, Ano 125.º, I-II (1993), p. 221-227;
- CUNHA, Paulo Olavo – Designação de pessoas colectivas para os órgãos de sociedades anónimas e por quotas. **Direito das Sociedades em Revista**, Ano 1, Volume 1 (2009), p. 164-213;
- CUNHA, Paulo Olavo – **Direito das Sociedades Comerciais**. 3.^a edição. Coimbra: Almedina, 2007;
- DIAS, Maria João Rodrigues e CARVALHO, Fernando Aguilar de – Substituição de administrador nomeado por pessoa colectiva. **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**, n.º 28 (2011), p. 100-106;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso – A vinculação das sociedades por quotas no código das Sociedades Comerciais. **Revista da Faculdade de Direito do Porto**, Ano I (2004), p. 277-307;
- LABAREDA, João – **Direito Societário Português – Algumas Questões**. Lisboa: Quid Juris, 1998;
- MALAQUIAS, Pedro Ferreira, BASTO, Inês Caria Pinto e CHOON, Afonso – O papel das pessoas colectivas como administradores ou gerentes de uma sociedade comercial. **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**, n.º 36 (2014), p. 19-33;
- SANTO, João Espírito – **Sociedades por Quotas e Anónimas – Vinculação: Objecto Social e Representação Plural**. Coimbra: Almedina, 2000;
- SERENS, M. Nogueira – Pessoas colectivas – administradores de sociedades anónimas? **Revista da Banca**, n.º 30 (1994), p. 75-91;
- SERRA, Adriano Vaz – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Fevereiro de 1973. **Revista de Legislação e Jurisprudência**, Ano 107.º (1974-75), p. 86-96;
- VENTURA, Raúl – **Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 1994;
- VENTURA, Raúl – **Sociedades por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais**. Volume III. Coimbra: Almedina, 1991.

Índice

1.	Considerações Introdutórias.....	1
2.	O regime anterior ao Código das Sociedades Comerciais	3
3.	O(s) regime(s) do Código das Sociedades Comerciais.....	7
3.1.	Sociedades em Nome Colectivo.....	7
3.2.	Sociedades Anónimas	9
3.3.	Sociedades por Quotas	20
3.4.	Pontos de contacto.....	26
3.4.1.	A proibição do exercício das funções de administração por pessoas colectivas	27
3.4.2.	A designação de pessoa colectiva como administrador ou gerente: verdadeira designação de membro do órgão de administração?	27
3.4.3.	O exercício em nome próprio das funções de administrador ou gerente	30
3.4.4.	A relação entre a sociedade comercial designante e a pessoa colectiva designada. O tempo e o modo de nomeação da pessoa singular e as consequências da sua inobservância.....	31
3.4.5.	A relação entre a sociedade comercial e a pessoa singular nomeada	39
3.4.6.	A relação entre a pessoa colectiva designada e a pessoa singular nomeada..	42
3.4.7.	O período para o qual a pessoa singular é nomeada	44
3.4.8.	A destituição e a substituição da pessoa singular nomeada.....	47
3.4.9.	A responsabilidade solidária da pessoa colectiva designada pelos actos e omissões da pessoa singular por si nomeada	55
3.5.	Sociedades em Comandita Simples e por Acções.....	67
4.	O Caso das Sociedades Gestoras de Empresas	72
5.	Conclusão.....	78
	Bibliografia	85